

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**S.O. 20ª/2018**

**ORDEM DO DIA PARA A 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE ABRIL DE 2018.**

**MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 19/2018**

## **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 253/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 31/2018, do Edil Rafael Domingos Militão, declara de Utilidade Pública o "Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD", e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 45/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui no âmbito do Município de Sorocaba o Mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

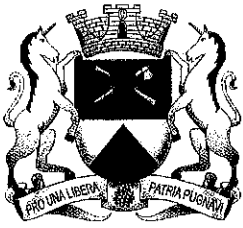
5 - Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 55/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

## **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Moção nº 13/2017, da Edil Iara Bernardi, manifesta REPÚDIO ao Prefeito de São Paulo, JOÃO DÓRIA, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos Direitos Humanos Fundamentais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**SO. 20/2018**

## **VOTAÇÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Claudemir Ribeiro Elesbão - CADICO” e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Ivo Nestor Antonio” e dá outras providências.

## **2ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

## **1ª DISCUSSÃO**

1 - Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 68/2018, do Executivo, institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 16/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 50/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, institui o dia do Cuidador de Idosos no calendário oficial do município de Sorocaba.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 13 DE ABRIL DE 2018.**

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 13/2018

Sorocaba, 22 de janeiro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-006/2018  
Processo nº 36.201/2013

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências.

O Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contém as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

O cadastro informativo proposto, a exemplo dos já existentes no âmbito Federal e em diversas outras unidades da Federação, cumprirá a relevante função de consolidar e dar transparência ao imenso volume de inadimplências que gravam o Erário Municipal.

O Projeto de Lei contempla a inafastável necessidade de se garantir a integridade e confiabilidade do CADIN Municipal. Para tanto, os titulares dos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal ou os seus respectivos delegados, ficam responsáveis pelos procedimentos de inclusão e exclusão dos dados, nos termos dos artigos 4º e 13 da propositura, sob pena de incorrerem em infrações funcionais de natureza grave, na forma da Legislação vigente. Adicionalmente, todos os procedimentos sujeitam-se à constante fiscalização pelo órgão de controle interno da Prefeitura, consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 16 da Mensagem Legislativa.

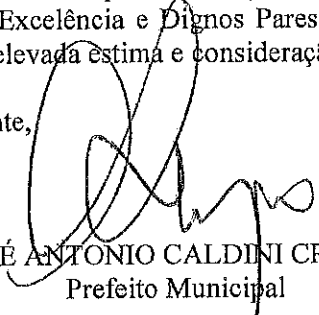
Por outro lado, propõe-se que as pessoas jurídicas e físicas inscritas tenham todas as oportunidades para verificar e regularizar as pendências que deram ensejo à sua inclusão no CADIN Municipal, vez que os órgãos e entidades da Administração Municipal permitirão o acesso irrestrito, pelo interessado, aos dados referentes ao registro, nos termos do artigo 7º.

Ainda, havendo suspensão da exigibilidade da pendência, como, por exemplo, no caso de um recurso administrativo em matéria tributária, ficam suspensos também os impedimentos previstos na Lei, nos termos dos artigos 10 ao 12 desta propositura.

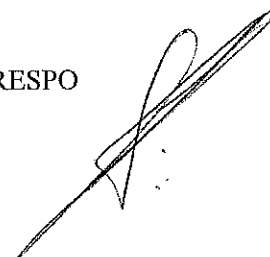
Finalmente, cumpre aduzir que a implementação do CADIN Municipal não acarretará aumento de despesas, motivo da sua conformidade às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

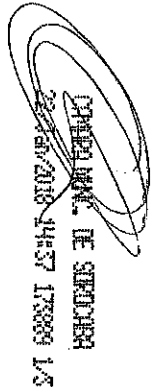
Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Cadastro Informativo Municipal - CADIN



  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22/01/2018 14:57 17888 1/2



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 13/2018

(Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, ou as que tenham sido rejeitadas.

Art. 3º A existência de registro no CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - concessão de auxílios e subvenções;

III - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

IV - os requerimentos administrativos para expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal somente serão analisados se o contribuinte, e respectivo imóvel e/ou empresa, não possuir registro no CADIN Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º O registro das pendências para fins de inclusão no CADIN deverá ser realizado imediatamente após a caracterização da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário da Fazenda, em relação aos créditos sujeitos ao controle de pagamento pela Secretaria da Fazenda;

II - Diretor Geral, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia;

III - Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal;

IV - Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Fundação.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda deverá:

I – enviar no prazo de até 5 (cinco) dias contados do registro de que trata o art. 4º: comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito considerando-se a mesma entregue 15 (quinze) dias após a respectiva expedição;

II – proceder a inclusão no CADIN 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de entrega de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II deste artigo para a inclusão do CADIN das pendências constituídas até a data da regulamentação desta Lei será de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O CADIN conterà as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei;

II - data da inclusão;

III - nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. A falta do número de inscrição no CNPJ ou CPF não impede o registro no CADIN, desde que a pendência esteja vinculada à inscrição no órgão que a determinou e seja de simples verificação.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento.

Art. 8º A inexistência de registro no CADIN Municipal não configura conhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Sorocaba, em nome da pessoa física e jurídica.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade determinado na forma do Regulamento.

Art. 9º É obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município, para:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - liberação de créditos oriundos dos Programas da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A existência de registro no CADIN constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.

Art. 10. O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O registro no CADIN ficará suspenso nas condições pré-estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão, mediante justificativa.

§ 1º Para ter o registro suspenso, deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pela inclusão, os documentos que demonstrem as causas de suspensão da exigibilidade da pendência.

§ 2º A suspensão indevida do registro, motivada pelo devedor, tornará nulo todos os atos realizados durante o período de suspensão, além das demais cominações administrativas e penais cabíveis.

Art. 12. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão no CADIN.

§ 1º O órgão ou entidade que suspender o registro deverá tomar medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão, não se aplicam os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei.

Art. 13. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Art.14. A regularização das pendências deverá ser realizada junto ao órgão ou entidade, no endereço indicado no Comunicado.

Parágrafo único. A unidade indicada no Comunicado deverá estabelecer rotina de atendimento ao devedor, possibilitando o fornecimento de todas as informações relativas às suas pendências, bem como a disponibilização dos meios para a sua regularização.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 15. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991(Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 16. A Secretaria da Fazenda será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta Lei, podendo expedir normas complementares para a sua fiel execução, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do comunicado previsto no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Órgão de Controle Interno da Prefeitura fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN.

Art. 17. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 4º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Legislação Municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público.

Art. 18. Para dar suporte às ações contempladas nesta Lei, ficam criadas a Divisão de Recuperação de Créditos e a Seção de Cadastro Informativo Municipal – SCADIN e os respectivos cargos de Chefe da Divisão de Recuperação de Créditos e de Chefe da Seção de Cadastro Informativo Municipal, com súmula de atribuições gerais e vencimentos dos demais cargos correlatos.

Parágrafo único. O organograma da Secretaria da Fazenda, em razão dos setores criados nos termos do *caput*, será definido por Decreto do Poder Executivo.


Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.


Art. 20. O Secretário da Fazenda expedirá no prazo de 90 (noventa) dias as normas complementares necessárias à execução desta Lei, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do Comunicado previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de Resolução do Secretário da Fazenda tornando pública a disponibilização do sistema informatizado do CADIN.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Impacto Financeiro			Dados MENSUAIS			Dados ANUAIS		
Função	Salário Base	Qt.	Custo Mensal	Patronal (27%)	Total Mensal	Custo Anual	Patronal Anual (27%)	Total Anual
CHEFE DE SEÇÃO	R\$ 5.414,35	1	R\$ 5.414,35	R\$ 1.461,87	R\$ 6.876,22	R\$ 72.191,10	R\$ 19.491,60	R\$ 91.682,70
CHEFE DE DIVISÃO	R\$ 7.254,32	1	R\$ 7.254,32	R\$ 1.958,67	R\$ 9.212,99	R\$ 96.724,08	R\$ 26.115,50	R\$ 122.839,58
<b>TOTAIS</b>	<b>R\$ 12.668,67</b>	<b>2</b>	<b>R\$ 12.668,67</b>	<b>R\$ 3.420,54</b>	<b>R\$ 16.089,21</b>	<b>R\$ 168.915,18</b>	<b>R\$ 45.607,10</b>	<b>R\$ 214.522,28</b>

  
Raibel Rodrigo Camparoli  
Chefe de Divisão de  
Adm. de Pagamentos/SERH

  
Mario Luiz Nogueira Bastos  
Secretário de  
Recursos Humanos





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 013/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências.

Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba (Art. 1º); são consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN: as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município; a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, ou as que tenham sido rejeitadas (Art. 2º); a existência de registro no CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere: celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros; os requerimentos administrativos para expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal somente serão analisados se o contribuinte, e respectivo imóvel e/ou empresa, não possuir registro no CADIN Municipal. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora (Art. 3º); o registro das pendências para fins de inclusão no CADIN deverá ser realizado imediatamente após a caracterização da inadimplência, pelas seguintes autoridades: Secretário da Fazenda, em relação aos créditos sujeitos ao controle de pagamento pela Secretaria da Fazenda; Diretor Geral, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia; Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal; Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Fundação. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município (Art. 4º); a Secretaria da Fazenda deverá: enviar no prazo de até 5 (cinco) dias contados do registro de que trata o art. 4º: comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito considerando-se a mesma entregue 15 (quinze) dias após a respectiva expedição; proceder a inclusão no CADIN 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de entrega de que trata o inciso anterior. O prazo previsto no inciso II deste artigo para a inclusão do CADIN das pendências constituídas até a data da regulamentação desta Lei será de 60 (sessenta) dias (Art. 5º); o CADIN conterá as seguintes informações: nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei; data da inclusão; nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela inclusão. A falta do número de inscrição no CNPJ ou CPF não impede o registro no CADIN, desde que a pendência esteja vinculada à inscrição no órgão que a determinou e seja de simples verificação (Art. 6º); os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento (Art. 7º); a inexistência de registro no CADIN Municipal não configura conhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos. A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Sorocaba, em nome da pessoa física e jurídica. A Secretaria da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade determinado na forma do Regulamento (Art. 8º); É obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município, para: celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílios e subvenções; concessão de incentivos fiscais e financeiros; liberação de créditos oriundos dos Programas da Secretaria da Fazenda. Parágrafo único. A existência de registro no CADIN constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo (Art. 9º); o registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei (Art. 10); o registro no CADIN ficará suspenso nas condições pré-estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão, mediante justificativa. Para ter o registro suspenso, deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pela inclusão, os documentos que demonstrem as causas de suspensão da exigibilidade da pendência. A suspensão indevida do registro, motivada pelo devedor, tornará nulo todos os atos realizados durante o período de suspensão, além das demais cominações administrativas e penais cabíveis (Art. 11); a suspensão do registro não acarreta a sua exclusão no CADIN. O órgão ou entidade que suspender o registro deverá tomar medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível. Enquanto perdurar a suspensão, não se aplicam



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei (Art. 12); uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei (Art. 13); a regularização das pendências deverá ser realizada junto ao órgão ou entidade, no endereço indicado no Comunicado. A unidade indicada no Comunicado deverá estabelecer rotina de atendimento ao devedor, possibilitando o fornecimento de todas as informações relativas às suas pendências; bem como a disponibilização dos meios para a sua regularização (Art. 14); a inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) ou na Consolidação das Leis Trabalhistas (Art. 15); a Secretaria da Fazenda será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta Lei, podendo expedir normas complementares para a sua fiel execução, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do comunicado previsto no artigo 5º desta Lei. O Órgão de Controle Interno da Prefeitura fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN (Art. 16); o descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 4º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Legislação Municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público (Art. 17); para dar suporte às ações contempladas nesta Lei, ficam criadas a Divisão de Recuperação de Créditos e a Seção de Cadastro Informativo Municipal – SCADIN e os respectivos cargos de Chefe da Divisão de Recuperação de Créditos e de Chefe da Seção de Cadastro Informativo Municipal, com súmula de atribuições gerais e vencimentos dos demais cargos correlatos. O organograma da Secretaria da Fazenda, em razão dos setores criados nos termos do *caput*, será definido por Decreto do Poder Executivo (Art. 18); cláusula de despesa (Art. 19); o Secretário da Fazenda expedirá no prazo de 90 (noventa) dias as normas complementares necessárias à execução desta Lei, dentre



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do Comunicado previsto no artigo 3º desta Lei (Art. 20); esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de Resolução do Secretário da Fazenda tornando pública a disponibilização do sistema informatizado do CADIN (Art. 21).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa a expor:

Destaca-se que esta Proposição é a reapresentação do PL 72/2015: Ementa: Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências.

Verifica-se que este PL visa criar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, visando estruturar a Administração Direta e Indireta, **para que não sejam celebrados** convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros; repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; concessão de auxílio e subvenção; concessão de incentivos fiscais e financeiros; liberação de crédito oriundos do Programas da Secretaria da Fazenda, **com pessoas físicas ou jurídicas contendo pendências perante órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba**; destaca-se que:

Nos termos da Lei Orgânica, compete privativamente ao Prefeito, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal na forma da lei, *in verbis*:

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

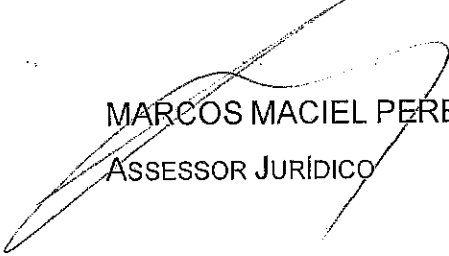
## SECRETARIA JURÍDICA

*VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;*

Constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.


É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica

**Projeto de Lei Ordinária 72/2015****Autor:** Executivo **Data:** 16/04/2015**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Ementa:** Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - Cadin e dá outras providências.Texto Original Documento na Inteira **Outras Informações****Localização Atual:** Divisão de Expediente**Situação Atual:** Arquivado(a)**Em Tramitação:** Não  
**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
04/07/2017	Divisão de Expediente	Arquivado(a)	ARQUIVADO conforme Ato nº 36/2017.	<u>Ato nº 36/2017</u>
22/09/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	
22/09/2015	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda / Enviado às Comissões, em 1ª discussão na S.E. 53/2015.	<u>Emenda nº 11</u>
16/07/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
23/06/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Jur. Emendas nº 08 a 10</u> <u>Par. Just. Emendas nº 08 a 10</u> <u>Par. Com. emendas 08 e 10</u>
23/06/2015	Plenário	Ordem do Dia	Apresentadas Emendas/ Enviado às Comissões em 1ª discussão na S.E. 30/2015.	<u>Emendas de 8 a 10</u>
17/06/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
26/05/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. Emendas 01 a 07</u> <u>Par. Just. Emenda nº 01</u> <u>Par. Just. Emendas nº 01 a 07</u>
26/05/2015	Plenário	Ordem do Dia	Apresentada Emenda / Enviado às Comissões em 1ª discussão na S.O. 30/2015.	<u>Emendas 01 a 07</u>
06/05/2015	Divisão de Expediente	Pronto para Inclusão na Ordem do Dia	-	
23/04/2015	Comissões	Aguardando Parecer	-	<u>Par. Com. PL</u>
23/04/2015	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica	-	<u>Par. Jur. PL</u>
23/04/2015	Plenário	Apresentação da Matéria em Plenário	-	

16/04/2015	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário	-
------------	-----------------------	-------------------------------------	---

**Documento Acessório**

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
04/07/2017	Ato da Mesa	Antonio Carlos Silvano	Ato nº 36/2017
22/09/2015	Emenda(s)	Mário Marte Marinho Júnior	Emenda nº 11
07/07/2015	Parecer	Comissões	Par. Com. emendas 08 e 10
06/07/2015	Parecer	Comissão de Justiça	Par. Just. Emendas nº 08 a 10
24/06/2015	Parecer	Secretaria Jurídica	Par. Jur. Emendas nº 08 a 10
23/06/2015	Emenda(s)	Irineu Donizeti de Toledo	Emendas de 8 a 10
09/06/2015	Parecer	Comissões	Par. Com. Emendas 01 a 07
09/06/2015	Parecer	Comissão de Justiça	Par. Just. Emendas nº 01 a 07
26/05/2015	Emenda(s)	Vereadores	Emendas 01 a 07
06/05/2015	Parecer	Comissões	Par. Com. PL
23/04/2015	Parecer	Secretaria Jurídica	Par. Jur. PL
23/04/2015	Parecer	Comissão de Justiça	Par. Just. Emenda nº 01





# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Abril de 2015.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 040/2015  
Processo nº 36.201/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Cadastro – CADIN e dá outras providências.

Este Projeto de Lei objetiva criar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

O cadastro informativo proposto, a exemplo dos já existentes no âmbito Federal e em diversas outras unidades da Federação, cumprirá a relevante função de consolidar e dar transparência ao imenso volume de inadimplências que gravam o Erário Municipal.

O Projeto de Lei contempla a inafastável necessidade de se garantir a integridade e confiabilidade do CADIN Municipal. Para tanto, os titulares dos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal ou os seus respectivos delegados, ficam responsáveis pelos procedimentos de inclusão e exclusão dos dados, nos termos dos artigos 4º e 13 da propositura, sob pena de incorrerem em infrações funcionais de natureza grave, na forma da Legislação vigente. Adicionalmente, todos os procedimentos sujeitam-se à constante fiscalização pelo órgão de controle interno da Prefeitura, consoante previsão contida no parágrafo único do artigo 16 da Mensagem Legislativa.

Por outro lado, propõe-se que as pessoas jurídicas e físicas inscritas tenham todas as oportunidades para verificar e regularizar as pendências que deram ensejo à sua inclusão no CADIN Municipal, vez que os órgãos e entidades da Administração Municipal permitirão o acesso irrestrito, pelo interessado, aos dados referentes ao registro, nos termos do artigo 7º.

Ainda, havendo suspensão da exigibilidade da pendência, como, por exemplo, no caso de um recurso administrativo em matéria tributária, ficam suspensos também os impedimentos previstos na Lei, nos termos dos artigos 10 ao 12 desta propositura.

Finalmente, cumpre aduzir que a implementação do CADIN Municipal não acarretará aumento de despesas, motivo da sua conformidade às normas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desse modo, estando plenamente justificada a presente proposição, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Cadastro Informativo Municipal - CADIN



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 72/2015

(Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal – CADIN e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas em relação a órgãos e entidades da Administração direta e indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato, ou as que tenham sido rejeitadas.

Art. 3º A existência de registro no CADIN impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - concessão de auxílios e subvenções;

III - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

IV – os requerimentos administrativos para expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal somente serão analisados se o contribuinte, e respectivo imóvel e/ou empresa, não possuir registro no CADIN Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º O registro das pendências para fins de inclusão no CADIN deverá ser realizado imediatamente após a caracterização da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário da Fazenda, em relação aos créditos sujeitos ao controle de pagamento pela Secretaria da Fazenda;

II – Diretor Geral, no caso de pendências relacionadas à respectiva Autarquia;

III – Diretor Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Empresa Municipal;

IV – Presidente, no caso de pendências relacionadas à respectiva Fundação.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Parágrafo único. A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia, Fundação ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 5º A Secretaria da Fazenda deverá:

I – enviar no prazo de até 5 (cinco) dias contados do registro de que trata o art. 4º: comunicação por escrito, seja via postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito considerando-se a mesma entregue 15 (quinze) dias após a respectiva expedição;

II – proceder a inclusão no CADIN 30 (trinta) dias após decorrido o prazo de entrega de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. O prazo previsto no inciso II deste artigo para a inclusão do CADIN das pendências constituídas até a data da regulamentação desta Lei será de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O CADIN conterà as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pelas obrigações de que trata o artigo 2º desta Lei;

II - data da inclusão;

III - nome e número de inscrição no CNPJ, endereço e telefone do credor ou do órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. A falta do número de inscrição no CNPJ ou CPF não impede o registro no CADIN, desde que a pendência esteja vinculada à inscrição no órgão que a determinou e seja de simples verificação.

Art. 7º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIN, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do Regulamento.

Art. 8º A inexistência de registro no CADIN Municipal não configura conhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em Lei, Decreto e demais atos normativos.

§ 1º A consulta de que trata o *caput* deste artigo substitui todas as certidões emitidas por órgãos ou entidades do Município de Sorocaba, em nome da pessoa física e jurídica.

§ 2º A Secretaria da Fazenda poderá emitir certidão de regularidade perante a Fazenda Pública Municipal, com base nos registros no CADIN, com prazo de validade determinado na forma do Regulamento.

Art. 9º É obrigatória consulta prévia ao CADIN, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as empresas controladas pelo Município, para:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - liberação de créditos oriundos do Programas da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A existência de registro no CADIN constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a V deste artigo.

Art. 10. O registro do devedor no CADIN ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIN, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11. O registro no CADIN ficará suspenso nas condições pré-estabelecidas pelo órgão ou entidade responsável pela inclusão, mediante justificativa.

§ 1º Para ter o registro suspenso, deverá ser apresentado ao órgão ou entidade responsável pela inclusão, os documentos que demonstrem as causas de suspensão da exigibilidade da pendência.

§ 2º A suspensão indevida do registro, motivada pelo devedor, tornará nulo todos os atos realizados durante o período de suspensão, além das demais cominações administrativas e penais cabíveis.

Art. 12. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão no CADIN.

§ 1º O órgão ou entidade que suspender o registro deverá tomar medidas necessárias para reativá-lo, quando a pendência for novamente exigível.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão, não se aplicam os impedimentos previstos no artigo 9º desta Lei.

Art. 13. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIN, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até 5 (cinco) dias úteis pelas autoridades indicadas no art. 4º desta Lei.

Art.14. A regularização das pendências deverá ser realizada junto ao órgão ou entidade, no endereço indicado no Comunicado.

Parágrafo único. A unidade indicada no Comunicado deverá estabelecer rotina de atendimento ao devedor, possibilitando o fornecimento de todas as informações relativas às suas pendências, bem como a disponibilização dos meios para a sua regularização.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 15. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIN sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta Lei sujeitará o responsável às penalidades cominadas no Estatuto do Servidor ou na Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 16. A Secretaria da Fazenda será a gestora do CADIN, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta Lei, podendo expedir normas complementares para a sua fiel execução, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do comunicado previsto no artigo 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Órgão de Controle Interno da Prefeitura fiscalizará os procedimentos de inclusão e exclusão de registros no CADIN.

Art. 17. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelo artigo 4º desta Lei será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Legislação Municipal relativa a responsabilidade do detentor de cargo público.

Art. 18. Para dar suporte às ações contempladas nesta Lei, ficam criadas a Divisão de Recuperação de Créditos e a Seção de Cadastro Informativo Municipal – SCADIN e os respectivos cargos de Chefe da Divisão de Recuperação de Créditos e de Chefe da Seção de Cadastro Informativo Municipal, com súmula de atribuições gerais e vencimentos dos demais cargos correlatos.

Parágrafo único. O organograma da Secretaria da Fazenda, em razão dos setores criados nos termos do caput, será definido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20. O Secretário da Fazenda expedirá no prazo de 90 (noventa) dias as normas complementares necessárias à execução desta Lei, dentre as quais o estabelecimento do valor acumulado mínimo de débitos, por natureza, para encaminhamento do Comunicado previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação de Resolução do Secretário da Fazenda tornando pública a disponibilização do sistema informatizado do CADIN.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 13/2018, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 13/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (08/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, qual seja, a criação de cadastro para organizar as pendências de pessoas físicas e jurídicas junto à administração municipal, conforme o art. 61, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 6 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Presidente*

**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

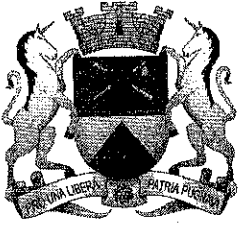
*Presidente*

**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

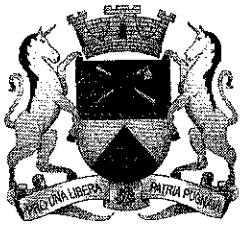
## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 13/2018, do Executivo, que dispõe sobre o Cadastro Informativo Municipal - CADIN e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: Péricles Regis Mendonça de Lima**

**PL 13/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.



**HUDSON PESSINI  
VEREADO**



**PÉRICLES RÉGIS  
RELATOR**

S/C. 14 de março de 2018.



**ANSELMO NETO  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 253/2017

### “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA TALENTOS DA TERRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

Art. 1º - Fica criado no Município um espaço público dedicado à apresentação de todas as modalidades de músicas, shows, danças ou demonstrações culturais que interessarem.

*p. único*  
→ § 1º A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Cultura, definiram os espaços a serem utilizados.

Art. 2º - Para fazer uso do espaço, os interessados deverão ser residentes em nosso município.

Art. 3º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Cultura, dará todo o incentivo para a realização dos espetáculos ou eventos que virem a ser apresentados, assim como:

- a) Divulgação das apresentações;
- b) Montagem de palco, som e equipamentos necessários para as apresentações;
- c) Fiscalização do livro de cronograma de inscrição dos interessados;

Art. 4º - As apresentações não poderão ultrapassar às 22 horas e serão apresentados de sexta-feira a domingo;

*vício*  
✓ Parágrafo Primeiro: quando as apresentações forem ultrapassar às 22 horas, o interessado deverá ter autorização da Prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA JOAQUIM ROCHA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Os interessados que vierem a fazer o uso do espaço voluntariamente até as 22 horas, estarão isentos do pagamento de qualquer tributo.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. <sup>X</sup>

SOROCABA, 29 de setembro de 2017

WANDERLEY DIOGO

Vereador

RECEBUEI EM 29/09/2017 10:05:17 PONTI - 170209 0106 02/174



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

## JUSTIFICATIVA:

Com a criação desse espaço, os jovens, crianças e os adultos poderão fazer suas apresentações nesse local.

Uma vez que sendo um espaço publico e aberto à população este irá proporcionar a estes **Talentos da Terra**, oportunidades para divulgar seus trabalhos.

E também a oportunidade de levar ao conhecimento da população os artistas que temos em nossa cidade, assim como incentivar, reconhecer e valorizar o trabalho destes.

O presente projeto sendo aprovado também estará contribuindo com mais uma opção de lazer dos munícipes aos finais de semana.

SOROCABA, 29 de setembro de 2017

**WANDERLEY DIOGO**

Vereador

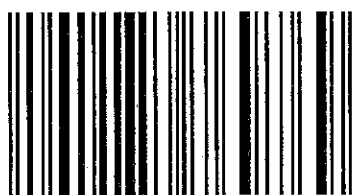
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Wanderley Diogo de Melo

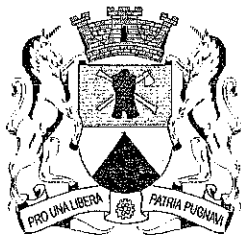
**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA TALENTOS DA TERRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**Data de Cadastro :** 29/09/2017



7101177769769



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 253/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra e dá outras providências”, com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º - Fica criado no Município um espaço público dedicado à apresentação de todas as modalidades de músicas, shows, danças ou demonstrações culturais que interessarem.*

*Parágrafo único. A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Cultura, definiram os espaços a serem utilizados.*

*Art. 2º - Para fazer uso do espaço, os interessados deverão ser residentes em nosso município.*

*Art. 3º - A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Cultura, dará todo o incentivo para a realização dos espetáculos ou eventos que virem a ser apresentados, assim como:*

- a) Divulgação das apresentações;*
- b) Montagem de palco, som e equipamentos necessários para as apresentações;*
- c) Fiscalização do livro de cronograma de inscrição dos interessados;*

*Art. 4º - As apresentações não poderão ultrapassar às 22 horas e serão apresentados de sexta-feira a domingo;*

*Parágrafo único. Quando as apresentações forem ultrapassar às 22 horas, o interessado deverá ter autorização da Prefeitura.*

*Art. 5º - Os interessados que vierem a fazer o uso do espaço voluntariamente até as 22 horas, estarão isentos do pagamento de qualquer tributo.*

*Raf*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 6º - As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Em que pese a nobre intenção do legislador, este PL visa a impor a Administração Municipal que seja destinado um espaço público dedicado a apresentações culturais. Porém, trata-se de providência eminentemente administrativa, a qual compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo.

Acentuamos, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade réprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*

*RP*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, a LOM estabelece o seguinte no âmbito da competência do senhor prefeito, Art. 61, II:

*"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 84, II:

*"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*(...)*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".*

Nos exatos termos das normas mencionadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*"Atuante, na espécie; o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder*

*mf*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.*

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)''.*

Destacamos, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 104.299-0/1-00, se manifestou sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.520, de 06 de maio de 2003, do Município de Ipuã, de iniciativa parlamentar, que versava sobre a obrigatoriedade de uso de placa ou adesivo autocolante nos veículos oficiais, tal Lei tem semelhança com esta Proposição, pois o objeto de ambas caracterizam atos administrativos, criando obrigações ao Poder Executivo, a serem cumpridas na forma regulamentada em lei, sendo que, as mesmas razões de decidir da aludida ADIN, se ajustam na análise deste PL; destacamos abaixo parte do Acórdão que decidiu a citada Ação Direta de Inconstitucionalidade:

*''Ação direta de inconstitucionalidade nº 104.299-0/1-00. Projeto de iniciativa parlamentar cujo veto foi rejeitado pela Câmara Municipal e por ela promulgado. Disposição sobre obrigatoriedade de uso de placa ou adesivo nos veículos oficiais do Município. Matéria afeta à Administração ordinária do Executivo, cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito. Previsão de despesa pública sem indicação de recurso disponível. Ofensa aos Arts. 5º e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.*

*Trata-se, evidentemente, de matéria referente a administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência. A hipótese é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do legislativo, seja para fins de autorização, seja para a imposição de regras.*

*RJP*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles: "Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (...). Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, sem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito." (Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed., p. 519).

Aliás, segundo consignado na r. decisão de fl. 29, em casos semelhantes ao ora em exame, tem este Colendo Órgão Especial, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetas ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, conforme ainda consignado pela r. decisão concessiva da liminar, referida lei "afronta o artigo 25 da Constituição Estadual que reza que nenhum projeto de lei que implique criação de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo procedente a ação para o fim de declarar inconstitucional a Lei nº 2.520, de 06 de maio de 2003, do Município de Ipoã. São Paulo, 10 de março de 2004".

O Poder Executivo, através da Secretaria de Cultura Secretaria de Cultura e Turismo (SECULTUR), Art 1º, XIV da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, possui as atribuições contidas no Art. 14 da mesma Lei, *in verbis*:

"Art. 14. Compete à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULTUR), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o planejamento, promoção e fomento das atividades culturais e de turismo, e a promoção de estudos e preservação do patrimônio histórico e cultural".

Dessa forma, a Administração Pública pode promover um programa nos mesmos moldes da propositura em análise, sendo, portanto, típicos atos de Administração que competem à SECULTUR.

Necessário apontar algumas correções a serem observadas, no caso de aprovação deste PL. Após a ementa, falta a frase "A Câmara Municipal Decreta"; o §1º do Art. 1º deve ser o "Parágrafo único", já que existe apenas



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

um neste artigo. No Art. 3º o termo correto é “vierem”. No Art. 4º também há um “Parágrafo único” e não “parágrafo primeiro” como grafado, tal termo não existe na forma por extenso. E no Art. 7º, deverá ser retirada a expressão “revogadas as disposições em contrário”, de acordo com a melhor técnica legislativa, ou indicados os dispositivos a serem revogados de forma expressa, Art. 9º da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois as providências administrativas, quando estas dependem de Lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

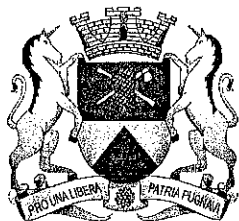
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 253/2017, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva  
PL 253/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderlei Diogo de Melo, que "*Dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 06 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0700

Sorocaba, 08 de novembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 253/2017, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa. -







# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de março de 2018.

DCDAO-015/2018  
Ref. Processo Administrativo nº 5.817/2018

EM **J. AO PROJETO**  
\_\_\_\_\_  
MANGA  
PRESIDENTE

PROJETO Nº. DE SEQUENCIA  
22 MAR 2018 11:01 175847 1/4

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para acusar o recebimento do Ofício nº 700, através do qual foi encaminhado a esta Prefeitura cópia do Projeto de Lei nº 253/2017, de autoria do I. Vereador Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a criação do Programa Talentos da Terra.

A Constituição Federal, quando determina as atribuições do Presidente da República dispõe:

“...

**Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:**

...

**II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;**

...”.

O princípio da simetria constitucional determina que haja relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Portanto, em função desse princípio a Lei Orgânica do Município determina:

“...

**Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito:**

...

**II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

...”.

Portanto, eventual propositura dessa natureza deve, obrigatoriamente, ser de iniciativa deste Executivo.

Por outro lado, deve ser observado que a Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura determina:



# Prefeitura de SOROCABA

Ofício DCDAO nº 015/2018 – Fls 2.

“...

**Art. 14 - Compete à Secretaria da Cultura e Turismo (SECULTUR), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, o planejamento, promoção e fomento das atividades culturais e de turismo, e a promoção de estudos e preservação do patrimônio histórico e cultural. (g.m).**

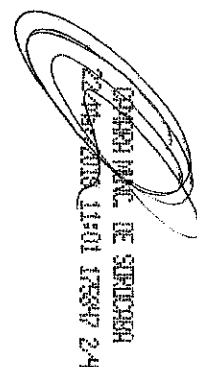
...”.

Assim é que, após consulta à Secretaria afeta à matéria, constou dos autos a informação que já existem próprios municipais que atendem ações e eventos de diversas áreas, os quais abrangem as ações descritas no Projeto de Lei em comento, podendo ser citado como exemplo o Barracão Cultural.

Diante do exposto, restou prejudicada a pretensão e sendo só para o momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, reiterando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário do Gabinete Central



Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 253/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "*dispõe sobre criação do programa Talentos da Terra e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/11).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 13), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou às fls. 15/16.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa impor à Administração Pública que seja destinado um espaço público dedicado a apresentações culturais no Município de Sorocaba. (art. 1º do PL)

Desta feita, a propositura invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, conforme estabelece o art. 84, inciso II da Constituição Federal e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, em caso de eventual aprovação do presente projeto, com relação à melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos, nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica desta Casa às fls. 10/11.

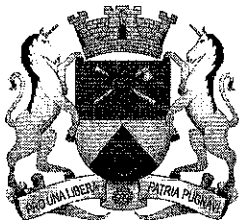
Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariando o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 02 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 31/2018

**Declara de Utilidade Pública o “NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD”, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a lei nº. 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela Lei nº. 11.327, de 23 de maio de 2016, o “NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS – NAPCD”.

**Art. 2º** As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2018.

*[Handwritten signature]*  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
RECEBIDO EM 13/02/2018 12

*[Handwritten signature]*  
**RAFAEL MILITÃO**  
**VEREADOR PMDB**

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O Núcleo de Cistíose e Doenças Raras de Sorocaba (NAPCD), foi fundado em 2013 com o objetivo de promover assistência à saúde aos portadores de doenças raras, oferecendo informações e auxílio.

Divulgando e transmitindo importantes informações ao tema, o NAPCD é entidade integrante do terceiro setor, sem fins lucrativos, Já atendeu aproximadamente 20 casos de doenças raras em Sorocaba e região.

Ressalte-se que o conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas.

Pela honrosa melhoria da qualidade de vida da população, é que se faz necessária a declaração de utilidade pública a Entidade.

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2018.



**RAFAEL MILITÃO**  
**VEREADOR PMDB**



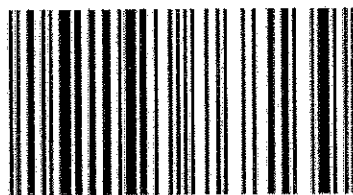
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Rafael Domingos Militão

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD

**Data de Cadastro :** 15/02/2018



5101177768139



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 23/05/2016

LEI Nº 11.093, DE 6 DE MAIO DE 2015.

## DETERMINA REGRAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

Projeto de Lei nº 376/2014 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º~~ ~~As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:~~

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes.

~~Art. 3º~~ Somente organizações sociais declaradas de utilidade pública municipal de Sorocaba poderão receber dotações financeiras, repasses e vantagens materiais do orçamento municipal de Sorocaba:

~~§ 1º~~ Para receber tais dotações, repasses e vantagens materiais, as organizações sociais declaradas de utilidade pública deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal mais vinculada ao seu campo de atuação social, sem que lhes seja exigido novo período de carência:

~~§ 2º~~ As organizações sociais que receberem tais dotações, repasses e vantagens materiais ficarão obrigadas a prestar contas anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, no mês de março de cada ano, com o relatório das atividades realizadas e os respectivos balancetes contábeis. (Artigo 3º, "caput" e §§ 1º e 2º, dessa Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, declarado inconstitucional por decisão judicial proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2163944-28.2015.8.26.0000 - PA nº 11.837/2015)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Art. 5º Ficam expressamente revogadas as Leis nº 444, de 29 de Agosto de 1956, nº 2.475, de 20 de Maio de 1986, nº 4.699, de 16 de Dezembro de 1994, nº 4.904, de 29 de Agosto de 1995, nº 9.267, de 17 de Agosto de 2010, nº 9.890, de 21 de Dezembro de 2011 e nº 10.807, de 7 de Maio de 2014.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal.

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 30/05/2016



# NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS – NAPCD

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa

CEP 18045-230 Sorocaba -SP



000002

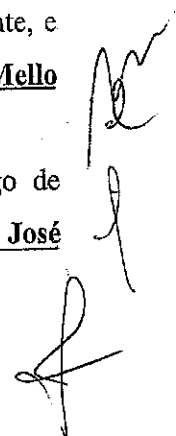
## ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REFERENTE RENÚNCIA DE CARGO DE PRESIDENTE, ELEIÇÃO PARA NOVO PRESIDENTE, RENUNCIA DE CARGO CONSELHO E ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO E DE ARTIGO NO ESTATUTO.

Às 19:00 (dezenove) horas do dia 01/11/2017 (primeiro dias, do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete), na Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa, nesta Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo-SP CEP 18045-230, estando presente, 6 (membros) pessoas maiores, em primeira e única convocação, pelo Presidente Senhor: José Henrique Tomazela, e reuniram-se na qualidade de associados os Srs: José Henrique Tomazela, José Ricardo Tomazela, Felipe Eduardo de Mello Garcia, Luciana Dalla Peres Tomazela, Rosimeire Dalla Mora Peres e Eduardo Martorell Marchetti.

Para presidir os trabalhos, foi indicado por aclamação, o Sr. José Henrique Tomazela, que escolheu a mim José Ricardo Tomazela, para secretariar dita Assembleia Geral Extraordinária, o que atendi de imediato.

Em seguida o Senhor presidente declarou abertos os trabalhos e mediante aprovação de todos presentes ouvem as seguintes alterações:

1. Em razão do mandato dos órgãos dirigentes da entidade estar vencido desde Março de 2017, alteram-se dois membros com as suas respectivas renúncias, e os membros que já haviam sido associados continuaram com seus cargos, conforme mencionado adiante.
2. Renunciara o cargo o Sr. José Henrique Tomazela que ocupava o cargo de presidente, e com a anuência de todos membros presentes, foi admitido e eleito o Sr. Felipe Eduardo de Mello Garcia, qualificado adiante;
3. Renunciara o cargo a Sra: Rosimeire Dalla Mora Peres que ocupava o cargo de conselheira, e com a anuência de todos membros presentes, foi admitido e eleito o Sr. José Henrique Tomazela, qualificado adiante;



4. Alterar o endereço da Associação da Rua Noruega nº 386 – Jardim Europa, CEP 18045-230, Sorocaba –SP; para a Rua Gustavo Teixeira, 134, bairro: Vila Independência, Sorocaba –SP; CEP 18040-323;

5. Alterar o Parágrafo Único, inciso 1º do Artigo 17, o Núcleo passa a não remunerar os Dirigentes.

6. Em continuação, o senhor presidente formulou a chapa da mesa diretora e os eleitos terão mandato de 01/11/2017 a 01/11/2021, sendo assim, depois de aprovada, todos entraram na posse dos seus respectivos cargos e ficou assim constituída:

000003

### Mesa Diretora

#### Qualificação da Diretoria:

**Presidente:** Felipe Eduardo de Mello Garcia, brasileiro solteiro, consultor, RG. 19.933.515-1 SSP-SP, e CPF(MF) nº 288.634.018-96, residente e domiciliado na Rua Visconde do Rio Branco nº 99, bairro: Vila Jardini, Sorocaba -SP; CEP 18044-000;

**Secretário (a):** José Ricardo Tomazela, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, RG. 32.836.424-1 SSP/SP, e CPF(MF) nº 288.646.288-86, residente e domiciliado na Rua Gustavo Teixeira nº 134, bairro: Vila Independência, Sorocaba–SP ; CEP 18040-323;

**Tesoureiro(a):** Eduardo Martorell Marchetti, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, auxiliar administrativo, RG 43452936 SSP/SP, e CPF(MF) nº 324.677.528-10, residente e domiciliado na Rua Cuba, nº 432, bairro: Barcelona, Sorocaba –SP; CEP 18040-795.

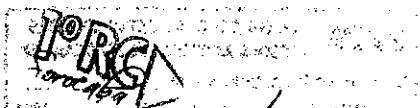
### CONSELHO FISCAL

**Luciana Dalla Mora Peres** Tomazela, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, publicitária, RG nº 43.526.669-X SSP/SP e do CPF(MF) nº 335.348.668-27, residente e domiciliada na Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa, CEP 18040-323;

**José Henrique Tomazela**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Corretor de Imóveis, RG nº 32836421-6 SSP/SP, e do CPF (MF) nº 319.493.728-63, residente e domiciliado na Rua Noruega nº 386, Jardim Europa; CEP 18045-230, Sorocaba –SP.

Ato contínuo, o senhor Presidente ofereceu a palavra para quem dela quisesse fazer uso, porém, havendo declínio, o mesmo deu por encerrada a Assembléia Geral, da qual lavrei a presente Ata em 3 (três) vias de igual teor, as quais vão por mim assinadas juntamente com o Presidente, para que produza os fiéis e legais efeitos.

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017. ✓




Felipe Eduardo de Mello Garcia ✓  
Presidente



José Ricardo Tomazela ✓  
Secretário(a)

NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD



000004

**NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E  
DOENÇAS RARAS - NAPCD**

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Gustavo Teixeira nº 134, bairro: Vila Independência ✓

CEP 18040-323 Sorocaba -SP ✓

LEIS 9.790/99 de Março de 1999 e 10.406/2002

TITULO I  
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS  
CAPITULO I  
DAS CARACTERISTICAS E NATUREZA DA ENTIDADE

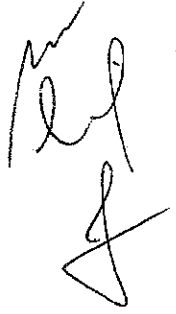
NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS NAPCD, devidamente registrada no 2ª Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Sorocaba sob n 147.575 em 16/04/2013, e Receita Federal CNPJ sob n 18.104.688/0001-15, na qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Publico ( OSCIP ) nos termos da Lei 9790 de 23 de Março de 1999.

NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS NAPCD, tem sua sede na Rua Gustavo Teixeira n 134, Bairro: Vila Independência, CEP: 18.040.323, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo,

Artigo 1º - O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras – NAPCD. Fundado em 05 de Março de 2013 é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e prazo de duração é por tempo indeterminado, com sede no município de Sorocaba, Rua Gustavo Teixeira n 134, Bairro: Vila Independência, CEP: 18.040.323, na cidade de Sorocaba, rege-se por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

§ - 1º - O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras – NAPCD, poderá abrir filiais e representações em qualquer parte e do Território Nacional, as quais se regerão pelas disposições estatutárias.

§ - 2º - O NÚCLEO poderá eventualmente promover a venda de produtos e a prestação de serviços intrinsecamente ligados aos seus objetivos, desde que os resultados auferidos sejam aplicados na manutenção das atividades previstas neste Estatuto.





000005

## NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD

§ - 3º - O NÚCLEO não distribui entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores eventuais excedentes, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do seu social.

§ - 4º - O NÚCLEO adotará prática e gestões administrativas necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, decorrentes da participação no processo decisório.

§- 5º O NÚCLEO Disciplinará seu Funcionamento por meio de Ordens Normativas emitidas pela Assembléia Geral e, Ordens Executivas, emitidas pela Diretoria Executiva.

### CAPITULO II DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - O NÚCLEO tem por finalidade incentivar e apoiar pesquisa sobre as doenças raras, assim definidas aquelas que ocorrem com pouca freqüência ou raramente na população em geral, trazendo aos portadores conseqüências desfavoráveis, tanto médicas como sociais, e o trabalho comunitário e social, por meio dos seguintes objetivos: (Lei 9.790/99, artigo 3º).

- I) Desenvolver uma política de saúde pública específica para cada doença rara, o que se objetiva é estimular uma abordagem global dessas patologias, possibilitando que sejam criadas linhas de investigação científica e biomédica, informação e formação dos agentes de saúde envolvidos. Para isso, a entidade estimulará a elaboração de projetos de pesquisa e captará recursos necessários a sua viabilização;
- II) Promoção da assistência social junto aos órgãos públicos e empresas de assistência médica para a criação de uma rede de atendimento especializado e de hospitalização, e uma política de benefícios sociais aos pacientes e familiares;
- III) Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV) Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- V) Estudo e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito as atividades supra mencionadas;
- VI) Desenvolver, incentivar, coordenar, executar e administrar a realização de projetos que objetivem o desenvolvimento econômico, social, cultural, e o combate à pobreza, bem como elaborar programas de conscientização para a cidadania, a segurança alimentar e nutricional, a assistência social, a ética, a paz, os direitos humanos o voluntariado e o empreendedorismo e outros valores universais.
- VII) Estudos e pesquisas, desenvolvimento considerando que as famílias conhecem a doença e suas particularidades, muitas vezes tão bem quanto os profissionais, a entidade constitui-se meio eficaz para partilhar experiências e disseminar informações, contribuindo para tornar as doenças raras mais



**NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD**



000000

conhecidas pela comunidade médica e científica e pela sociedade em geral. Para tanto, serão estabelecidos intercâmbios com entidades afins.

- VIII) Elaborar e desenvolver projetos de natureza cultural e comunitária;
- IX) Apoiar e cooperar com a atuação de entidades, públicas e/ou privadas, cujos objetivos e finalidades coincidam com os do NÚCLEO, mediante desembolso ou repasse de recursos do NÚCLEO, ou proveniente da contraprestação de serviços e assessoria técnica e/ou científica;
- X) Realizar e executar em projetos próprios ou de terceiros, congressos, simpósios, seminários, conferências e cursos em geral, para discussão e debate de temas relacionados ao progresso econômico, social e cultural;
- XI) Estabelecer parcerias com entidades de cunho social e filantrópico para consecução dos seus objetivos;

Artigo 3º - O NÚCLEO observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, não o fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião. (Lei 9.790/99, inciso I do artigo 4º).

Dedica-se às suas atividades e finalidades por meio da elaboração ou execução direta de projetos, programas ou planos de ações, através da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou receitas oriundas de prestações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em área afins.

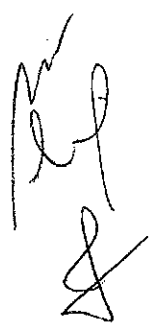
**CAPITULO III**  
**DOS ASSOCIADOS**

Artigo 4º - O NÚCLEO é constituído por numero ilimitado de associados, sem qualquer discriminação, distribuídos em 05 (cinco) categorias a saber:

- I- Associados fundadores: assim considerados aqueles que assinaram a ata de fundação da Entidade em 05 de Março de 2013;
- II- Associados efetivos: assim considerados aqueles propostos pela Diretoria, por serem simpatizantes dos objetivos e das finalidades sociais da Entidade e, que contribuem regular e mensalmente com o Instituto;
- III- Associados voluntários: assim considerados as pessoas físicas que filiarem e compartilharem dos objetivos e finalidades do NÚCLEO e se dispuserem a prestar serviços, dentro do que preceitua a Lei 9.605 de 18/02/1998;
- IV- Associados honorários: assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem relevantes serviços à Entidade, observando o Art. 1º, \*\* 5º;
- V- Associados beneméritos: assim considerados as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem relevantes doações ou contribuições à Entidade, observando o Art. 1º, § - 5º.

§ - 1º - Somente os Associados fundadores e efetivos terão vez e voto nas Assembléias Gerais e poderão ser eleitos e nomeados para os Cargos de Administração da Entidade;

§ - 2º - A pessoa que desejar integrar o quadro de associados ou o associado que desejar retirar-se deverá formular o seu pedido por escrito, à Diretoria, que deverá homologar tanto o pedido de inclusão como o de exclusão dos associados;



**NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD**

§ - 3º - O Associado efetivo que não efetuar o pagamento das contribuições por 03 (três) meses consecutivos, sem qualquer justificativa formal, será excluído do quadro de associados, por decisão da Diretoria;

§ - 4º - As contribuições dos associados são livres, sendo, fixado pela Diretoria o valor mínimo de contribuição, que será feita a título de doação incondicional não cabendo o direito de reclamar sua devolução, salvo nos casos previstos em Lei.

**SECCÃO I  
DOS DEVERES**

Artigo 5º - São deveres dos associados:

- I - Respeitar e observar o presente Estatuto, as disposições regimentais e as deliberações da Diretoria e Assembléia;
- II - Prestar à Entidade toda cooperação moral, material e intelectual, esforçando-se pelo engrandecimento da mesma;
- III- Comparecer às Assembléias Gerais quando convocado e ainda participar dos grupos designados a promover as atividades patrocinadas pela Entidade;
- IV- Comunicar, por escrito, à Diretoria eventuais mudanças de endereço;
- V- Integrar as comissões para as quais for designado, cumprir os mandatos recebidos e os encargos atribuídos pela Diretoria e/ou Assembléia Geral;
- VI- Contribuir com a quantia fixada pela Diretoria, respeitando o valor mínimo fixado pela Diretoria;
- VII- Comunicar a Entidade qualquer irregularidade que tenham conhecimento.

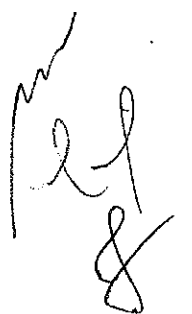
**SECCÃO II  
DOS DIREITOS**

Artigo 6º - São direitos dos associados:

- I - Votar e ser votado para os cargos eletivos, observados as disposições estatutárias;
- II- Participar de todos os eventos patrocinados pela Entidade;
- III- Ter voz e voto nas Assembléias gerais, observadas as disposições estatutárias;


Artigo 7º - Os associados não responderão nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Entidade, como também nenhum direito terá no caso da retirada ou exclusão.

000007



NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD

SECCÃO III  
DAS PENALIDADES



800000

Artigo 8º - Os associados que infringirem as disposições do Estatuto, Regimento, Regulamentos ou resoluções, tornam-se passíveis das seguintes penalidades:

- a) – Advertência por escrito;
- b) – Multa e,
- c) Exclusão.

Artigo 9º. A pena de advertência será aplicada por escrito nos seguintes casos de infrações, a critério da Diretoria;

- a) Procedimento incorreto nas dependências da Entidade e, em quaisquer reuniões por ele promovidas ou de que esteja participando;
- b) Transgressão de qualquer disposição Estatutária, Regimental ou regulamentar;
- c) Ofender a harmonia dos trabalhos e objetivos da entidade através de comportamento condenável ao decoro ético e moral.

Artigo 10º - A pena de multa será aplicada por transgressão de qualquer disposição Estatutária, Regimental ou Regulamentar, sendo o valor estipulado pela Diretoria e reverterá em benefício da Entidade.

Artigo 11º - A pena de exclusão será aplicada ao associado, por justa causa:

- a) Que praticar ato reputado lesivo ao patrimônio ou ao bom nome da Instituição
- b) Haja infringindo os princípios que norteiam os objetivos e as finalidades da Entidade;
- c) For reconhecida a existência de motivos graves, em deliberação fundamentada, pela maioria dos presentes à Assembléia geral especialmente convocada para este fim.

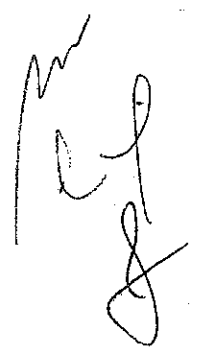
Parágrafo único: Da decisão do órgão que, decretou a exclusão do associado, caberá recurso à Assembléia Geral, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAPITULO IV  
DOS ORGÃOS ESTATUTÁRIOS

Artigo 12º - A assembléia Geral, órgão soberano da Entidade, constituir-se-á de todos os associados em pleno gozo de seus direitos legais e estatutários, que poderão ser nomeados para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 13º - Complete à Assembléia Geral:

- I – Eleger os Administradores;
- II- Destituir os Administradores;
- III- Aprovar as conta e o balanço anual;
- IV- Alterar o Estatuto;
- V- Discutir e deliberar sobre todo e qualquer assunto de interesse da Entidade para o qual for convocada;
- VI- Eleger a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal;



**NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD**

- VII- Decidir sobre a extinção da Entidade;
  - VIII- Decidir sobre a conveniência de alterar, hipotecar ou permutar bens patrimoniais, concedendo autorização à Diretoria para tal fim;
  - IX- Adquirir bens imóveis e aceitar doações com encargos onerosos;
  - X- Aprovar a admissão e execução de associados efetivos e voluntários.
- Artigo 14º - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, por convocação do Presidente:

I- No primeiro trimestre de cada ano para:

- a) Aprovar a proposta de programação anual do Instituto, submetida pela Diretoria;
- b) Apreciar o relatório anual da Diretoria;
- c) Discutir e homologar as contas e o balanço anual aprovado pelo Conselho Fiscal.

II- A cada 04 (quatro) anos, para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Artigo 15º - A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando convocada.

I- Pelo Presidente;

II- Por requerimento dirigido ao Senhor Presidente, por, o mínimo 1/5 (um quinto) dos associados Fundadores e Efetivos, justificando os motivos;

III- A pedido do Conselho Fiscal, dirigido ao Senhor Presidente.

Artigo 16º - A Assembléia Geral deverá ser convocada para fins determinados, mediante prévio e geral anúncio, através de edital afixado na sede da Entidade, por circulares ou outros meios adequados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ - 1º A Assembléia Geral se instalará em primeira convocação com a maioria dos associados e, em segunda convocação, com qualquer número, de associados presentes;

§ - 2º As deliberações serão tomadas necessariamente sempre pelo voto de 2/3 (dois terços) dos associados presentes para:

I- Alienar, hipotecar ou dar em caução ou permutar bens da entidade;

II- Extinguir A Entidade e nomear liquidante;

III- Reformar parcial ou totalmente o presente Estatuto Social;

IV- Destituir os seus administradores.

§ - 3º Quando a Assembléia Geral for solicitada pelos associados, garantindo-se a 1/5 (um quinto) para promovê-la, as deliberações tomadas só serão válidas se o número de participantes da mesma não for inferior ao número de assinaturas contidas na solicitação.

§ - 4º Nos demais casos, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos associados presentes, observando o quorum estabelecido neste Estatuto Social e na legislação vigente.

000009





NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD



000010

CAPITULO V  
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 17º - São órgãos de Administração da Entidade:

- I- Assembléia Geral;
- II- Diretoria Executiva;
- III- Conselho Fiscal (Lei 9.790/99, inciso III do artigo 4º).

Parágrafo único:

§ - 1º O NÚCLEO não remunera aos Dirigentes que atuam na gestão Executiva.

§ - 2º O mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, sendo permitida reeleição sucessiva, da totalidade ou de qualquer um de seus membros.

SECCÃO I  
DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 18º - A Diretoria Executiva será constituída por 03 (três) membros, os quais ocuparão os cargos de: Presidente, Secretário e Tesoureiro, e compete dirigir o presente estatuto e administração do NÚCLEO com poderes amplos para dar cumprimento às disposições estatutárias e regimentais ou às decisões deliberativas pelas assembléias.

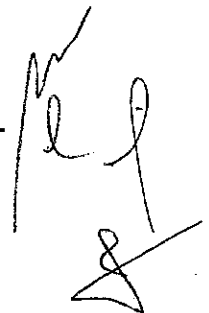
Artigo 19º - A Diretoria Executiva, órgão executor e de Administração do NÚCLEO formada por: Presidente, Secretário e Tesoureiro.

Parágrafo Primeiro: Não poderão ser eleitos para os cargos de diretoria da entidade os associados que exerçam cargos, empregos ou funções públicas junto aos órgãos do poder público.

Parágrafo Segundo: A Diretoria Executiva poderá nomear, por maioria, a escolha de membros de reconhecida capacidade para compor as gerências técnicas do Instituto.

Artigo 20º - Compete ao Presidente, além do que a Assembléia Geral lhe atribuir:

- I)- Representar O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras-NAPCD, Judicial e Extra- Judicialmente;
- II) - Cumprir e fazer cumprir este Estatuto e o Regimento Interno;
- III) - Presidir a Assembléia Geral;
- IV) - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria;
- V) - Dedicar-se ao bom andamento, ordem e prosperidade da Entidade;
- VI)- Admitir e demitir os empregados da Entidade, quando for necessário;
- VII)- Celebrar contratos, convênios, termos de parcerias, etc. de interesse da Entidade;
- VIII)- Adquirir bens imóveis e aceitar doações com encargos onerosos;
- IX) - Alienar, hipotecar, dar em caução ou permuta bens da Entidade;
- X) - Constituir procuradores ou prepostos para representá-lo em todos os atos que lhe são conferidos estatutariamente;



**NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD**

Artigo 21º – Compete ao Secretário:

- I)- Secretariar as reuniões da Diretoria e da Assembléia Geral e redigir as atas;
- II)- Publicar todas às notícias das atividades da Entidade;

Artigo 22º – Compete ao Tesoureiro.

- I)- Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da instituição;
- II)- Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- III)- Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV)- Apresentar ao Conselho Fiscal a escrituração da Instituição, incluindo os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;
- V)- Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- VI)- Manter todo o numerário em estabelecimento de crédito.

Artigo 23ª – O Conselho Fiscal, será composto por 02 (dois) membros e, tem por objetivo, indelegável, fiscalizar e dar parecer sobre a gestão financeira e a todos os atos da Diretoria Executiva.

**Parágrafo Único** - O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

Artigo 24º – Compete ao Conselho Fiscal:

- I)- Examinar os livros, balanços, balancetes e demais documentos relativos à escrituração contábil e movimentação patrimonial;
- II)- Opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres à assembléia Geral que indiquem a regularidade, irregularidade ou erro, recomendando a homologação dos registros ou a adoção de medidas para saneamento. (Lei 9.790/99, inciso III do artigo 4º);

Parágrafo único – O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente a cada 03 (três) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Artigo 25º – As eleições da Diretoria e Conselho Fiscal, serão realizadas de conformidade com o processo previsto no Regimento Eleitoral, que será aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, com prazo Máximo ate o último ano de mandato da primeira Diretoria.

**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Artigo 26º – Os recursos financeiros necessários à manutenção da Instituição poderão ser obtidos por meio de:

- I)- Termos de Parceria, Convênios e Contratos firmados com o poder Público para financiamento de projetos na sua área de atuação;
- II)- Contratos e acordos firmados com empresas e agências nacionais e internacionais;

000011

**NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD**

- III)- Doações, legados e heranças;
- IV)- Rendimentos de aplicações de seus ativos financeiros e outros, pertinentes ao patrimônio sob a sua administração;
- V) Contribuição dos associados;
- VI)- Recebimento de direitos autorais, etc.

000012

**DO PATRIMÔNIO**

Artigo 27º - O Patrimônio do Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras- NAPCD, será constituído de bens móveis, imóveis, veículos, semoventes, ações e título da dívida publica.

Artigo 28º - No caso de dissolução da Instituição, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei 9.790/99, inciso IV do artigo 4º).

Parágrafo Primeiro – Na hipótese da instituição obter e, posteriormente, perder a qualificação instituída pela Lei 9.790/99, o acervo patrimonial disponível, adquirido com o recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será contabilmente apurado e transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos da mesma Lei preferencialmente que tenha o mesmo objetivo social. (Lei 9.790/99, inciso V do artigo 4º).

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Artigo 29º - A Prestação de contas da Instituição observará o (inciso VII, do artigo 4º da Lei 9.790/99)

- I) – Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II)- A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividade e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão;
- III)- A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;
- IV)- A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita, conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição federal.

---

**NÚCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS-NAPCD**



000013

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 30º - O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD, será dissolvido por decisão da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, quando se tornar impossível a continuação de suas atividades.

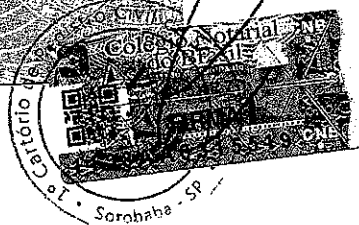
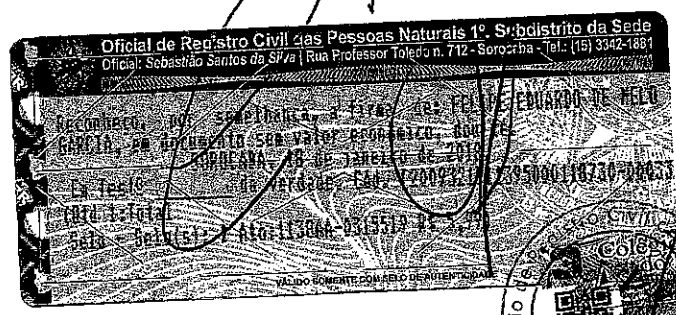
Artigo 31º - O presente Estatuto poderá ser reformado, a qualquer tempo, por decisão da maioria absoluta dos sócios, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, e entrará em vigor na data de seu registro em Cartório.

Artigo 32º - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva, "ad referendum" da Assembléia geral.

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017..

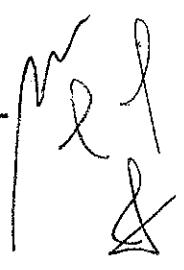


Felipe Eduardo de Mello Garcia  
Presidente



Camila Maria Basellotto Menon  
Escrivente Autorizada

Faint, illegible text at the bottom left of the page.



# NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD

CNPJ N° 18.104.688/0001-15

Registro no 2° Cartório n° 147.575

Sede: Rua Noruega n° 386, bairro: Jardim Europa

CEP 18045-230 Sorocaba -SP

*[Handwritten signature]*  
000014

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Por este edital, o Sr. Presidente: **José Henrique Tomazela**, **CONVOCA** todos os membros do NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS -NAPCD para participarem da Assembleia Geral e Extraordinária que será realizada no dia 01/11/2017 (primeiro dias, do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete), às 19:00 (dezenove) horas, na Rua Noruega n° 386, bairro: Jardim Europa, na Cidade de Sorocaba -SP, CEP 18045-230, onde estarão em pauta os seguintes assuntos:

- Alteração de Endereço da sede;
- Alteração do cargo de Presidente;
- Renúncia de cargo;
- Alteração no Estatuto do artigo 17 da Administração;
- Eleição para um novo período de mandato;

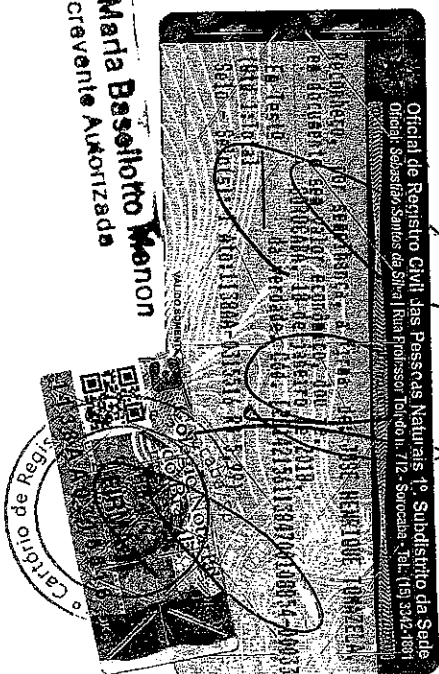
**Carmila Maria Basolotto Manon**  
Escritoriente Autorizada

Sorocaba, 20 de Outubro de 2017.

**1º RCPJ**  
SOROCABA

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
**José Henrique Tomazela**  
Presidente

*[Handwritten signature]*




# NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa

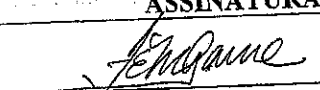
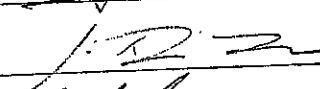

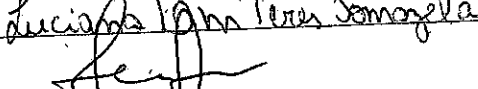
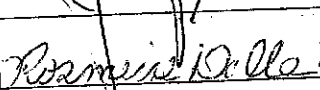
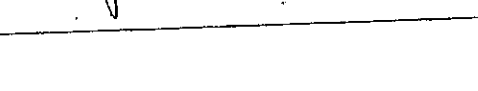
CEP 18045-230 Sorocaba -SP



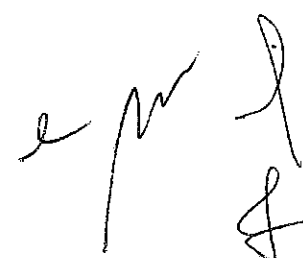
000015

MEMBROS PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA EM 01/11/2017.

## LISTA DE PRESENÇA

NOME	CARGO	ASSINATURA
Felipe Eduardo de Mello Garcia	Presidente	
José Ricardo Tomazela	Secretário(a)	
Eduardo Martorell Marchetti	Tesoureiro(a)	
Luciana Dalla Mora Peres Tomazela	Conselheiro(a)	
José Henrique Tomazela	Conselheiro(a)	
Rosemeire Dalla Mora Peres		

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017.



# NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa

CEP 18045-230 Sorocaba -SP

000016

## CARTA DE RENÚNCIA

Eu, **Rosmeire Dalla Mora Peres**, brasileira, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, Administradora, RG nº 9281706-3 SSP/SP, e do CPF (MF) nº 033.915.288-50, residente e domiciliada na Rua Guilherme Nottari nº 400, bairro: Rancho Dirce; CEP 18016-630, Sorocaba -SP, vem pela presente renunciar o cargo de CONSELHEIRA, da Entidade Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD

Por ser verdade, firmo a presente

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017. ↓

CARTÓRIO PIRESI

*Rosmeire Dalla Mora Peres*  
**Rosmeire Dalla Mora Peres** ↓

4º TABELIAO DE NOTAS DE SOROCABA  
Rua Santa Clara, 21 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 18030-420 - Fone: (16) 3332-9090 / Fax: (16) 3332-9099  
Bak Rosalino Luis Sobrano - Tabelião

Reconheça por SEMELHANÇA a(s) Firma(s) de ROSMEIRE DALLA MORA PERES, a qual confere com padrão depositado em cartório.  
Sorocaba, 16/01/2018 - 10x33:27

Em Testemunho da Verdade - Valor R\$ 1,00  
MARCIO MOREIRA DOS SANTOS - Tabelião

Usuario: FIRMAS  
Etiqueta: 470763  
Selo(s): AA 428870

Marcio Moreira dos Santos  
Esc vinte

# NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS – NAPCD

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa

CEP 18045-230 Sorocaba -SP

000017

## CARTA DE RENÚNCIA

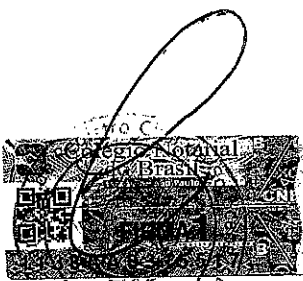
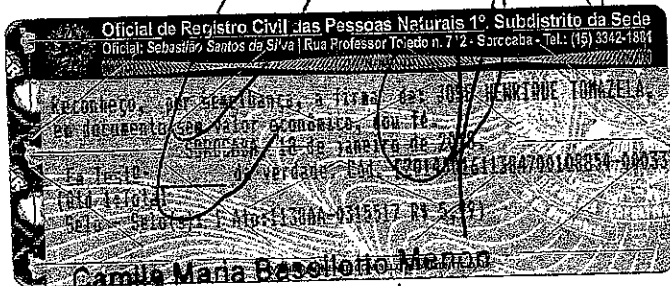
Eu, **José Henrique Tomazela**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Corretor de Imóveis, RG nº 32836421-6 SSP/SP, e do CPF (MF) nº 319.493.728-63, residente e domiciliado na Rua Noruega nº 386, Jardim Europa; CEP 18045-230, Sorocaba –SP, vem pela presente renunciar o cargo de PRESIDENTE, da Entidade Nucleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD

Por ser verdade, firmo a presente

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017.



**José Henrique Tomazela**





# NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS – NAPCD

CNPJ Nº 18.104.688/0001-15

Registro no 2º Cartório nº 147.575

Sede: Rua Noruega nº 386, bairro: Jardim Europa

CEP 18045-230 Sorocaba -SP

000018

## NOTA DE ESCLARECIMENTO

Eu, **José Henrique Tomazela**, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, Corretor de Imóveis, RG nº 32836421-6 SSP/SP, e do CPF (MF) nº 319.493.728-63, residente e domiciliado na Rua Noruega nº 386, Jardim Europa; CEP 18045-230, Sorocaba –SP, venho por meio desta, esclarecer que estavam presentes na assembleia do dia 01 de novembro de 2017 do NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS – NAPCD, somente os membros que assinaram a lista de presença, não comparecendo nenhum outro membro nesta assembleia.

Por ser verdade, firmo a presente.

Sorocaba, 01 de Novembro de 2017. ✓

**José Henrique Tomazela**

Cam. Maria Baselloto Merloni  
Escrivente Autorizada





**CERTIFICA**

Que o presente título foi recepcionado sob nº 19.416 registrado nesta data, digitalizado e microfilmado em Pessoa Jurídica sob o número 152528 conforme segue:

Apresentante ..... NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENCAS RARAS -NAPCD

Contratante ..... JOSE HENRIQUE TOMAZELA

Natureza do Título ..... ALTER. ESTATUTO

**RECIBO DE PAGAMENTO**

EMOLUMENTOS.....	= R\$ 83,74
AO ESTADO.....	= R\$ 23,82
À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA - IPESP .....	= R\$ 16,29
COMPENSAÇÃO REGISTRO CIVIL - SINOREG.....	= R\$ 4,40
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	= R\$ 5,75
MINISTÉRIO PÚBLICO.....	= R\$ 4,02
ISS.....	= R\$ 1,66
Diligências/Condução.....	= R\$ 0,00
CORREIOS/DIVERSOS.....	= R\$ 0,00
VALOR TOTAL DAS CUSTAS .....	= R\$ 139,68
VALOR DO DEPÓSITO.....	= R\$ 139,68
saldo.....	= R\$ 0,00

Sorocaba/SP, 22/01/2018.

*Daniela A. M. Camargo de Almeida*  
Substituta do Oficial

( ) Escrevente Autorizada: Michela Chagas de Assis Morales

Emolumentos ao Estado, Carteira de Previdência / IPESP, Compensação do Registro Civil / SINOREG e Tribunal de Justiça/SP recolhidos em guia 15/2018 próprias (Lei Estadual 11.331/2002, Art. 12).

Declaro que em \_\_/\_\_/\_\_, recebi a 1ª via deste, bem como a documentação referente ao protocolo respectivo, efetivado o acerto financeiro acima detalhado.

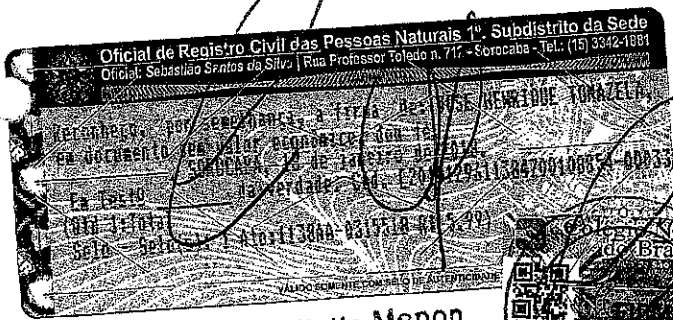
(ass): \_\_\_\_\_

Ilmo. Senhor Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sorocaba

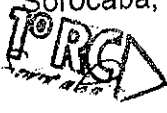
000001

JOSE NENIQUES TOMAZELA, portador (a) do RG nº 32036421-6, inscrito (a) no CPF sob nº 31949372863 e residente e domiciliado à R: ROSA MALDONADO ANCHIETA 293 VILA INGLESA na qualidade de Presidente da entidade denominada NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CIBEMOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD, inscrita no CNPJ sob nº 18104688/0003-15, vem através deste, nos termos da Legislação vigente, requerer o registro da ALTERAÇÃO DO ESTATUTO anexa ao presente. Declara ainda, que o último registro da referida entidade nessa Serventia, ocorreu sob nº 147.575 em 16/04/2013.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.



Sorocaba, 16 de Janeiro de 2018



Camilla Maria Basellotto Menon  
Escrevente Autorizada





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 031/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Rafael Domingos Militão.

Trata-se de PL que visa declarar de Utilidade Pública, o “Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras – NAPCD”, e dá outras providências.

Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras – NAPCD” (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

*LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.*

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

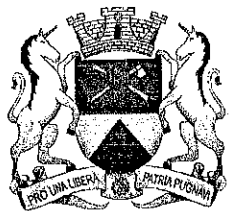
*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foram atendidos os seguintes requisitos constantes na Lei Municipal que rege a matéria:

**Constata-se que o inciso I, do art. 1º da Lei, supramencionada, não foi atendido,** pois, nota-se que o Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistose e Doenças Raras – NAPCD, trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, estando o Ato Constitutivo, anexo em folhas 09 a 21, **registrado em 22.01.2018, sob o nº 152.528, sendo que,** apesar da



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

informação em folha 09, de que o NAPCD foi registrado sob o número 147.575 em 16.04.2013, não consta comprovação de tal registro nos autos; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

**Nota-se que não foi comprovado nos autos**, que o Instituto está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observado, portanto, o inciso II, do art. 1º da Lei 11093, de 2015.**

**Comprovou-se obediência ao inciso III, do art. 1º da Lei de Regência**, face ao constante no art. 17, § 1º, do Estatuto Social do NUPCD “O NÚCLEO não remunera aos Dirigentes que atuam na gestão Executiva”.

**Por fim, verifica-se que houve observância do inciso IV da Lei nº 11093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública**, pois, demonstrou nos autos a reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação do Núcleo, conforme se verifica nos termos infra, constante no Estatuto Social do NAPCD:

*Art. 2º - O NÚCLEO tem por finalidade incentivar e apoiar pesquisa sobre as doenças raras, assim definidas aquelas que ocorrem com pouca frequência ou raramente na população em geral, trazendo aos portadores consequências desfavoráveis, tanto médicas como sociais, e o trabalho comunitário e social, por meio dos seguintes objetivos:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*II) Promoção da assistência social junto aos órgãos públicos e empresas de assistência médica para a criação de uma rede de atendimento especializado, e uma política de benefícios sociais aos pacientes e familiares;*

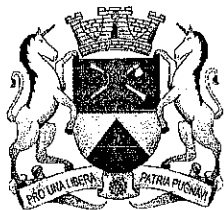
*III) Promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*

*IV) Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;*

*VI Desenvolver, incentivar, coordenar, executar e administrar a realização de projetos que objetivem o desenvolvimento econômico, social, cultural, e o combate à pobreza, bem como elaborar programas de conscientização para a cidadania, segurança alimentar e nutricional, a assistência social, a ética, a paz, os direitos humanos o voluntariado e o empreendedorismo e outros valores universais.*

Face a todo exposto, constata-se que este **Projeto de Lei é ilegal**, face a não observância dos incisos I, II, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015: não se comprovou a personalidade jurídica do NUPCD há pelo menos 12 meses; bem como não se demonstrou o efetivo funcionamento do NUPCD, conforme seus estatutos sociais; tais ilegalidades contrastam com o princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, Constituição da República, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição.**

Observa-se que nos termos do art. 4º, Lei nº 11093, de 2015: “Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”. Observa-se que:

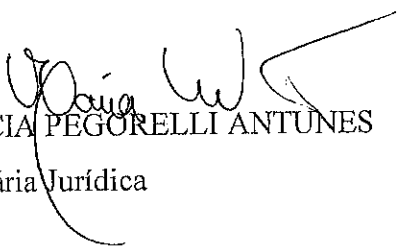
A ilegalidade apontada, não observância do inciso II, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede do NUPCD, e verificado que o mesmo está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2018.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
Procurador Legislativo

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

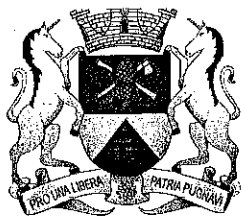
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 31/2018, de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que declara de Utilidade Pública o "Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD", e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva  
PL 31/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "*Declara de Utilidade Pública o "Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD", e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 26/30).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que "*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*".

Entretanto, da verificação dos documentos juntados a presente proposição, constatamos a ausência da comprovação de existência de personalidade jurídica há pelo menos 12 meses, e de que a associação esteja em efetivo funcionamento, conforme determinam os incisos I e II, respectivamente, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 06 de maio 2015.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 11.093, de 2015, "*Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma*".

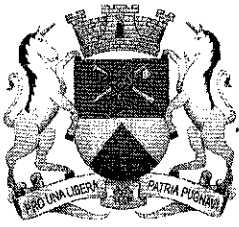
Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que a referida entidade preencha os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 1º, da Lei nº 11.093/2015, que regulamenta a matéria.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

33

## Comissão Saúde Pública

Informamos para os devidos fins e a quem possa interessar que realizamos visita presencial no dia 09 de março de 2018 à sede do "NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD" a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei nº 31/2018 de autoria do vereador Rafael Militão, que declara de Utilidade Pública o "Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD" e dá outras providências.

Com efeito, constatamos a através de pesquisa do CNPJ no sitio da Receita Federal que a entidade tem personalidade jurídica a mais de 12 meses, bem como sua existência e regular funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais, bem como fomos informados pelos representantes da diretoria da entidade, conforme fotos anexas, atendendo desta forma o determinado dos termos do inciso I e II, art. 1º Lei nº 11.093, de 2015.

S/C., 16 de maio de 2018

  
RENAN DOS SANTOS  
*Presidente*

  
HUDSON PESSINI  
*Membro*

  
ANSELMO ROLDIM NETO  
*Membro*

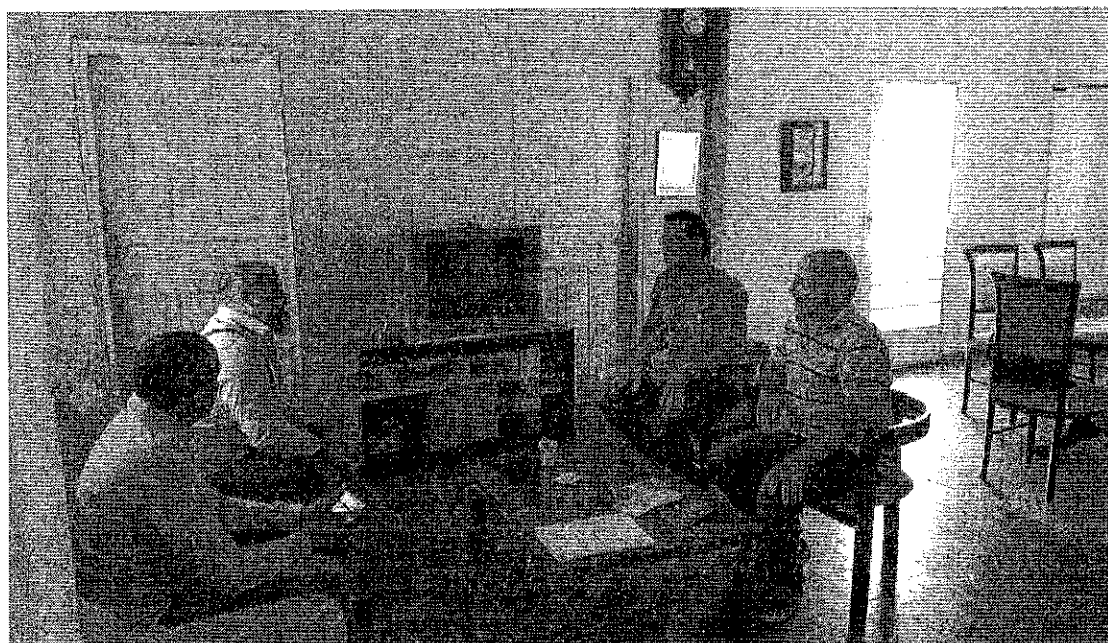


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



Fachada do Núcleo



Interior do Núcleo

# NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS

Sede: Rua Normeira, nº 386 - Jardim Europa

CEP 13045-230 Sorocaba - SP

REGISTRO EM  
REPUBLICA  
16/01/2013

## ESTATUTO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP

Lei nº 9.790/99 de 23 de Março de 1999 e 10.406/2002

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

#### CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA ENTIDADE

O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras (NAPCD), criado em 2013, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, o prazo de duração indeterminado, com sede no município de Sorocaba - Estado de São Paulo, Rua Normeira nº 386, bairro Jardim Europa, Sorocaba, CEP 13045-230, regida e pelas disposições legais que lhe sejam aplicáveis.

O Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras (NAPCD) presta serviços em qualquer parte do Território Nacional, nos termos das disposições estatutárias.

O NAPCD poderá eventualmente promover a realização de eventos e programas diretamente ligados aos seus objetivos, desde que os recursos necessários sejam provenientes da manutenção das atividades previstas no Estatuto.

O NAPCD não distribui entre os seus associados, dirigentes ou

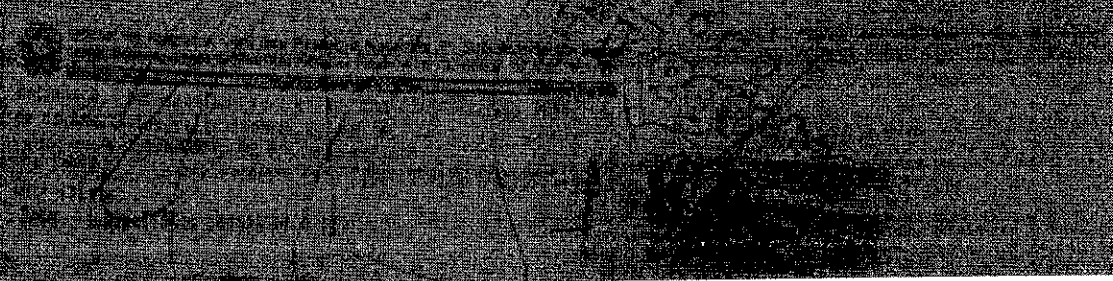
SECRETARIA DE REGISTRO DE IMÓVEIS E DOCUMENTOS  
CIVIS

IMÓVEL DE OFICINA DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA - SP

Jose Henrique Tomazela, brasileiro, solteiro, filho de ...  
de comércio, social de bens móveis, de profissão ...  
identidade RG nº 32936431-6 SSP/SP e CPF nº 019.423.738-14, residente  
e domiciliado na Rua Nerenga nº 396, Jd. Europa, CEP 13045-230 Sorocaba  
SP, Presidência e representação legal de 1988 da Associação "Música,  
Artes e Pesquisas da Cultura e Danças Populares - ARACD" - situada na  
Cidade de Sorocaba - SP, com sede na Rua Nerenga nº 396, Bairro Jardim  
Europa, CEP 13045-230 - nesta cidade de Sorocaba - SP, vem em  
respeitosamente requerer de V.S. se decrete a expedição de um alvará  
onde conste de ESTATUTO SOCIAL da associação em questão.

Sorocaba - SP, 21 de Março de 2015.

Jose Henrique Tomazela



# CÍRCULO DE APOIO À PESQUISA DA CISTINOSE E DOENÇAS RARAS - NAPCD

Sede: Rua Nereide, n. 36 - Jardim Europa

CEP 13045-230 - Sorocaba - SP

## ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL E EXTRAORDINÁRIA DE FUNDAÇÃO E APROVAÇÃO

Nos (06) cinco dias do mês de Março de (2013) dos mil e treze, às 19:00 horas, no local  
Morvoda nº 366 bairro Jardim Europa CEP 13045-230 nesta Cidade de Sorocaba - SP, no  
Estado de SP, reuniram-se na qualidade de fundadores os srs (a) José Mendel Tomazelli,  
José Ricardo Tomazelli, Eduardo Martorell Marchetti, Luciana Dalla Mora Peres, todos do  
Estado de São Paulo, e Dalia Mora Peres, tendo por finalidade: unir e excluir-se, para fins  
de criação de uma entidade sem fins econômicos, sem caráter político ou partidário, para  
desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, visando ao diagnóstico, tratamento e  
prevenção de doenças raras, em especial a Cistinoase, e demais doenças raras, de interesse  
público (OSSE) nos termos da Lei nº 12.016/2009.

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>18.104.688/0001-15</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>16/04/2013</b>
NOME EMPRESARIAL <b>NUCLEO DE APOIO A PESQUISA DA CISTINOSE E DOENCAS RARAS - NAPCD</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>399-9 - Associação Privada</b>		
LOGRADOURO <b>R NORUEGA</b>	NÚMERO <b>386</b>	COMPLEMENTO
CEP <b>18.045-230</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM EUROPA</b>	MUNICÍPIO <b>SOROCABA</b>
		UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>alvescontabilidade@uol.com.br</b>	TELEFONE <b>(11) 3229-9277 / (11) 3229-9277</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>16/04/2013</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/03/2018 às 11:06:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página  
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)





## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 31/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Rafael Domingos Militão, que "*Declara de Utilidade Pública o "Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD", e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do presente projeto (fls. 26/30).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 32, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Saúde Pública anexou parecer às fls. 33 informando que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatado que a mesma preenche todos os requisitos legais.

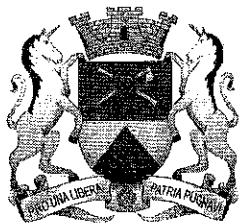
Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

### PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 31/2018 - Declara de Utilidade Pública o “Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD”, e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 02 de abril de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 31/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no Ilustre Vereador Rafael Domingues Militão, que declara de utilidade pública o “Núcleo de Apoio a Pesquisa da Cistinose e Doenças Raras - NAPCD”, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer asseverando que a proposição é ilegal por não ter cumprido os requisitos dos incisos I e II da Lei 11.093 de 06 de maio de 2015.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que não se opõe a referida propositura, desde que a Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, comprove que referida organização preenche todos os requisitos dos incisos I e II da Lei 11.093/2015.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro.

Ante ao exposto, nada a opor.



**HUDSON PESSINI  
VEREADOR**

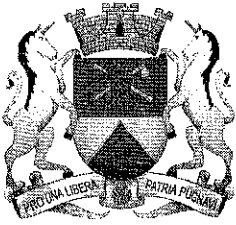


**PÉRICLES RÉGIS  
MEMBRO RELATOR**

S/C. 02 de abril de 2018.



**ANSELMO NETO  
VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 45/2018

**Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o “Mês da Luta Internacional das Mulheres”, a ser realizado em março.


Art. 2º A data a ser comemorado o “Mês de Luta Internacional das Mulheres”, anualmente, passa a integrar o calendário oficial de Datas e eventos do Município de Sorocaba.

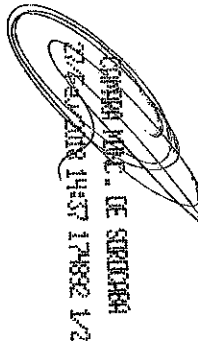
Art. 3º Na data instituída por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades de perfil diverso que remetam à luta internacional das mulheres por igualdade, por direitos e contra a violência, fomentadas por entidades governamentais e não governamentais, movimentos sociais e coletivos.

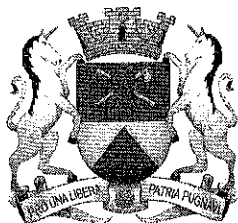
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de fevereiro de 2018.

  
**Fernanda Garcia**  
Vereadora





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O Dia Internacional de Luta das Mulheres, atualmente comemorado em 8 de março, tem uma longa história. Seu surgimento ocorreu há mais de um século, a partir de proposta encampada pela alemã Clara Zetkin, uma das pioneiras do feminismo em escala internacional. Daquele momento até agora, a luta por melhores condições de vida e de trabalho, contra a violência e pela vida das mulheres, segue atual. Muitas conquistas já foram obtidas, como o direito ao voto em parte expressiva dos países do planeta, e muitas outras ainda deverão ser conquistadas.

O machismo existe objetivamente na sociedade brasileira. A divisão sexual do trabalho, que relega a mulher ao espaço privado e doméstico, geralmente invisibilizado e não remunerado, é uma das bases de sustentação material de nossa sociedade injusta. Mesmo atualmente, quando as mulheres já consolidaram sua inserção no mercado de trabalho, chama a atenção a brutal desigualdade nos salários. Pesquisas demonstram que mulheres recebem, exercendo funções idênticas às dos homens, em média 30% a menos do que estes. A disparidade se amplia ainda mais quando a desigualdade é aferida entre homens brancos e mulheres negras.

Outro problema que atinge cotidianamente milhões de mulheres é o assédio e a violência. Em casa, no trabalho, na rua, na universidade, na escola, no transporte público, na mídia e mesmo nas instituições - em todos os espaços e a todo momento existem mulheres sendo assediadas e agredidas verbal e fisicamente. Em resposta ao quadro crônico de violência, a aprovação da Lei Federal nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, bem como da Lei Federal nº 13.104/2015, que criminaliza o feminicídio, foram importantes conquistas, sendo ainda urgente, no entanto, a luta pela regulamentação das medidas previstas pelas leis, bem como pela ampliação da rede de proteção à mulher e de combate ao machismo.

Todos os direitos até hoje conquistados para as mulheres foram fruto da luta das próprias mulheres, em todo o mundo. Embora o espaço público, onde se opera a política, seja historicamente reservado aos homens, as mulheres não aceitam passivamente essa realidade e lutam para transformá-la. No Brasil e mesmo em São Paulo, exemplos nesse sentido são diversos e atuais. Por exemplo, em 2016, veio à tona a jornada de mobilização que ficou conhecida como "Primavera Feminista", em que mulheres protagonizaram a luta contra a violência, em defesa dos direitos sexuais e reprodutivos e pautaram, ainda, a grande política nacional, contrapondo-se a figuras do poder e forjando o protagonismo feminista nas ruas.

Em homenagem a toda essa luta histórica das mulheres do mundo, do Brasil e também de Sorocaba, este PL propõem-se a incluir, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Sorocaba, o mês de março (por ser o mês em que se celebra o Dia Internacional da Mulher - 8 de março) como o "Mês da luta internacional das



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

mulheres". Com este gesto simbólico, será possível, anualmente, fortalecer o mês como um importante período de mobilizações, debates, campanhas e iniciativas que endossem a luta das mulheres.

Diante do exposto, conto com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

S/S., 26 de fevereiro de 2018.



Fernanda Garcia  
Vereadora

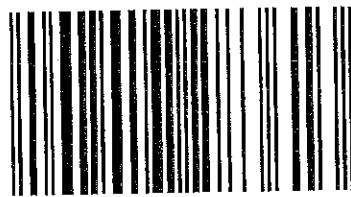
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernanda Schlic Garcia

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 27/02/2018



6102017283613



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 045/2018

A autoria da presente Proposição é da Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

Fica instituído, no âmbito do Município de Sorocaba, o "Mês da Luta Internacional das Mulheres", a ser realizado em março (Art. 1º); a data a ser comemorado o "Mês de Luta Internacional das Mulheres", anualmente, passa a integrar o calendário oficial de Datas e eventos do Município de Sorocaba (Art. 2º); na data instituída por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades de perfil diverso que remetam à luta internacional das mulheres por igualdade, por direitos e contra a violência, fomentadas por entidades governamentais e não governamentais, movimentos sociais e coletivos (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre a instituição no âmbito do Município o Mês da Luta Internacional das Mulheres, destaca-se que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Em 1977, a ONU proclamou o 8 de março como o Dia Internacional pelos Direitos da Mulher e a Paz Internacional. A primeira convocatória, no entanto, foi no ano de 1911, na Alemanha, Áustria, Dinamarca e Suíça;

O Dia Internacional da Mulher Trabalhadora, ou simplesmente Dia Internacional da Mulher, comemora a luta da mulher por sua participação, em pé de igualdade com o homem, na sociedade e em seu desenvolvimento integral como pessoa. É celebrado em 8 de março;

O Dia Internacional da Mulher adquiriu ao longo do século 20 uma dimensão global. O movimento internacional em defesa dos direitos da mulher é crescente e respaldado pela ONU que celebrou 4 conferências mundiais sobre a mulher e contribuiu para que a comemoração do Dia Internacional da Mulher seja um ponto de convergência das atividades coordenadas em favor dos direitos da mulher e sua participação na vida política e econômica;

Frisa-se que a proteção a mulher encontra fundamento na Constituição da República, a qual institui um Estado Democrático destinado a assegurar a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, estabelecendo-se como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceito de sexo, destaca-se infra os ditames constitucionais:

### **PREÂMBULO**

*Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.*

### **TÍTULO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*III - a dignidade da pessoa humana;*

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*

*I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

*IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2.018.

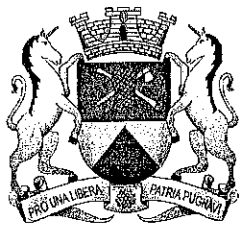
MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 45/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências”.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 12 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 45/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização dos movimentos internacionais em defesa do direito das mulheres, respaldado pela ONU e, em consonância com as diretrizes gerais do caput da Constituição Federal, com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III), e com os objetivos da República previstos no art. 3º, I e IV, também da Constituição Federal.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 45/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 14 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES REGIS**

**PL 45/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências. "

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

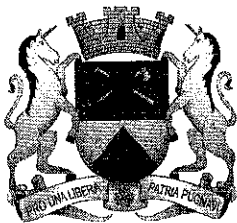
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

  
**HUDSON PESSINI**  
**VEREADOR**

  
**ANSELMONETO**  
**VEREADOR**

S/C. 14 de março de 2018.

  
**PÉRICLES REGIS**  
**RELATOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO


14

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 45/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 45/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.



**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

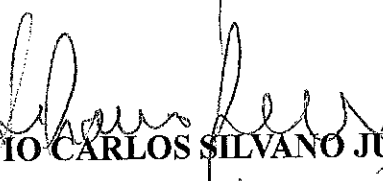
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 45/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que Institui no âmbito do Município de Sorocaba o mês da Luta Internacional das Mulheres, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

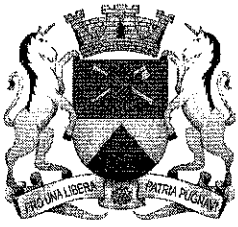
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 51/2018

### “DISPÕE SOBRE REGRAS PARA SMART CITIES (CIDADES INTELIGENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se *Smart City* ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

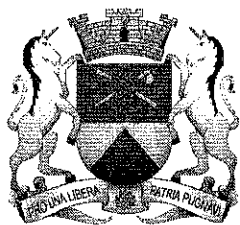
IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

V - O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

I - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 05/04/2018 09:05 17092 1/5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;

V - Estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI - Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Sorocaba:

I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

V - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

VI - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VII - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VIII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;

X - Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
REVISÃO Nº 02/05 175002 2/5



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo único - Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único - Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.

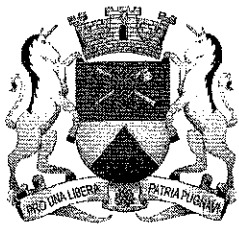
Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10 Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo único - No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 11 São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RUA ALFONSECA, 175 - JARDIM SÃO CARLOS  
13506-900 - SOROCABA - SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades.

Art. 12 Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo único - A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos.

Art. 13 A prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular o desenvolvimento de sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias.

Art. 14 A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município.

Art. 15 Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

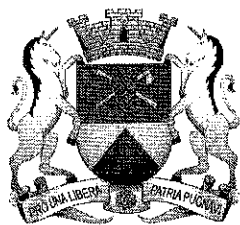
Art. 16 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de março de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
RECEBIDA EM 09/06/18 17:03:24 S



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Propomos a apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (*Smart Cities*) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do Município, com objetivo de que Sorocaba modernize e sintonize seu desenvolvimento com os rumos do crescimento mundial, atualmente se torna imperativo que os grandes centros urbanos adotem um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos Municípios.

Este objetivo é integrante do amplo conceito de Cidades Inteligentes (*Smart Cities*), em voga no mundo esta tendência cria um conjunto de possibilidades de usos das cidades, entretanto demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos.

Os possíveis desdobramentos deste projeto poderá criar inúmeras oportunidades de negócio a partir da implementação de infraestrutura e equipamentos inteligentes na cidade, que devem ser direcionados para as áreas prioritárias do Município, mas que também devem ser incentivados, gerando crescimento econômico e desenvolvimento social, em direção a uma cidade próspera.

Portanto, o conceito de Cidade Inteligente não se restringe a uma cidade que possua equipamentos inteligentes espalhados pela sua área, mas estende suas ações para o estímulo ao uso de recursos de maneira inteligente, sustentável, para o seu melhor planejamento e crescimento urbano, que vise o desenvolvimento social e não somente o desenvolvimento econômico, e que não priorize somente uma região, mas que traga um maior equilíbrio no seu território, motivo pelo qual, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Nobre Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição indicativa.

S/S. 05 de março de 2018.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
175092 S/S

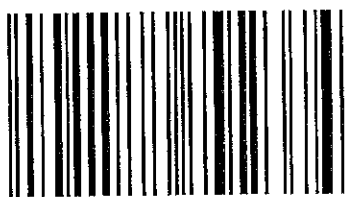
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Hudson Pessini

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** DISPÕE SOBRE REGRAS PARA SMART CITIES (CIDADES INTELIGENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Data de Cadastro :** 06/03/2018



1101177792374





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

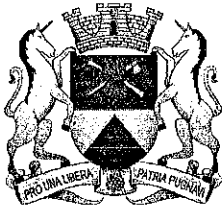
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Fica estabelecido princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar Sorocaba ao conceito de cidades inteligentes (Art. 1º); para fins desta Lei considera-se *Smart City* ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade (Art. 2º); são princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes: o desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais; o crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município; o equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos; a distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município; o desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais (Art. 3º); a aplicação desta Lei tem como objetivo: estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e a Prefeitura Municipal de Sorocaba; garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos; desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município; fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade

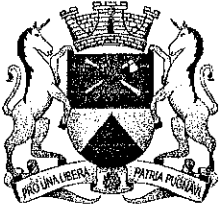


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

econômica da cidade; estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 4º); são prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Sorocaba: gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso; estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana; priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual; facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura; preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente; incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas; fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana; desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia; ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas; proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados (Art. 5º); os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização. Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços (Art. 6º); os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde (Art. 7º); os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do Município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública (Art. 8º); o Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o

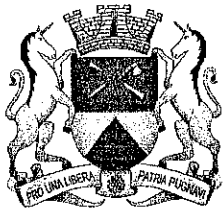


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública (Art. 9º); deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana. No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação (Art. 10); são fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades (Art. 11); os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres. A infraestrutura física cabeada, e os dispositivos implantados dentro da área do Município, serão compartilhados sem onerosidade, com o Município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos (Art. 12); a prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular o desenvolvimento de sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias (Art. 13); a Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo Município (Art. 14); esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei (Art. 15); cláusula de despesa (Art. 16); vigência da Lei (Art. 17).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Este PL encontra respaldo em nosso Direito

Positivo, excetuando o artigo 14, o qual é inconstitucional, por se tratar de providência eminentemente administrativa, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes), tal providência legislativa justifica-se, pois:

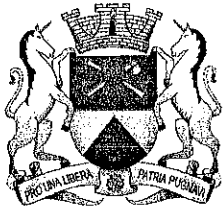
*Propomos a apreciação desta edilidade este Projeto de Lei que discorre sobre Cidades Inteligentes (Smart Cities) e implementação de infraestrutura, equipamentos e aplicações inteligentes no âmbito do Município, com objetivo de que Sorocaba modernize e sintonize seu desenvolvimento com os rumos do crescimento mundial, atualmente se torna imperativo que os grandes centros urbanos adotem um planejamento mais criterioso, uma distribuição equilibrada de recursos e equipamentos, além de um desenvolvimento igualitário pelo território da cidade, minimizando os custos econômicos e sociais para a população dos Municípios.*

*Este objetivo é integrante do amplo conceito de Cidades Inteligentes (Smart Cities), em voga no mundo esta tendência cria um conjunto de possibilidades de usos das cidades, entretanto demandam uma regulamentação, ao mesmo tempo em que criam uma possibilidade única de equilibrar a distribuição de recursos.*

Destaca-se que este PL versa sobre Planejamento do Município, encontrando bases na Lei Orgânica, nos termos infra:

### *CAPÍTULO VIII*

### *DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 122. O Governo Municipal manterá processo de planejamento, visando promover o desenvolvimento integrado do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.*

*§ 1º Considera-se processo de planejamento a formulação de objetivos, a elaboração e avaliação de alternativas, a elaboração dos meios e recursos para atingi-los, a monitoria e avaliação de sua implementação.*

*§ 2º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, a qual direciona a ação da Municipalidade no sentido de observar que o processo de planejamento promova o desenvolvimento integrado, visando o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, excepcionando-se:**

**O artigo 13 deste PL**, o qual dispõe que: "A prefeitura deverá promover um concurso anual para estimular o desenvolvimento de sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias", pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação do poderes,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual, sendo, portanto, inconstitucional o artigo 13 deste Projeto de Lei.

Apenas para efeito de informação, destaca-se que Projeto de Lei (PL nº 830/2017) de mesmo teor da presente Proposição está em tramitação na Câmara Municipal de São Paulo/SP, o qual obteve parecer de constitucionalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, dispõe nos termos infra o aludido PL:

*Projeto de Lei nº 830/2017*

*Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e dá outras providências.*

É o parecer.

Sorocaba, 08 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretaria Jurídica



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### PROJETO DE LEI 01-00830/2017 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre regras para Smart Cities (cidades inteligentes) e da outras providências.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Por esta Lei ficam estabelecidos os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para cidades inteligentes.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se Smart City ou Cidade Inteligente a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

- I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais.
- II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município.
- III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos.
- IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivo:

- 1 - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e Prefeitura do Município de São Paulo.
- II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos.
- III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município.
- IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de São Paulo

- I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso.
- II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana
- III - Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual.
- IV - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura.
- V - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente.

VI - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas.

VII - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana.

VIII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia.

IX - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.

X - Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capitados.

## CAPITULO II

### DIREITOS E GARANTIAS

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro da cidade, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo Único - Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedado a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso exclusivo do município, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida financeira equivalente e aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Cidade Inteligente-CMCI.

Art. 9º O Município é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10º Fica criado o Conselho Municipal de Cidade Inteligente - CMCI, que tem por objetivo o controle e a fiscalização da implantação e uso de sistemas inteligentes na cidade de São Paulo.

§1º Ao CMCI compete deliberar sobre o uso dos dados gerados pelo município, sobre os dispositivos de infraestrutura urbana implantados e sobre quaisquer sistemas inteligentes em uso dentro do município de São Paulo, devendo ser aprovados pelo conselho previamente, tendo como premissas os objetivos e parâmetros dos artigos 3º ao 5º desta Lei.

§2º Terão assento no conselho 7 membros, renovados a cada dois anos na primeira sessão anual, sendo necessariamente 1 (um) membro indicado pelo CAU, Conselho de Arquitetura e Urbanismo, 1 (um) membro indicado pelo CREA, Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura, 1(um) membro indicado pela OAB, Ordem dos advogados do Brasil, 1 (um) membro indicado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 1 (um) membro do ministério Público do Estado de São Paulo, 1 (um) membro indicado pela Comissão de Política Urbana da Câmara Municipal de São Paulo, 1(um) membro indicado pelo Secretariá de Urbanismo e Licenciamento da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo obrigatoriamente este último o seu presidente.

§3º O Conselho executará ao menos uma reunião mensal e no máximo três, deliberando por votações em maioria simples, os assuntos levados à pauta por qualquer um dos membros do conselho, por ordem de protocolo, lavrando ao seu término uma ata com valor executivo para os atos deliberados, sobre os quais o município deverá acatar, no prazo determinado em sessão.

§4º O Conselho é órgão de fiscalização dos dados gerados pelo município e deverá aprovar previamente qualquer manipulação ou comercialização dos dados gerados em equipamentos inteligentes dentro da área do município de São Paulo.



§5º A destinação de verbas públicas para implantação de infraestrutura, dispositivos e serviços para Smart City deverão ser aprovadas, conforme os procedimentos ordinários, pelo CMCI que levará em conta sua necessidade, sua igualdade de distribuição no território da cidade e seu impacto no meio social e urbano.

§6º Na sua primeira sessão o CMCI deverá aprovar estatuto próprio, constando seus procedimentos para deliberações, quantidade de votos e de votantes para suas aprovações e as condições necessárias para a sua gestão, podendo ser revisto a cada dois anos, no aniversário da primeira sessão.

Art. 11º Qualquer desvio sobre guarda, armazenamento e transmissão de dados, de qualquer natureza, que violem as normas estabelecidas nesta Lei, autoriza a imediata suspensão dos contratos com a prestadora de serviço, sem prejuízo da sua responsabilização civil e criminal no que couber.

Art. 12º O município de São Paulo e seus cidadãos tem o direito de terem estabilidade no sistema e segurança no recebimento do serviço pelas prestadoras de serviços, sendo garantido o mínimo de 80% de uso sem defeitos em infraestrutura e 90% no que cabe a prestação de serviços, medidos por parâmetros de área, ou por auditoria externa, conforme previsão em contrato.

Art. 13º Todas as obras e projetos que forem protocolados relativos à Cidade Inteligente deverão ser publicados on-line, a cada trimestre, no site da prefeitura, na página da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia, ou na pasta que venha a substituí-la.

CAPITULO III

INCENTIVOS, FOMENTO E FINANCIAMENTO

Art. 14º A infraestrutura para cidade inteligente deverá ser prioritariamente implantada nas subprefeituras que façam limite do município de São Paulo com os municípios vizinhos, podendo a prefeitura prever incentivos específicos para esses casos e sendo vedado nas outras regiões da cidade.

Art. 15º Deverão constar nas futuras Operações Urbanas Consorciadas as implementações de melhorias de infraestrutura e dispositivos para cidades inteligentes a serem implantados nas áreas da operação urbana, somados a lista de melhorias urbanas previstas e constantes do orçamento de cada operação urbana.

Parágrafo Único - No texto de Lei de cada Operação Urbana Consorciada constará uma lista mínima de infraestrutura para comunicação, mobilidade, saúde, segurança e educação.

Art. 16º São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligente as dotações orçamentárias do município e créditos adicionais suplementares, emendas parlamentares ao orçamento, repasses ou dotações orçamentárias do Estado e da União destinadas ao município, contribuições, doações de pessoas físicas, doções de pessoas jurídicas, entidades sem fins lucrativos e governos e instituições internacionais, e outras receitas eventuais.

Art. 17º Poderão também fazer uso de recursos para implantação da infraestrutura de cidades inteligente por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercambio com outras cidades.

Art. 18º Os recursos provenientes de investimentos públicos deverão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, subterrânea e aérea, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Parágrafo Único - A infraestrutura física cabeada ou aérea, e os dispositivos implantados dentro da área do município, serão compartilhados sem onerosidade, com o município e com outras concessionárias, mediante convênio com a empresa instaladora, que quando da sua instalação deverá prever ampliação da rede futura, prevendo a sua duplicação no prazo de cinco anos, em especial das tubulações e suportes subterrâneos e aéreos.

Art. 19º Os recursos privados deverão ser obtidos com prioridade por meios de PPP, parcerias público-privado, segundo os moldes da Lei federal 11.079/04, visando o menor custo de implantação para a cidade e estimulando o investimento privado dentro da área do município.

§1º Os licenciamentos necessários para a realização das PPP serão executados previamente pelo município, como parte da contrapartida pública na parceria, bem como a prefeitura poderá prever outros incentivos com a finalidade de atrair o capital em áreas menos interessantes ao investimento privado.

§2º O município poderá criar uma agencia reguladora para as PPP em cidade inteligente, a fim de imprimir maior rapidez no processo de aprovação, contratação, licenciamento e implementação de infraestrutura, nos moldes a serem definidos por decreto municipal.

Art. 20º A prefeitura deverá prever um concurso anual para estimular sistemas e programas de uso em dispositivos móveis para as áreas de saúde e educação, estimulando o uso da cidade inteligente nessas áreas prioritárias, com verbas e gestão a cargo da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

Art. 21º A prefeitura por meio da Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia poderá prever outros mecanismos para estimular micro empresas start-ups por meio de incubadoras municipais ou de parcerias com empresas privadas, estimulando o empreendedorismo e o desenvolvimento diversificado de soluções criativas para os problemas da cidade.

Art. 22º A prefeitura poderá disponibilizar linhas de crédito próprias e incentivos fiscais, conforme a sua disponibilidade, regulados por legislação específica, a fim de incentivar as empresas incubadas pelo município e áreas prioritárias para instalação de infraestrutura inteligente.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º A Prefeitura deverá fomentar e formular estudos de novas tecnologias e novos serviços inteligentes para a cidade, gerando o Anuário de Implantação de Cidade Inteligente, bem como fixando metas, estratégias, planejamentos e prazos para o desenvolvimento de infraestrutura, dispositivos e serviços inteligentes pelo município.

Art. 24º As dúvidas e lacunas legais do texto desta Lei serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Licenciamento, por meio de sua Câmara Técnica CTLU.

Art. 25º As duvidas quanto a aplicação desta Lei e sua materialidade serão exauridas pelo Conselho Municipal de Cidades Inteligentes- CMCI, bem como sua aplicabilidade direta e indiretamente.

Art. 26º Quando houver conflitos entre áreas diversas sempre deverá ser levada em consideração a primazia do interesse publico sobre o privado, o critério de antiguidade e a prevalência das áreas prioritárias sobre as demais.

Art. 27º Esta Lei tem como meta principal o crescimento uniforme da cidade, sendo prioritário o equilíbrio de investimentos, sobrepondo-se esta premissa sobre qualquer outro dispositivo normativo desta Lei.

Art. 28º A defesa dos interesses estabelecidos por esta Lei poderá ser executada em juízo individual ou difuso, na forma desta Lei, sem prejuízo de outros dispositivos legais estabelecidos.

Art. 29º Esta Lei entrará em vigor sessenta (60) dias após a sua publicação.  
Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/12/2017, p. 94-95

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

sua seleção

enviar resultado

Base de dados:

proje

Pesquisar:

P=PL8302017 [Todos os campos]

Referências encontradas:

1


Mostrando:

1 .. 1 no formato [Detalhado]

página 1 de 1

1 / 1

proje

 selecionar imprimirProjeto: PL 830 12/12/2017 ([ver documento](#))

Processo: 01-830/2017

Justificativa: [ver documento](#) Jpl0830-2017

Promovente: Eduardo Tuma

Ementa: DISPÕE SOBRE REGRAS PARA SMART CITIES (CIDADES INTELIGENTES) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Assunto: ACESSO / ARMAZENAGEM / CIDADAO / CIDADE / CIDADE INTELIGENTE / COLABORACAO / COMERCIALIZACAO / COMPETENCIA / COMUNICACAO / CONSELHO MUNICIPAL / CONSELHO MUNICIPAL DE CIDADE INTELIGENTE / CRESCIMENTO ECONOMICO / CRIACAO / DADOS / DESENVOLVIMENTO / DESENVOLVIMENTO ECONOMICO / DESENVOLVIMENTO SOCIAL / DIVULGACAO / EDUCACAO / EMPREENDEDORISMO / FISCALIZACAO / FOMENTO / INCENTIVO / INFRAESTRUTURA / INSTALACAO SUBTERRANEA / INTERNET / INVESTIMENTO / MELHORIA / MEMBROS / MOBILIDADE URBANA / OPERACAO URBANA / PARCERIA / PATRIMONIO AMBIENTAL / PATRIMONIO CULTURAL / PMSF / PRIORIDADE / PRIVACIDADE / PROGRAMA SOCIAL / PROTECAO AMBIENTAL / RECURSOS FINANCEIROS / SAUDE ( SANIDADE ) / SEGURANCA / SERVICOS PUBLICOS / SETOR PRIVADO / SIGILO / SOCIEDADE CIVIL / TECNOLOGIA / TRANSMISSAO / UTILIZACAO

Comis. desig.: CONSTITUICAO E JUSTICA - CCJ  
POLITICA URBANA, METROPOLITANA, MEIO AMB. - URB  
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM  
ATIVIDADE ECONOMICA - ECON  
EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - EDUC  
SAUDE, PROMOCAO SOCIAL E TRABALHO - SAUDE  
FINANCAS E ORCAMENTO - FINPareceres: [ver documento](#) Conj1965-2017

Tramitação:	PROC-CMSP	Recebido em 29/11/2017	Encaminhado em 14/12/2017
	CCJ	Recebido em 14/12/2017	Encaminhado em 14/12/2017
	SGP12	Recebido em 14/12/2017	Encaminhado em 18/12/2017
	SGP21	Recebido em 18/12/2017	Encaminhado em 12/01/2018
	SGP12	Recebido em 19/01/2018	Encaminhado em 19/01/2018
	SGP21	Recebido em 19/01/2018	Encaminhado em 31/01/2018
	SGP12	Recebido em 27/02/2018	Encaminhado em 27/02/2018
	URB	Recebido em 28/02/2018	

página 1 de 1

sua seleção



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 1965/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 830/2017**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

A proposta estabelece os princípios e regras a nortear a implantação das chamadas cidades inteligentes, com o objetivo de estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e prefeitura; garantir a liberdade de escolha, livre iniciativa, economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos; desenvolver a pluralidade e a eficiências de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no Município; fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.

A matéria de fundo insere-se no disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

**FAVORAVELMENTE** ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 14/12/2017.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Mario Covas Neto

Reis

Rinaldi Digillo

Sandra Tadeu

Caio Miranda Carneiro

## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Fabio Riva

Eduardo Matarazzo Suplicy

Paulo Frange

Edir Sales

Souza Santos

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Antonio Donato

Fernando Holiday

André Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,  
LAZER E GASTRONOMIA

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu

Gilberto Natalini

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio Fonseca

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Gilson Barreto

Jair Tatto

Isac Félix

Atilio Francisco

Reginaldo Tripoli

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/01/2018, p. 52

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 51/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 51/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, exceto pelo art. 13º, que padece de inconstitucionalidade.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento nas normas sobre o planejamento do município, estabelecendo diretrizes nos termos que menciona, o que encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal, especialmente o art. 122, e seus §§ 1º e 2º.

No entanto, somente o art. 13 da proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que impõe obrigações para que a Prefeitura Municipal prova concurso que estimulem o uso da "cidade inteligente", afrontando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para regulamentar a matéria, nos termos do art. 84, II, da Constituição Federal e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, sob pena de violação à Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Sendo assim, visando sanar a inconstitucionalidade da proposição, esta Comissão de Justiça, nos termos do art. 41 do RIC, oferece a seguinte emenda:

### Emenda nº 01

Fica suprimido o art. 13 do PL nº 51/2018 renumerando-se os demais.

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

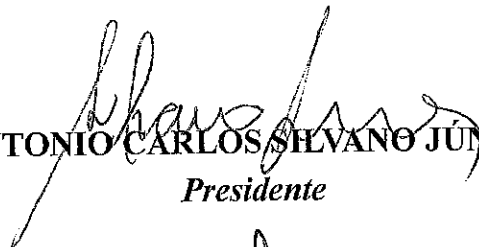
ESTADO DE SÃO PAULO


## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Presidente*

**IARA BERNARDI**  
*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

  
**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

*Presidente*

  
RENAN DOS SANTOS

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 51/2018, do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E

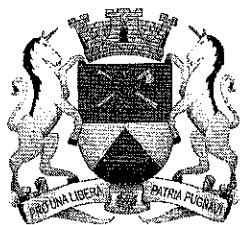
### PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei 51/2018, do Edil Hudson Pessini e emenda 1, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

**S.C., 22 de março de 2018.**

**HUDSON PESSINI**  
Presidente da CEFOP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

**P.L.: 51/2018 e emenda 1**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Ilustre Vereador **Hudson Pessini**, que dispõe sobre regras para Smart Cities (Cidades Inteligentes) e dá outras providências.

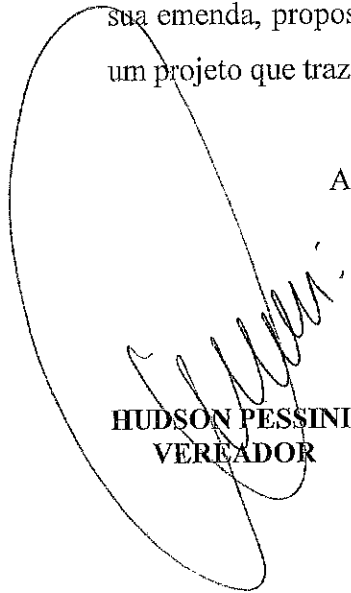
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, tendo exarado parecer no sentido de não se opor a referida proposição, com exceção do art. 13 que teve parecer pela sua inconstitucionalidade. Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que, no mesmo sentido, também não se opôs ao projeto, no tocante aos aspectos legais e constitucionais, desde que o art. 13 seja suprimido, tendo proposto **a emenda 1 que sana referida inconstitucionalidade.**

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

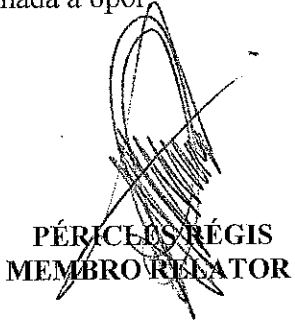
- Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
  - II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
  - (...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto e a sua emenda, proposta pela Comissão de Justiça, não gera impacto financeiro por se tratar de um projeto que traz conceitos norteadores e princípios.

Ante ao exposto, nada a opor.



**HUDSON PESSINI**  
VEREADOR



**PÉRICLES RÉGIS**  
MEMBRO RELATOR

S/C. 22 de março de 2018.



**ANSELMO NETO**  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 55/2018

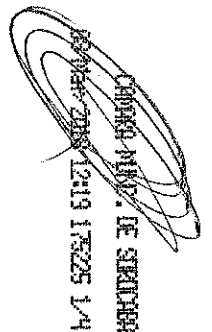
**“Institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o mês de abril como o mês Abril Marrom, visando prevenir e combater as diversas espécies de cegueira.

§ 1º O mês Abril Marrom será celebrado anualmente, durante todo o mês de abril, com a finalidade de:

- I – Conscientizar e educar a população do município para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira;
- II – Estimular as visitas periódicas ao oftalmologista e a realização de exames preventivos;
- III – Divulgar dados e informações acerca do problema, a fim de reduzir sua incidência;
- IV – Provocar a participação da sociedade, entidades médicas, centros hospitalares no combate à cegueira.







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

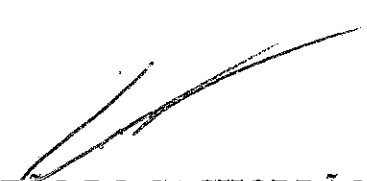
ESTADO DE SÃO PAULO

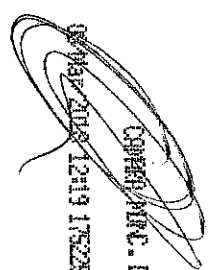
Art. 2º Na data instituída por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades de perfil diverso para conscientizar e educar a população do município para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de março 2018.

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

  
COMISSÃO DE SOROCABA  
08 MAR 2018 12:19 17525 2/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A cegueira é o nome dado para a falta de visão que pode ser total ou parcial. Pode ser classificada de acordo com o local que sofreu o dano que impede a visão. Pode ser, ainda, nas estruturas transparentes do olho, na retina, no nervo óptico ou no cérebro. Há múltiplas causas para a cegueira. Entre elas, glaucoma, catarata, doenças da córnea, doenças associadas à idade, doenças vasculares, inflamatórias, infecciosas, tumorais e as doenças (ou distrofias) degenerativas hereditárias da retina. Há também os casos causados por traumatismos como pancadas, explosões entre outros e por medicamentos que afetam a visão. O último censo realizado pelo IBGE, em 2010, mostra que 6,5 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência visual, sendo 528 mil cegos (entre a cegueira de nascença e a adquirida) e mais de 6 milhões com grande dificuldade permanente de enxergar, a chamada baixa visão ou visão subnormal.

Ao lado do glaucoma, da degeneração macular, catarata e sífilis, a retinopatia diabética, é uma das doenças que mais causam cegueira no Brasil. Conforme relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 16 milhões de brasileiros adultos (8,1%) sofrem de diabetes. Entre os pacientes do tipo 2, no entanto, pesquisa da Sociedade Brasileira de Retina e Vítreo (SBRV) mostra que 60% desconhecem que a doença pode causar perda de visão e 62% não fazem qualquer tipo de acompanhamento relacionado à retinopatia diabética.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta que, em todo o mundo, 80% dos casos de cegueira ou deficiência visual poderiam ser evitados se ações preventivas e/ou de tratamento fossem incrementadas. Como a informação é a base da prevenção, é preciso que as pessoas tenham conhecimento das causas que levam à cegueira e de como prevenir aquelas que têm prevenção. Por isso, a importância de dedicarmos um mês inteiro para a conscientização sobre a prevenção de doenças e ações de risco que podem causar cegueira.

Desta forma, instituir o “Abril Marrom” visa provocar e conscientizar a população do município acerca da importância de se prevenir, a fim de minimizar os graves efeitos provocados pela perda da visão.

S/S., 08 de março de 2018.

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

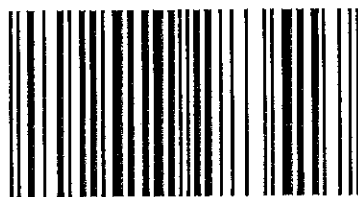
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Vitor Alexandre Rodrigues

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 08/03/2018



3102017283517



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

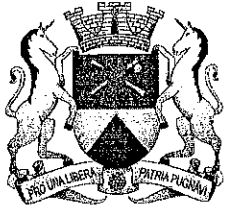
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 055/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do mês de Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Fica instituído o mês de abril como o mês Abril Marrom, visando prevenir e combater as diversas espécies de cegueira. O mês Abril Marrom será celebrado anualmente, durante todo o mês de abril, com a finalidade de: conscientizar e educar a população do município para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira; estimular as visitas periódicas ao oftalmologista e a realização de exames preventivos; divulgar dados e informações acerca do problema, a fim de reduzir sua incidência; provocar a participação da sociedade, entidades médicas, centros hospitalares no combate à cegueira (Art. 1º); na data instituída por esta lei no Calendário Oficial do Município de Sorocaba serão realizadas atividades de perfil diverso para conscientizar e educar a população do município para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a instituição do mês Abril Marrom – Mês de combate à cegueira; destaca-se que:

Concernente às atividades preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)*

I- (...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (g.n.)

Em consonância com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, ser um direito do indivíduo, obter informações concernentes à promoção, proteção e recuperação da saúde, *in verbis*:

*Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

I – (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II – (...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

Por fim, salienta-se que o dispositivo legal supra citado (art. 133, III da LOM) direciona a atuação da Municipalidade em conformidade, com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, o qual destaca-se abaixo:

*Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:* (g.n.)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de Sorocaba, somando-se, ainda, que **o direito à informação é consagrado na Constituição da República como direito fundamental** (art. 5º, XIV), sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor, tão só destaca-se que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Cabe pequena retificação neste PL, onde consta § 1º, passe a constar Parágrafo único, em obediência a boa Técnica Legislativa, estabelecida no artigo 10, III, Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 55/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente da Comissão*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 55/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria enaltece, reconhece, e conscientiza o combate às diversas espécies de cegueira, encontrando fundamento na valorização das atividades preventivas de saúde, conforme as disposições protetivas do art. 198, II, da Constituição Federal e art. 133, III, da Lei Orgânica Municipal.

Conforme destacado pela D. Secretaria Jurídica, o § 1º do PL merece correção quanto à melhor técnica legislativa (art. 10, III, da LC 95/98), devendo-se substituir o termo "§ 1º" por "parágrafo único".

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 55/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 55/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 55/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 55/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o mês Abril Marrom – Mês de prevenção e combate à cegueira, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.



**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*



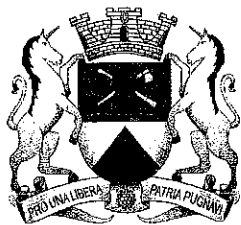
**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*



**HUDSON PESSINI**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 55/2018

De autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, a presente proposta, Projeto de Lei nº 55/2018, que institui o mês Abril Marrom - Mês de prevenção e combate à cegueira.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*


Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

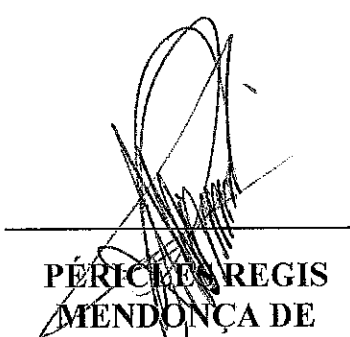
Sorocaba, 22 de março de 2018.



\_\_\_\_\_  
HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente



\_\_\_\_\_  
ANSELMO NETO  
Vereador - membro  
RELATOR



\_\_\_\_\_  
PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 147/2017

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de maio de 2017

**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA DO COMÉRCIO, 146 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900 - FONE: (13) 3322-1115 - FAX: (13) 3322-1116



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

03

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de obrigar as escolas e creches municipais a oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria, visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba, 25 de maio de 2017

**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador



## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Vitor Alexandre Rodrigues

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

**Data de Cadastro :** 25/05/2017



0102017295919



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017

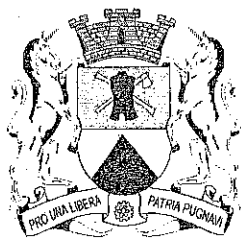
A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Todas as escolas e creches municipais tornam-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município (Art. 1º); as despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL tem o objetivo de normatizar sobre a obrigatoriedade de que todas as escolas e creches municipais tornem-se obrigadas a oferecer alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino do município; destaca-se:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

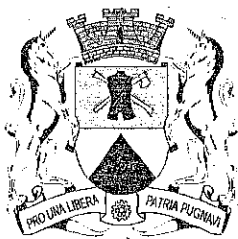
## SECRETARIA JURÍDICA

Constata-se que este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é **prover situações concretas** por seus próprios atos **ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0,*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### *SEÇÃO II*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

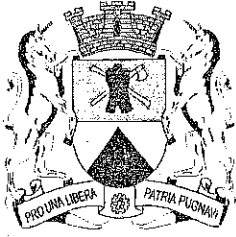
Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

### *SEÇÃO II*

#### *DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*

(g.n.)

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.* (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".* (g.n.)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

Parte(s)

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA

ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LIMEIRA

AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

### *Ementa*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)*

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

### *Ementa*

EMENTA: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

### *Observação*

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 - Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

### *Publicação*

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

Parte(s)





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)*

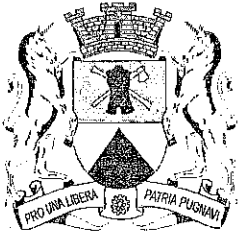
*Observação*

*Votação: Unânime.*

*Resultado: Deferido.*

*Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.*

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA


Sublinha-se, ainda, que este PL visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

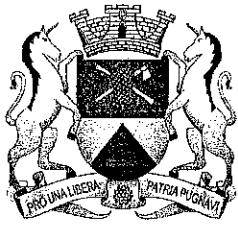
É o parecer.

Sorocaba, 30 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

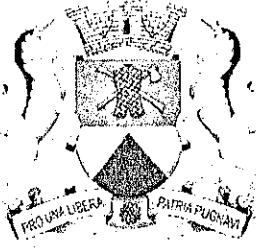
Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, tendo em vista a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 27 de novembro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

*Silvano Jr*  
ANTONIO CARLOS SILVANO JR  
*Membro*

*Jose Apolo*  
JOSE APOLO DA SILVA  
*Membro*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

0752

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 147/2017, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





SERIM-OF-611/17

Sorocaba, 28 de dezembro de 2017

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

Senhor Presidente,

MANGA  
PRESIDENTE

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do ofício 0752, datado de 1/12/2017, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 147/2017, de autoria do nobre Vereador VITOR ALEXANDRE RODRIGUES, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Com relação ao mencionado PL, informamos conforme esclarecimentos da SEABAN- Secretaria de Abastecimento e Nutrição que, em atendimento a legislação vigente, nos âmbitos Federal e Municipal, a alimentação escolar destina-se exclusivamente aos alunos matriculados na Educação Básica.

A legislação municipal prevê para todos os servidores públicos municipais com jornada mínima de 8 (oito) horas, mediante manifestação de interesse, o benefício de refeição por meio do desconto de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, até o limite de R\$ 3.768,24 ( três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Para os salários acima desse valor, o benefício é descontado integralmente.

Nas Instituições Educacionais, os servidores que atualmente fazem jus ao benefício supracitado são os inspetores de alunos, auxiliares administrativos e secretários escolares. Os demais funcionários realizam jornadas de trabalho em períodos iguais ou inferiores a 6(seis) horas, dentre eles, os professores, diretores de escola, vice diretores, orientadores pedagógicos e auxiliares de educação. Informamos ainda, que ofertar o benefício de refeição gratuito aos profissionais lotados nas Instituições Educacionais, feriria a isonomia de tratamento entre os servidores públicos municipais e constituiria um ato de ilegalidade(alimentação exclusiva dos alunos).

**Segue, em anexo, a legislação norteadora sobre o tema:**

- Inciso VII, do artigo 208, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- Inciso VII, do artigo 54, da Lei nº 8.069, de 13/7/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Artigo 3º, da Lei nº 11.947, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica;
- Artigo 4º, da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE;
- Informe PNAE nº 05/2016, que cita o Acórdão nº 2122/2009, do Tribunal de Contas da União - TCU, que reitera a exclusividade dos estudantes na alimentação escolar;

15/01/2018 Recibi Deuana de Oliveira



§3º, do artigo 23, da Lei nº 3.800, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;

Lei nº 4.599, de 6/9/1994, alterada pela Lei nº 8.119, de 29/3/2007, que Estabelece o Quadro e o Plano de Carreira do Quadro do Magistério Público Municipal de Sorocaba;

Lei nº 11.495, de 2/3/2017, que altera o artigo 9º, da Lei nº 8.348, de 27/12/2007, que estabelece jornada de 30 horas semanais aos cargos de Suporte Pedagógico.

§ 2º, do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 9.852, que regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais.

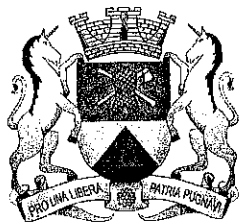
Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MARIO MARTE MARINHO JUNIOR**  
Secretário de Relações Institucionais e Metropolitanas

COMISSÃO DE SERVIDORES  
02/Jan/2018 10:38 17579 24

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR RODRIGO MAGANHATO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal  
SOROCABA – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

PL 147/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fl. 15), a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, que, através do Sr. Secretário de Relações Institucionais, manifestou-se contrariamente ao projeto alegando inconstitucionalidade (fls. 17/18).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à imposição de regras para que escolas e creches municipais ofereçam alimentação aos funcionários, o que, por sua vez, constitui matéria eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 05 de fevereiro de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente-Relator*

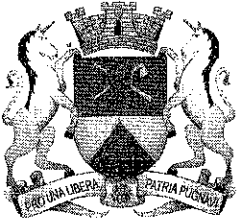
**ANTONIO CARLOS SILVANO JR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 147/2017

**Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem.

Art. 2º Acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011:

“III - Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba”.

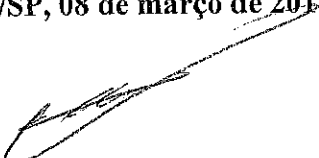
Art. 3º Dá nova redação ao parágrafo 2º do Art.7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto:


“§ 2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município.

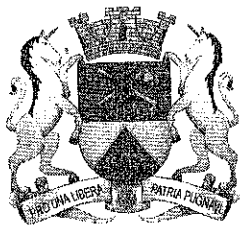
Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
 Vereador

  
 CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 08/MAR/2018 16:07 175254 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de permitir alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

Fomos procurados por grupos de professores, auxiliares de educação e funcionários reclamando da falta da refeição.

Funcionários reclamam da grande quantidade de alimentos que são jogadas, diariamente, no lixo e falam, ainda, sobre a questão pedagógica da alimentação em conjunto com as crianças

Submetemos ao soberano Plenário a apreciação desta matéria , visando melhorar o bem estar e longevidade dos portadores dessas enfermidades.

Sorocaba/SP, 08 de março de 2018

**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

## Recibo Digital de Documento Acessório

**Matéria nº:** 147    **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária    **Data Protocolo :** 25/05/2017

**Autor :** Vitor Alexandre Rodrigues

**Ementa :** Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais oferecerem alimentação aos professores, auxiliares de educação e funcionários das unidades de ensino.

### Documento Acessório :

**Autor :** Vitor Alexandre Rodrigues

**Tipo de Documento Acessório :** Substitutivo

**Descrição :** Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

**Data do Documento :** 08/03/2018



9101277445349



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 147/2017  
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do município de Sorocaba.

Professores, auxiliares de educação e funcionários das instituições de ensino do município de Sorocaba ficam permitidos para se alimentarem Art. 1º); acrescenta o inciso III ao Art. 7º da Lei nº 9.852/2011; Em refeitórios e espaços destinados a alimentação nas unidades de ensino do município de Sorocaba” (Art. 2º); dá nova redação ao parágrafo 2º do Art.7º da Lei nº 9.852/2011 que passará a vigorar com o seguinte texto: O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas, exceto os professores, funcionários e auxiliares de educação das unidades de ensino do município (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei Substitutivo não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo que a presente Proposição Substitutiva, não**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

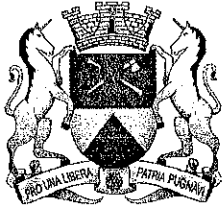
sanou o vício de iniciativa existente no Projeto de Lei Original, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL Substitutivo tem o objetivo de normatizar sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino do Município; destaca-se que:

Este Projeto de Lei visa impor a Administração Direta do Município, providências eminentemente administrativas, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; sendo:

Defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

*E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

*Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:*

*II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.*

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*

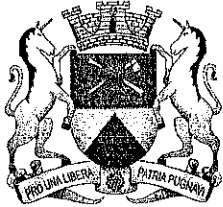
*II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.*

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal. (g.n.)*

*A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*

*Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

*Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".* (g.n.)

Por fim, destaca-se que os benefícios aos servidores públicos, como alimentação, estão inseridos no regime jurídico dos mesmos, em tal matéria a iniciativa do projeto de lei é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece, nos termos infra, a Lei Orgânica do Município:

*Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I - regime jurídico dos servidores;*

Há ainda, de se destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis, que versem sobre o regime jurídico do servidor público é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, seguindo tal orientação ressalta-se abaixo, os seguintes julgados:

RE 370563 AgR / SP - SÃO PAULO  
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE  
Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Publicação*

*DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011*

*Parte(s)*

*RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE*

*ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA COSTA*

*ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI*

*AGTE.(S) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LIMEIRA*

*AGDO.(A/S) : PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA*

*Ementa*

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

RE 583231 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 08/02/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-041 DIVULG 01-03-2011 PUBLIC 02-03-2011

EMENT VOL-02474-02 PP-00328

Parte(s)

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

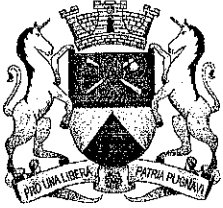
ADV.(A/S) : RENÉ LUIZ MODA

AGDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Ementa

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. REGIME JURÍDICO  
DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA  
PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM  
CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRADO  
REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)

Observação



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- Acórdãos citados: ADI 2192 - Tribunal Pleno, ADI 3167 -  
Tribunal Pleno, ADI 4154 - Tribunal Pleno.

ADI 766 / RS - RIO GRANDE DO SUL  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 11/11/1998 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

### Publicação

DJ 11-12-1998 PP-00001 EMENT VOL-01935-01 PP-00001

### Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

*EMENTA: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação dos Poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)*

### Observação

Votação: Unânime.

Resultado: Deferido.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Veja : ADIMC-56, RTJ-129/9, ADIMC-546, RTJ-138/747, ADIMC-582, RTJ-138/76, ADIMC-645, RTJ-140/457, ADIMC-822, RTJ-150/482, ADI-120, ADI-152, RTJ-141/355, ADI-227, ADI-822.*

Face todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei Substitutivo**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 84, II; tais regras de competência estão em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, o da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição Estadual; o entendimento conclusivo deste Parecer encontra ressonância no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como na doutrina Pátria; destaca-se, ainda que:

**Sublinha-se, ainda, que este PL Substitutivo visa normatizar sobre benefício a servidores públicos, sendo inconstitucional, este projeto de Lei**, pois, a matéria que versa o mesmo é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

**Lei Ordinária nº : 9852****Data : 16/12/2011****Classificações : Funcionalismo Público****Ementa : Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.****LEI Nº 9.852, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.011  
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.120/2012)**

Regulamenta concessão de benefícios aos servidores públicos municipais, e dá outras providências.

Projeto de Lei Nº 583/2011 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município autorizado a conceder aos servidores municipais estatutários ativos, seguro de acidentes pessoais.**Art. 2º** A concessão far-se-á de acordo com a apólice, procedente de processo licitatório, respeitadas as demais condições do contrato celebrado entre Município e seguradora.**Art. 3º** Fica revogado o Art. 3º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991.**Art. 4º** O §3º do Art. 7º, da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, acrescido pela Lei nº 3.752, de 11 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Será fornecida cesta básica aos funcionários afastados por doença ou acidente de trabalho, no valor da contribuição efetiva independente do tempo de afastamento.” (NR)

**Art. 5º** Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 5º da Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“IV – conceder cesta contendo Kit de Natal a ser entregue no mês de dezembro, a todos os servidores públicos municipais.”

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Vale Transporte exclusivamente da URBES, com desconto do percentual de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor.

§1º Para a carreira da Guarda Civil Municipal o percentual de desconto previsto no “caput” deste artigo será calculado considerando o RETP.

§2º O benefício previsto neste artigo fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§3º Fica mantida a concessão de Vale Transporte intermunicipal com características urbanas aos atuais servidores que já utilizam esse benefício, sendo suspensa a concessão caso haja mudança de município.

**Art. 7º** O benefício de refeição passará a ser concedido sob duas formas:

I – Vale Refeição compreendendo utilização em refeitórios municipais e marmitex;

II – Ticket Refeição.

§1º Por Decreto haverá regulamentação quanto aos cargos que poderão se utilizar do item II.

§2º O benefício previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos servidores com jornada diária mínima de 08 horas.

Art. 8º O desconto para os efeitos do benefício de refeição será de 3,5% (três e meio por cento) sobre o salário base do cargo, na referência do servidor, até o limite de R\$ 3.768,24 (três mil e setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

§1º Acima do limite previsto no “caput” deste artigo, haverá o desconto integral do benefício de refeição.

§2º Inclui-se para o desconto previsto neste artigo os décimos incorporados na forma da lei e o RETP para a carreira da Guarda Civil Municipal.

§3º O benefício previsto no Art. 7º, inciso II, desta Lei fica estendido aos conselheiros tutelares, com o índice de desconto previsto no “caput” deste artigo.

§4º O valor do limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado na mesma base da concessão do reajuste salarial anual do funcionalismo.

Art. 9º Para efeitos do recebimento do prêmio assiduidade previsto no Art. 3º, da Lei nº 9.711, de 31 de agosto de 2011, o servidor não poderá ter apresentado qualquer tipo de afastamento no serviço, exceto licença por luto, por até 05 (cinco) dias e falta abonada, nos termos do art.67, incisos III e VI, da Lei nº 5.800, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. O cargo de Fotógrafo do Quadro Permanente da Administração Direta passa a ter jornada de trabalho de 30 horas semanais, passando a ter classe salarial AD 12.

Art. 11. O cargo de Auxiliar de Enfermagem, em extinção na vacância, passa a ter vencimentos pela classe salarial SA 02.

Art. 12. O parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os procuradores de carreira, ainda que em estágio probatório e os aposentados, farão jus à sucumbência prevista neste artigo.” (NR)

Art. 13. O Art. 6º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com redação dada pela Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Ao procurador ativo do Quadro Permanente da Administração Direta, no exercício do cargo, ou nomeado para cargo em comissão ou cargo de agente político, será paga uma gratificação de 40% (quarenta por cento) do salário base do Procurador na sua respectiva referência, constituindo-se para fins de base de contribuição previdenciária e não servindo de base de cálculo para qualquer outra verba salarial.” (NR)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Art. 7º da Lei nº 4.275, de 1º de julho de 1993, com a redação da Lei nº 5.059, de 26 de fevereiro de 1996.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal  
LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos  
PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO

Secretário de Planejamento e Gestão

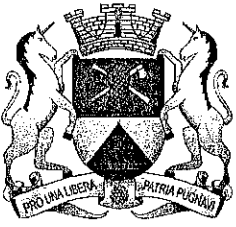
SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO

Secretária de Gestão de Pessoas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador: José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 ao PL 147/2017

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a permissão de alimentação para professores, auxiliares de educação e funcionários de instituições de ensino no município de Sorocaba"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não sanou a inconstitucionalidade da proposição inicial, uma vez que a matéria é eminentemente administrativa, e de regime jurídico de servidor público, nos quais a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, c, e art. 84, II da Constituição Federal, além dos arts. 38, IV e 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 19 de março de 2018.

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
 Presidente-Relator

*[Handwritten signature]*  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR**  
 Membro

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
 Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## MOÇÃO Nº 13/2017

**Manifesta REPÚDIO ao Prefeito de São Paulo, JOÃO DÓRIA, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos Direitos Humanos Fundamentais.**

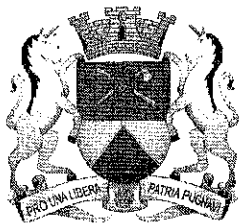
CONSIDERANDO que 1948, a Assembleia Geral da ONU proclamou a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos: “os povos das Nações Unidas reafirmam sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla;

CONSIDERANDO que os Direitos Humanos representam uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são fundamentais porque sem eles o ser humano não conseguirá existir ou não será capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida social e política;

CONSIDERANDO que à operação do 21 de maio de 2017 pactuada entre a Prefeitura de São Paulo, Governo Estadual e as polícias Civil, Militar e GCM que avançou contra as pessoas que viviam no local conhecido vulgarmente como Cracolândia, região central de São Paulo (SP), especialmente aquelas em situação de rua e dependentes químicos, com ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes;

CONSIDERANDO que, a proposta de Dória em extinguir a Cracolândia tem sido alvo de várias críticas que envolvem desde a agressão aos direitos humanos ao equívoco de tratar a situação no local como segurança pública, agindo com voluntarismo e despreparo.

CONSIDERANDO que, após a prefeitura demolir casarões antigos na terça-feira 23 de maio de 2017, com pessoas dentro do local, o Ministério Público de São Paulo conseguiu uma liminar impedindo a gestão Dória de promover remoções na Cracolândia, além de vetar a demolição dos imóveis na região;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a ex-secretária Municipal de Direitos Humanos e Cidadania da gestão João Doria, Patrícia Bezerra (PSDB-SP), entregou seu cargo e se posicionou contrária à operação pactuada entre a Prefeitura de São Paulo, Governo Estadual e as polícias Civil, Militar e GCM;

CONSIDERANDO que, na carta de demissão ex-secretária e agora Vereadora Patrícia Bezerra escreveu: "Sr. Prefeito, diante das dificuldades que tenho enfrentado há algum tempo para dar prosseguimento à agenda de direitos humanos e ao atendimento humanizado à população mais vulnerável de São Paulo, deixo o cargo, mas nunca a convicção em uma cidade que garanta o respeito à pessoa humana";

CONSIDERANDO que, em nota oficial, o Conselho Regional de Psicologia da 6a. Região - São Paulo (CRP-06), autarquia integrante do Sistema Conselhos de Psicologia manifesta repúdio: "Essa reiterada e pouco inteligente intervenção do Estado expõe trabalhadores/as, usuários/as e demais cidadãos/ãos a riscos e agravos até maiores que aqueles alardeados pela vetusta cultura proibicionista. O Estado, uma vez mais, se volta contra seu povo";

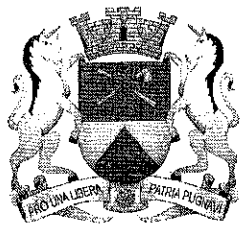
CONSIDERANDO que, Moradores de rua da região da Sé, no centro de São Paulo, reclamam que funcionários que fazem a limpeza pública jogam água fria nas calçadas onde dormem, informa a reportagem da CBN. O termômetro marcava 12 graus por volta das 7h dessa quarta-feira 19 quando a prática foi flagrada pela reportagem da rádio, pela empresa responsável pelo serviço.

CONSIDERANDO que, moradores de rua da região da Sé, em São Paulo, reclamam que funcionários que fazem a limpeza de praças e vias públicas jogam água em locais onde grupos de pessoas em situação de rua dormem;

CONSIDERANDO que, no dia 19 de julho de 2017, apesar do frio, eram 7h, e o termômetro da Praça da Sé marcava 12°, quando o caminhão da empresa terceirizada responsável pelo serviço começou a jogar jatos d'água nas calçadas, acordando quem dormia por lá;

CONSIDERANDO que, a reportagem da CBN identificou e testemunhou esta prática e ouviu dos moradores em situação de rua: "Não dá nem tempo de levantar. Quando eles chegam, molham as coisas. Meu cobertor ficou encharcado. Sempre que isso acontece, a gente perde tudo".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA: 15/09/2017 NÚMERO: 29 PROTO: 168/21 URG: 10/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO** ao **Prefeito de São Paulo, JOÃO DÓRIA**, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos **Direitos Humanos Fundamentais**.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à Prefeitura de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo, ao Governador de São Paulo, à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, ao Conselho Regional de Psicologia da 6a. Região - São Paulo (CRP-06),

S/S., de 31 de julho de 2017

Iara Bernardi  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 120/2017 PROPOSTA Nº 120/2017 DATA 03/08/2017

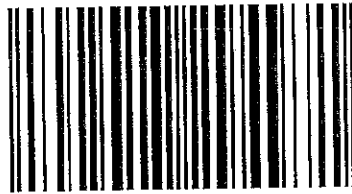
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Iara Bernardi

**Tipo de Proposição :** Moção

**Ementa :** Manifesta REPÚDIO ao Prefeito de São Paulo, JOÃO DÓRIA, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos Direitos Humanos Fundamentais.

**Data de Cadastro :** 31/07/2017



3102017294971



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 13/2017

A autoria da presente Moção é da Vereadora Iara Bernardi.

Esta Proposição visa manifestar Repúdio ao Prefeito de São Paulo, João Doria, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos Direitos Humanos Fundamentais; considerando que:

*A operação do dia 21 de maio de 2017 pactuada entre a Prefeitura de São Paulo, Governos Estadual e as Policias Civil, Militar e GCM que avançou contra as pessoas que viviam no local conhecido vulgarmente Cracolândia, região central de São Paulo (SP), especialmente aquelas em situação de rua e dependentes químico, com ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes;*

*A proposta de Doria em extinguir a Cracolândia tem sido alvo de várias críticas que envolvem desde agressão aos direitos humanos ao equívoco de tratar a situação no local*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*como segurança pública, agindo com voluntarismo e despreparo.*

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis* :

### *Capítulo V*

#### *Das Moções*

*Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

*§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;*

*§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;*

*§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.*

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de agosto de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

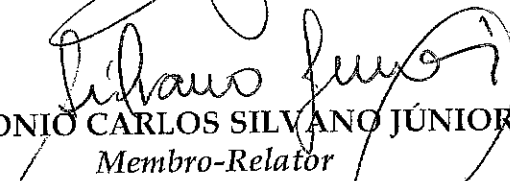
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Moção nº 13/2017, de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernandi, que manifesta REPÚDIO ao Prefeito de São Paulo, JOÃO DÓRIA, pelas constantes ações truculentas, cruéis, desumanas e degradantes, dirigidas a grupos de moradores em situação de rua e dependentes químicos, que afrontam os princípios básicos dos Direitos Humanos Fundamentais.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

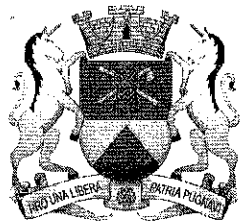
S/C., 21 de agosto de 2017.

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ AFOLO DA SILVA  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19/2018

**Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Claudemir Ribeiro Elesbão - CADICO” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Claudemir Ribeiro Elesbão - CADICO”, pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

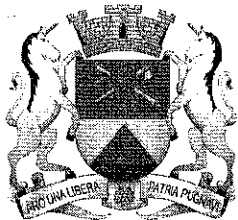
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de março de 2018

**Renan dos Santos**  
Vereador

07/MAR/2018 14:03 175191 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Claudemir Ribeiro Elesbão mais conhecido por Cadico hoje tem com 40 anos.

Filho único de uma empregada doméstica sofreu um acidente de moto aos 18 anos, o que acabou resultando na amputação de uma perna. Sem dinheiro e sem nenhuma perspectiva de vida, começou a fazer bicos para sobreviver.

Com dificuldades financeiras, conseguiu sua primeira prótese somente aos 20 anos, mesmo ano que conheceu sua esposa com quem teve 2 filhas. Esposa que o ajudou a se livrar da revolta que sentia como consequência do que sofreu na vida.

Cadico sempre foi uma pessoa ativa, gosta de fazer trilhas, escaladas e esportes em geral. Com o olhar de uma pessoa ativa, certo dia começou a olhar para outras pessoas que estavam passando pelas mesmas coisas que eu ele já havia passado.

Foi com essa preocupação nas pessoas que passavam pelas mesmas dificuldades, que ele passou a se dedicar, inteiramente ao projeto que seu amigo de infância Odenir William Escolpione (NIR) estava iniciando em Sorocaba.

Foi então que, com a parceria de outros dois atletas que já estavam jogando em outro time de Campinas, fundaram primeiro time de futebol de amputados de Sorocaba, o "Sorocaba Futebol de Amputados". Hoje está se dedicando em tirar o deficiente de dentro de casa.

Esta modalidade foi criada a 31 anos nos EUA, quando foi realizada a 1º copa mundial de amputados, o Brasil tem 20 times é tetracampeão. O Clube sorocabano é hoje a 8ª equipe desta mobilidade no estado de São Paulo.

Neste sentido solicito dos nobres pares a aprovação desta horária.

S/S., 07 de março de 2018

**Renan dos Santos**  
Vereador

## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Renan dos Santos

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Claudemir Ribeiro Elesbão - CADICO” e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 07/03/2018



2101277792143



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 19/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao "Ilustríssimo Senhor Claudemir Ribeiro Elesbão – CADICO" e dá outras providências".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*(...)*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*

*I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências, merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º e 2º:

*"Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.*

*§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.*

*§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.*

*Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada". (g.n.)

Cabe mencionar que, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 01 (um) projeto de decreto legislativo, por ano, referente à concessão da referida medalha. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão da presente homenagem**, neste ano.


Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes** deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

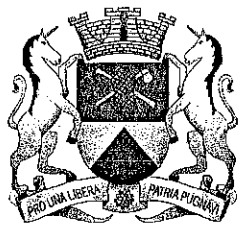
É o parecer.

Sorocaba, 9 de março de 2018.

  
Roberta dos Santos Veiga  
Procuradora Legislativa

De acordo:

  
Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 19/2018, de autoria do Edil Renan dos Santos, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao "Ilustríssimo Senhor Claudemir Ribeiro Elesbão - CADICO" e dá outras providências.

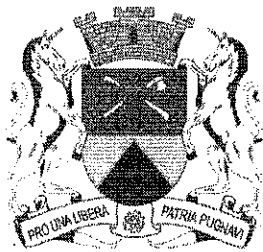
Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 12 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Decreto Legislativo N° 19/2018, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Claudemir Ribeiro Elesbão – CADICO” e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que “Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Claudemir Ribeiro Elesbão – CADICO” e dá outras providências”.

De início, a propositura foi encaminhada à Secretária Jurídica e à Comissão de Justiça, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exararam parecer favorável ao projeto (fls 6/7).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora a esta Comissão de Cultura e Esporte para ser apreciada, conforme determina o § 2º do Art. 2º do Decreto Legislativo n° 1356, de 15 de dezembro de 2014.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o Decreto Legislativo n° 1356, de 15 de dezembro de 2014, especialmente com o Art. 1º deste decreto. Analisando o currículo do atleta e através de pesquisa sobre seu histórico foi possível constatar que o homenageado tem se destacado no cenário esportivo municipal.

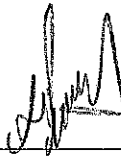
Além de ser um atleta esforçado e brilhante, juntamente com outros atletas, fundaram o primeiro time de futebol de amputado de Sorocaba, o “Sorocaba Futebol de Amputados”, sendo a 8ª equipe desta modalidade no estado de São Paulo.

Foi possível ainda, constatar seu empenho social, em seu projeto, que visa tirar os deficientes de dentro de casa para praticar esportes e até participar de competições paradesportivas.

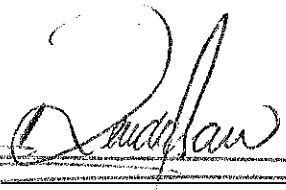
Ante o exposto, o ilustríssimo Senhor Claudemir Ribeiro Elesbão – CADICO faz jus a referida homenagem, presente no Projeto de Decreto Legislativo, razão pela qual o parecer desta comissão é pela aprovação.

Sorocaba 03 de abril de 2018.

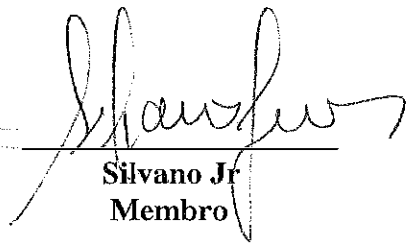
Atenciosamente,



**Fausto Peres**  
Presidente da Comissão



**Renan dos Santos**  
Membro



**Silvano Jr**  
Membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20 /2018

**Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Ivo Nestor Antonio” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

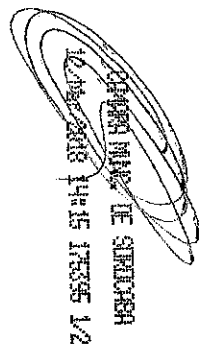
Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Ivo Nestor Antonio”, pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 12 de março de 2018.

**João Donizeti Silvestre**  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Ivo Nestor Antonio nasceu em 04 de janeiro de 1943 em Viçosa, Minas Gerais e é filho de Nestor Antonio e Deludia Cemira Antonio.

Terceiro filho, de uma família de 10 irmãos, Ivo era apaixonado por futebol. Família humilde e de uma classe financeira menos favorecida, fez com que começasse a fazer bicos para sobreviver.

Com dificuldades financeiras, com nove anos perdeu seu pai. Joga futebol com os mais velhos e nunca esquece quando ganhou sua primeira chuteira.

Casou-se em 1970, em Santo Amaro, com Dema Santa Soares de Souza e tiveram três filhos: Nilson, Nilma e Ivan. Em 1992, mudou-se para Sorocaba, exatamente na Vila Dálmatas, no bairro do Cajuru. Trabalhou por oito anos e meio na Tamboré.

Ivo sempre foi uma pessoa ativa, gostava de esportes em geral. Com o olhar de uma pessoa ativa, certo dia começou a olhar para outras pessoas que estavam passando por dificuldades e vislumbrou no esporte um viés de melhora.

Foi com essa preocupação que, Ivo lutou pela implantação de uma área de lazer na Vila Dálmatas e ao lado de seu parceiro, Camilo, iniciaram um bonito projeto social no Cajuru.

Foi assim que, Ivo conquistou a implantação de uma quadra pública na Vila Dálmatas e já atendeu, cerca de 400 jovens de 8 à 16 anos, no bairro do Cajuru, por meio de sua escolinha de futebol.

Para Ivo, o esporte transforma e afasta os jovens das drogas. Com este lema até os dias de hoje, ele luta por melhoras na área de lazer e combate a violência por meio do esporte.

Neste sentido solicito dos nobres pares a aprovação desta horária.

S/S., 12 de março de 2018

  
João Donizeti Silvestre  
Vereador

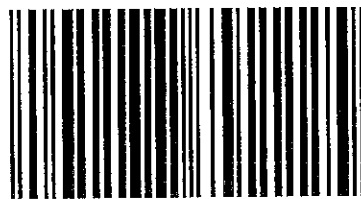
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** João Donizeti Silvestre

**Tipo de Proposição :** Projeto de Decreto Legislativo

**Ementa :** Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Ivo Nestor Antonio” e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 12/03/2018



6101177792225



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 20/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao "Ilustríssimo Senhor Ivo Nestor Antonio" e dá outras providências".

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou **qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;**" (g.n.)

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, que "Institui no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" e dá outras providências, merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de **uma por vereador e por ano**, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da **aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.** (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.


§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada". (g.n.)

Cabe mencionar que, nos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 01 (um) projeto de decreto legislativo, por ano, referente à concessão da referida medalha. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **1º projeto de decreto legislativo para a concessão da presente homenagem**, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a **Comissão Permanente de Cultura e Esportes** deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da **2/3 (dois terços) dos membros da Câmara**, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de março de 2018.

  
 Roberta dos Santos Veiga  
 Procuradora Legislativa

De acordo:

  
 Marcia Pegorelli Antunes  
 Secretária Jurídica

Decreto Legislativo nº : 1356      Data : 15/12/2014

Classificações : Homenagens/Comemorações

Ementa : Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” e dá outras providências.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1356, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” e dá outras providências.

PDL Nº 64/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)”, como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.

§1º - Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

§2º - A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)”, não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.

Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo.

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada.

Art. 3º A materialização da distinção honorífica de que trata o artigo 1º, constituirá na oferta à personalidade esportista homenageada, de uma medalha cunhada em cobre ou bronze com 3mm (três milímetros) de espessura e 6cm (seis centímetros) de diâmetro, adomada com um laço de fita gorgorão nas cores que identificam o município de Sorocaba, tendo na face frontal, em alto relevo, a efigie do ilustre atleta “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)”, com a inscrição “Câmara Municipal de Sorocaba – Medalha Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Junior (Campineiro), e local específico, no verso, para a identificação do homenageado e data da outorga. Acompanhará um certificado contendo o nome do homenageado e descrevendo sua conquista.

Art. 4º Publicado o Decreto Legislativo, o vereador proponente fará a entrega da Medalha do Mérito Esportivo “NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)” em Sessão Solene a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela.

Art. 5º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

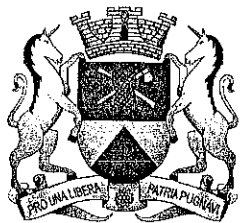
Art. 6º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 15 de dezembro de 2014.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

Publicado na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA  
Secretário Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2018, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Ivo Nestor Antonio” e dá outras providências.

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 12 de março de 2018.

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro*

*[Handwritten signature]*  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 20/2018

De autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, a presente proposta, Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2018, propõe a concessão de medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao Ilustríssimo senhor Ivo Nestor Antônio.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*


Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.


Sorocaba, 21 de março de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PERICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

**GABINETE DO VEREADOR FAUSTO PERES**

## **COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES**

**SOBRE:** Projeto de Decreto Legislativo Nº 20/2018, que dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Ivo Nestor Antonio” e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Vereador João Donizetii Silvestre, que “Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo “Newton Corrêa da Costa Júnior” (Campineiro) ao “Ilustríssimo Senhor Ivo Nestor Antonio” e dá outras providências”.

De início, a propositura foi encaminhada à Secretária Jurídica e à Comissão de Justiça, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exararam parecer favorável ao projeto (fls 5/6).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora a esta Comissão de Cultura e Esporte para ser apreciada, conforme determina o § 2º do Art. 2º do Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014.

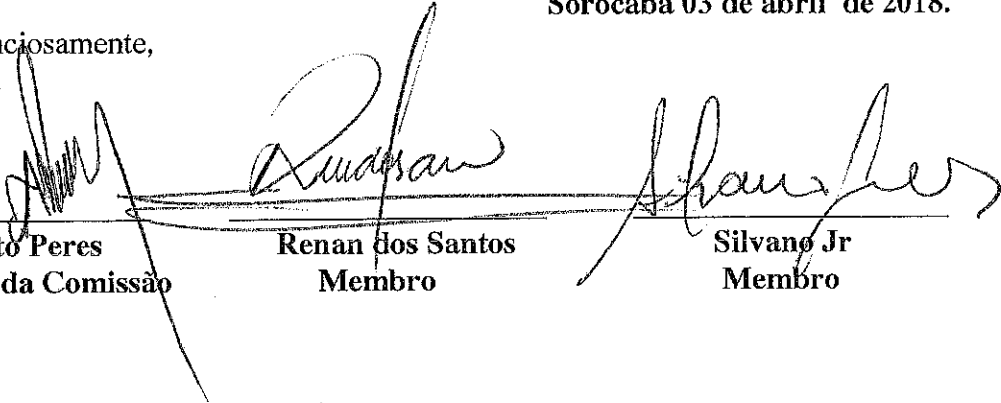
Procedendo a análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o Decreto Legislativo nº 1356, de 15 de dezembro de 2014, especialmente com o Art. 1º deste decreto. Analisando o currículo do atleta e através de pesquisa sobre seu histórico foi possível constatar que o homenageado tem se destacado no cenário esportivo municipal. Além de ser um técnico Infanto-Juvenil de futebol esforçado e brilhante, Ivo lutou pela implantação de uma área de lazer na Vila Dálmatas e ao lado de seu parceiro, iniciaram um bonito projeto social no bairro Cajuru.

Foi possível ainda, constatar seu empenho social, em seu projeto de sua escolinha de futebol, que já atendeu cerca de 400 jovens de 8 à 16 anos, no bairro do Cajuru, sendo que ele acredita no esporte como ferramenta de transformação em especial dos jovens e ainda continua sua luta por melhorias na área de lazer e esporte de sua comunidade.

Ante o exposto, o Ilustríssimo Senhor Ivo Nestor Antonio faz jus a referida homenagem, presente no Projeto de Decreto Legislativo, razão pela qual o parecer desta comissão é pela aprovação.

Sorocaba 03 de abril de 2018.

Atenciosamente,

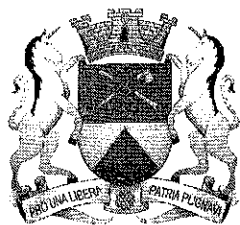


The image shows three handwritten signatures in black ink, each written over a horizontal line. The signatures are stylized and cursive. The first signature on the left is for Fausto Peres, the middle one is for Renan dos Santos, and the right one is for Silvano Jr.

**Fausto Peres**  
Presidente da Comissão

**Renan dos Santos**  
Membro

**Silvano Jr**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 237/2017

**Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 5º-A à Lei nº 11.128 de 17 de julho de 2015 com a seguinte redação:

Art. 5º-A - A fim de dar publicidade à referida lei o Município de Sorocaba, divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares, divulgarão onde há grande circulação de pessoas placas contendo o seguinte texto: “É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. O DESCUMPRIMENTO DESTA DIREITO IMPLICA EM MULTA ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015”.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

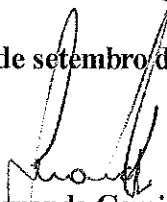
I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Município (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

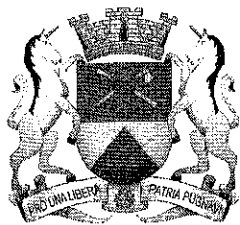
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de setembro de 2017.

  
**Fernanda Garcia**  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 237/2017 RESOLUÇÃO Nº 11/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

É de conhecimento público e geral a existência da Lei Federal nº 11.108/2005, a Lei do Acompanhante, que vem garantir a presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto. E recentemente, tem-se visto um movimento acerca da defesa da presença da Doula durante o trabalho de parto em muitos estados, que estão apresentando projetos de lei e sancionando-os para garantir esse direito às parturientes.

Em Sorocaba este direito já possui respaldo legal inclusive com a previsão de multa administrativa em caso de descumprimento – Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015.

No entanto, a problemática gira em torno da questão de que, mesmo com a existência da referida lei, muitos médicos colocam para as pacientes a necessidade de se optar pelo acompanhante ou pela Doula, ou ainda, em outros casos, não permitem a permanência da Doula durante todo o período englobado pelo trabalho de parto, parto e pós-parto.

A Doula é uma acompanhante de parto treinada para isso. A profissão “Doula” é prevista na Classificação Brasileira de Ocupação, código 3221-35. Ela se prepara, faz cursos, estuda e se certifica. Cumpre um papel essencial no momento do pré-parto, auxiliando a pesquisa da família acerca do parto, ajudando a mulher psicologicamente a se preparar para o tão esperado momento e dando todo o suporte emocional durante a gestação.

Desta forma, tendo em vista o real cenário Sorocabano em que algumas maternidades ainda não respeitam o previsto na Lei Municipal nº 11.128 de 17 de junho de 2015 é que se pretende com esse Projeto de Lei divulgar e conscientizar sobre estes direitos tão caros à mulher gestante.

Posto isso, conclamo os colegas à aprovação do presente Projeto de Lei a fim de que haja maior divulgação destes direitos da mulher gestante no município de Sorocaba.

S/S., 22 de setembro de 2017

  
Fernanda Garcia  
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - RUA JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP - CEP: 13506-900

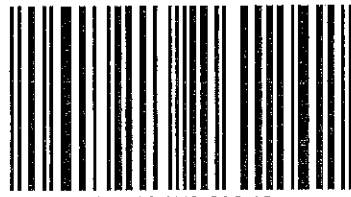
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fernanda Schlic Garcia

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 22/09/2017



4101917261242

**Lei Ordinária nº : 11128****Data : 17/06/2015****Classificações : Saúde, Mulher / Gestantes****Ementa : Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.****LEI Nº 11.128, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre a presença de “doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 196/2014 – autoria do Vereador Izídio de Brito Correia.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades, casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizados no município de Sorocaba, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidos livremente pelas gestantes e parturientes, que “visem prestar suporte contínuo à gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Sorocaba, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalho das doulas:

- I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;
- II – bolsa de água quente;
- III – óleos para massagens;
- IV – banquetas auxiliares para parto;
- V – equipamentos sonoros;
- VI – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – se doulas, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir da segunda ocorrência;

III – se estabelecimento privado, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

IV – se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na lei de regência.

Art. 5º Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Sorocaba deverão adotar, de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de junho de 2015, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 19.06.2015





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 237/2017

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de PL que *“Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências”*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o artigo 5º-A a Lei nº 11.128 de 17 de julho de 2015 com a seguinte redação:

Art. 5º-A - A fim de dar publicidade a referida lei o Município de Sorocaba, divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares, divulgarão onde há grande circulação de pessoas placas contendo o seguinte texto: **“É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. O DESCUMPRIMENTO DESTES DIREITOS IMPLICA EM MULTA ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015”**.

§ 1º Quanto à forma, a divulgação será:

I – pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;

II – em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré-Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Muniípe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo), entre outros.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição visa implementar a aplicação do princípio da publicidade consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos seguintes:

*RSF*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...):*

Para conceitualização do princípio da publicidade destaca-se infra o magistério de Celso Antônio Bandeira de Melo:

### *8º) Princípio da publicidade*

*23. Consagra nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultando aos administrados dos assuntos que a todos interessa (...).*

*Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos (...).*

Na esfera administrativa o sigilo só se admite, a teor do art. 5º, XXXIII, quando “*imprescindível à segurança da Sociedade e do Estado*”.

Destaca-se então que o princípio da publicidade impõe à administração o dever de plena transparência em seus comportamentos; bem como tal princípio está também contemplado no direito fundamental à informação. Este é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, nos termos do Art. 5º:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*ANT*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

O texto que se pretende divulgar fala que em caso de descumprimento implicará em multa. Ocorre que o Art. 4º da Lei nº 11.128 de 2015 trata primeiramente de advertência, aplica multa às próprias doulas, a multa só pode ser aplicada em estabelecimentos privados, pois o município não pode multar a si próprio e há o afastamento do dirigente em órgãos públicos. Entendemos que a redação da forma como se apresenta pode gerar dúvidas de interpretação. Sugerimos, portanto, a seguinte redação: **“É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO. NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015”**.

Importante observar a técnica legislativa: a ementa, nos termos do Art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, “A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei”. O PL visa acrescentar um Art. 5º-A e a ementa diz que altera a redação da Lei (...). Essa generalidade não nos permite verificar o objeto da Lei, tampouco a alteração proposta. O artigo a ser acrescentado contém um §1º mas deve ser o “Parágrafo único”, pois trata-se justamente do único. Também no item II solicitamos a supressão da expressão: “entre outros” uma vez que a norma jurídica não



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

pode ser tão genérica, devendo ser especificado exatamente o que se quis dizer com a expressão, nos termos do Art. 11, II, "a": *"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) II - para a obtenção de precisão: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma"*.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, desde que cumpridas as observações supra.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

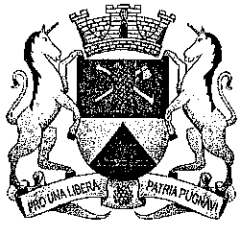
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 237/2017, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior  
PL 237/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que "Altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no amplo Princípio da Publicidade, um dos vetores maiores da administração pública, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Ademais, a proposição também implementa o direito de acesso à informação, por parte do cidadão/usuário, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

No entanto, como destacado pela D. Secretaria Jurídica nas fls. 09/10, a proposição merece reparos, de modo que esta Comissão, com fulcro no art. 41 do RIC, apresenta as seguintes Emendas Modificativas:

### Emenda nº 01

A ementa do PL 237/2017 passa a ter a seguinte redação:

*Acrescenta o artigo 5-A à Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de "Doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências, visando dar publicidade à referida lei.*

### Emenda nº 02

O art. 5º-A contido no art. 1º do PL 237/17 passa a ter a seguinte redação:

*Art. 5º-A A fim de dar publicidade a esta Lei o Município de Sorocaba divulgará por meio da internet e em locais públicos municipais, bem como os estabelecimentos particulares fixarão placas onde há grande circulação de pessoas contendo o seguinte texto: "É DIREITO DA MULHER GESTANTE A PRESENÇA DE DOULAS E DE ACOMPANHANTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO, E PÓS-PARTO NOS TERMOS DA LEI Nº 11.128 DE JUNHO DE 2015.*

*Parágrafo único. Quanto à forma, a divulgação será:*

*I - pela internet em seu site oficial, bem como em suas contas oficiais das redes sociais;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - em quadros de aviso ou pontos de fácil visualização, no início do atendimento diário, nos locais públicos municipais de grande circulação: terminais de transporte urbano, Casas do Cidadão, Unidades Básicas de Saúde, Unidades Pré Hospitalares, Centros de Saúde, CRAS, CREAS, Sala de Atendimento ao Munícipe (SAM) situado no Paço Municipal, saguões de entrada da Prefeitura Municipal (térreo e subsolo).

Ante o exposto, observadas as emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de novembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

**HUDSON PESSINI**

*Membro*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**

*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** As Emendas n°s 01 e 02 ao Projeto de Lei n° 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei n° 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei n° 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.



**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de novembro de 2017.

  
RENAN DOS SANTOS

*Presidente*

  
HUDSON PESSINI

*Membro*

  
ANSELMO ROLIM NETO

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03 a o PL 237/2017

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta o Art. 3º ao PL nº 237/2017, renumerando os demais, com a seguinte redação:

*"Art. 3º O Município de Sorocaba e os estabelecimentos privados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento desta Lei".*

S/S., 30 de novembro de 2017.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao o Projeto de Lei nº 237/2017, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

A Emenda nº 03 é da autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 ao PL nº 237/2017.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

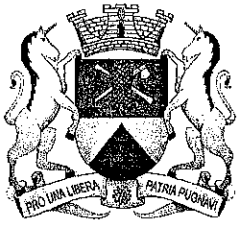
S/C., 4 de dezembro de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** A Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 237/2017, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação da Lei nº 11.128 de 17 de junho de 2015 que dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto, nas maternidades situadas no município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de dezembro de 2017.

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Presidente*

  
**HUDSON PESSINI**

*Membro*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 09/2018

Sorocaba, 18 de janeiro de 2018.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

SAJ-DCDAO-PL-EX-005 /2018  
Processo nº 18.990/2016

MANGA  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que regulamenta as ações da Municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, como mencionado acima, visa aperfeiçoar e padronizar aquelas ações (tanto em áreas públicas como privadas) para uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.

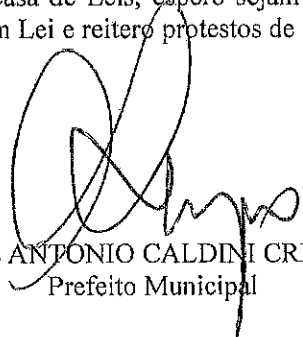
É visível o processo de favelização das grandes cidades, com exclusão de grandes áreas de habitação de padrões urbanísticos de habitabilidade aceitáveis. Tais espaços, produzidos no mercado informal, são ocupados à revelia das leis e das normas estabelecidas para edificações e uso do solo. Estima-se que nas grandes capitais essas áreas abriguem cerca de 50% de suas populações. Trata-se, certamente, de um desafio para intervenções físicas que objetivem a melhoria e a inclusão dessas áreas.

Num país com enorme déficit habitacional, as tentativas de invasão, tanto de propriedades privadas quanto públicas, são sempre iminentes. No entanto, o direito à moradia resguardado pela Constituição Federal não significa autorização à invasão, até mesmo porque a mesma Carta Magna prevê o direito à propriedade. Tais invasões podem ser observadas também em nossa cidade. Esse fenômeno é explicado como forma de eliminar os custos com aluguel, bem como com a grande quantidade de loteamentos irregulares e clandestinos, produzidos a custo mínimos, configurando dessa forma, um mercado paralelo ao segmento formal. Esses empreendimentos restringem-se aos parcelamentos do tipo popular, sem infraestrutura sanitária e viária, localizados na periferia, sendo direcionados às populações menos favorecidas, com ganhos insuficientes para aquisição de habitação pronta, restando-lhes a opção da compra de lote.

Apesar de a Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979 ser um importante marco punitivo para tais situações, são inegáveis, atualmente, as dificuldades no encaminhamento para esse conflito. A intenção, então, é possibilitar que haja uma conjunção entre a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município e a supracitada Lei Federal, permitindo que haja uma política habitacional explícita e contínua, enfrentando-se a qualidade do meio urbano e ainda, que se criem meios para a promoção de melhorias da fiscalização, monitoramento e orientação dos procedimentos mencionados no presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Regulamenta ações da Fiscalização.





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 09/2018

(Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

## SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 2º Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso:

I – comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como:

- a) relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção;
- b) croqui da área;
- c) fotos;

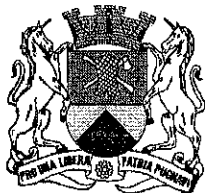
II - requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa;

III - requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

IV – solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental.

Art. 3º O agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter:

- I - descrição dos bens apreendidos;
- II – prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias;
- III - assinatura de duas testemunhas.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 1º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 2º Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 3º Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município.

§ 4º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade, realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada.

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do §1º do artigo 1.210 do Código Civil.

Art. 7º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração da posse, nos termos desta Lei e seus Anexos.

Art. 8º Em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa.

Art. 9º A fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal.

Art. 10. Havendo turbacão ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

I - notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias;

II - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

III - retirada compulsória, mediante o uso da força;

IV - isolamento da área;

V – interdição e

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 11. A critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como:

I - Concessão de Uso Especial para fins de moradia;

II - Concessão de Direito Real de Uso;

III - Permissão ou Concessão de Uso Graciosa;

IV - Permissão ou Concessão de Uso Onerosa e

V - Alienação do bem público.

Art. 12. Na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de processo administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial:

I – Matrícula do imóvel;

II – Memorial Descritivo da área;

III – Planta ou croqui da área;

IV – Relatório de visita efetuada ao local, com fotos;

V – Notificações expedidas e

VI – Termo de Ocorrência de Invasão.

Art. 13. As ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito.

Art. 14. Proposta a ação, deverá o Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 15. Constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade.

Art. 16. Violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal.

## SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA

Art. 17. Constada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato.

§ 1º Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público.

§ 2º Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra.

§ 4º Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 5º Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas.

§ 6º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 18. Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação.

Art. 19. Sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação.

Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de evitar a favelização e crescimento desordenado do Município, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei.

## SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22. Sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como:

I – relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área;

II – fotos;

III – panfletos;

IV - contratos de Compra e Venda de lotes;

V – recibos;

VI - placas e demais propagandas.

Art. 23. Constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador:

I – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

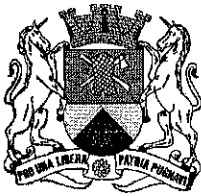
II – solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;

III – determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização;

IV - elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo Alvará, Licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei;

V - sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação;





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

VI - no caso de imóvel habitado, o prazo constante do inciso III do artigo 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano.

Art. 24. Não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas:

I – lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

II – lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

III – lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal;

IV - notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos;

V - notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI – apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município;

VII – decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontre em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município.

Art. 25. Após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos:

I - obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;

II - obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado;

III - acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado;

IV - obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

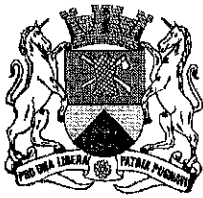
Art. 26. No caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais.

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para o desfazimento ou cobrança pelo desfazimento pela Administração, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

- I - planta ou croqui da área correspondente;
- II - levantamento topográfico, se disponível;
- III - laudo técnico do local, com fotografias;
- IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;
- V - número e características das edificações existentes;
- VI - tempo da existência da ocupação;
- VII - outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados;
- VIII - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores e
- IX – caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes.

Art. 28. Havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado:

- I - proceda à vistoria no local;
- II – identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edifícios;
- III – reconheça a área degradada e delimite-a;
- IV – elabore Auto de Inspeção, caracterizando o dano ambiental;
- V – adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 29. Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 30. Constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 31. No caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

## SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente.

Art. 33. Todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente.

Art. 34. A notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

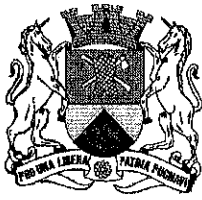
Art. 35. Os Anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 36. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

## ANEXO I

### PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA

I - Quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação:

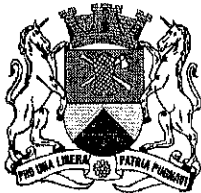
- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico;
- c) Em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;
- d) Não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato.

II - Quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação;
- d) Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

III - Quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área;
- d) Se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

## IV - Quanto da ocupação por submoradias:

- a) Em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;
- b) Não sendo possível identificar o responsável a desocupação deverá se dar de forma imediata;
- c) Constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais;
- d) Não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização;
- e) Todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

## V - Quando da ocupação por moradias:

- a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;
- b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;
- c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;
- d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS;
- e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

## ANEXO II

### PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA

I - Nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local;

II - Os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;

III – Havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial;

IV - Os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente;

V - Quando da entrega desses bens em depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 009/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação de ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria (Art. 1º); **SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA:** Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso: comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como: relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção; croqui da área; fotos; requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia



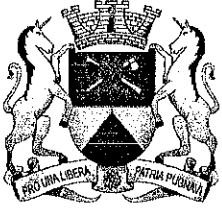
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

administrativa; requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis; solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental (Art. 2º); o agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter: descrição dos bens apreendidos; prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias; assinatura de duas testemunhas. Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra. Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos. Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município. Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade, realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado (Art. 3º); o bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada (Art. 4º); no caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais (Art. 5º); no caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do §1º do artigo 1.210 do Código Civil (Art. 6º); constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

da posse, nos termos desta Lei e seus Anexos (Art. 7º); em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa (Art. 8º); a fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal (Art. 9º); havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como: notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias; lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório; retirada compulsória, mediante o uso da força; isolamento da área; interdição e solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Art. 10); a critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como: Concessão de Uso Especial para fins de moradia; Concessão de Direito Real de Uso; Permissão ou Concessão de Uso Graciosa; Permissão ou Concessão de Uso Onerosa e Alienação do bem público (Art. 11); na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de processo administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial: Matrícula do imóvel; Memorial Descritivo da área; Planta ou croqui da área; Relatório de visita efetuada ao local, com fotos; Notificações expedidas e Termo de Ocorrência de Invasão (Art. 12); as ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito (Art. 13); proposta a ação,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

deverá a Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público (Art. 14). **SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO IRREGULAR COM FINS LUCRATIVOS:** constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade (Art. 15); violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal (Art. 16). **SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA:** constatada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato. Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público. Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias. Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra. Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos. Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas. Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado (Art. 17); Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação (Art. 18); sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação (Art. 19); quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias (Art. 20). **SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS:** constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de evitar a favelização e crescimento desordenado do Município, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei. **SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO:** sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como: relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área; fotos; panfletos; contratos de Compra e Venda de lotes; recibos; placas e demais propagandas (Art. 21); constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador: requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis; solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental; determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização; elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo Alvará, Licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei; sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação; no caso de imóvel habitado, o prazo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

constante do inciso III do artigo 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano (Art. 23); não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas: lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996; lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996; lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal; notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos; notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município; decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município (Art. 24); após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos: obra ou edificação não habitada, em qualquer



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

estágio de construção; obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado; acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado; obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente (Art. 25); no caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais (Art. 26); tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para o desfazimento ou cobrança pelo desfazimento pela Administração, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial: planta ou croqui da área correspondente; levantamento topográfico, se disponível; laudo técnico do local, com fotografias; número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel; número e características das edificações existentes; tempo da existência da ocupação; outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados; nomes de proprietários, loteadores e outros infratores e; caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes (Art. 27); havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado: proceda à vistoria no local; identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edifícios; reconheça a área degradada e delimite-a; elabore Auto de Inspeção, caracterizando

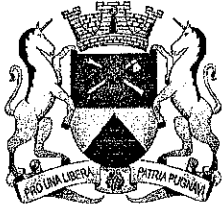


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

o dano ambiental; adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016 (Art. 28); em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016 (Art. 29); constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano (Art. 30); no caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR) (Art. 31); **SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente (Art. 32); todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente (Art. 33); a notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro (Art. 34); os Anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei (Art. 35); cláusula de despesas (Art. 36); vigência da Lei (Art. 37). **ANEXO I. PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA:** quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico; em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada; não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato; quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO; não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação; Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata; quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador; não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área; se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata; quanto da ocupação por submoradias: em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada; não sendo possível identificar o responsável a



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

desocupação deverá se dar de forma imediata; constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais; não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização; todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais; quando da ocupação por moradias: em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios; não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico; constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão; os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS; todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

**ANEXO II. PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA:** nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local; os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO; havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial; os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente; quando da entrega desses bens em





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a regulamentação de ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações, tal Proposição se justifica, pois:

*O presente Projeto de Lei, como mencionado acima, visa aperfeiçoar e padronizar aquelas ações (tanto em áreas públicas como privadas) para uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.*

*É visível o processo de favelização das grandes cidades, com exclusão de grandes áreas de habitação de padrões urbanísticos de habitabilidade aceitáveis. Tais espaços, produzidos no mercado informal, são ocupados à revelia das leis e das normas estabelecidas para edificações e uso do solo. Estima-se que nas grandes capitais essas áreas abriguem cerca de 50% de suas populações. Trata-se, certamente, de um desafio para intervenções físicas que objetivem a melhoria e a inclusão dessas áreas.*

*Num país com enorme déficit habitacional, as tentativas de invasão, tanto de propriedades privadas quanto públicas, são sempre iminentes. No entanto, o direito à moradia resguardado*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*pela Constituição Federal não significa autorização à invasão, até mesmo porque a mesma Carta Magna prevê o direito à propriedade. Tais invasões podem ser observadas também em nossa cidade. Esse fenômeno é explicado como forma de eliminar os custos com aluguel, bem como com a grande quantidade de loteamentos irregulares e clandestinos, produzidos a custo mínimos, configurando dessa forma, um mercado paralelo ao segmento formal. Esses empreendimentos restringem-se aos parcelamentos do tipo popular, sem infraestrutura sanitária e viária, localizados na periferia, sendo direcionados às populações menos favorecidas, com ganhos insuficientes para aquisição de habitação pronta, restando-lhes a opção da compra de lote.*

*Apesar de a Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979 ser um importante marco punitivo para tais situações, são inegáveis, atualmente, as dificuldades no encaminhamento para esse conflito. A intenção, então, é possibilitar que haja uma conjunção entre a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município e a supracitada Lei Federal, permitindo que haja uma política habitacional explícita e contínua, enfrentando-se a qualidade do meio urbano e ainda, que se criem meios para a promoção de melhorias da fiscalização, monitoramento e orientação dos procedimentos mencionados no presente Projeto de Lei.*

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;*

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

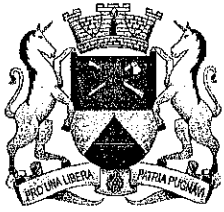
*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valemos do magistério de Hely Lopes Meirelles:

*O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local<sup>1</sup>.*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

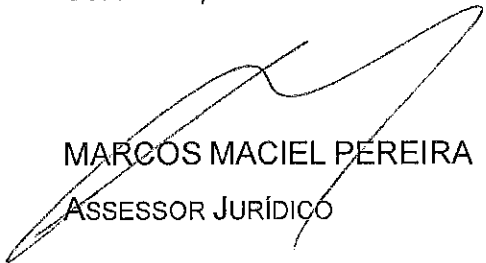
## SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**


Frisa-se que nos termos do art. 40, § 3º, 1, b, LOM, a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

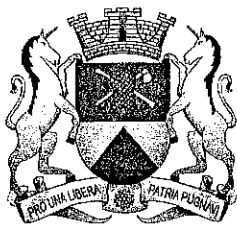
É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 09/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (14/27).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência legislativa do Município, qual seja, o ordenamento e a ocupação do solo urbano, conforme inteligência do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 30, VIII, da Constituição Federal

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, b, LOMS.

S/C., 6 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

  
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Membro-Relator*

  
JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

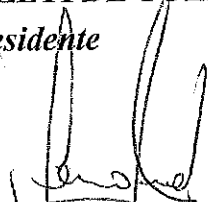
## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

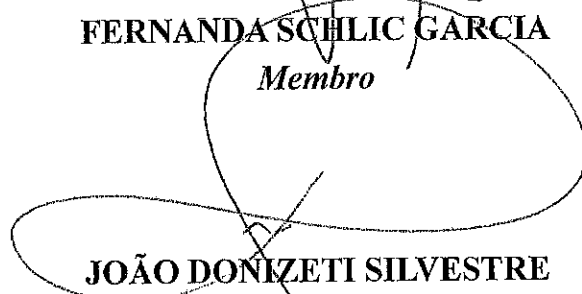
Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

*Pela manifestação em Plenário*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Presidente*

*Iara Bernardi*

**IARA BERNARDI**

*Membro*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**IARA BERNARDI**

*Presidente*

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

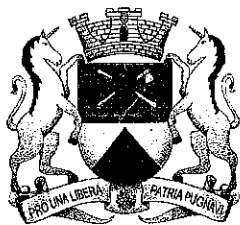
Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**  
*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

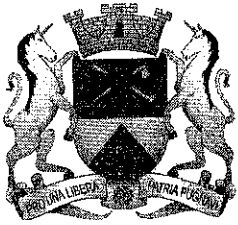
Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

**HUDSON PESSINI**  
*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: Hudson Pessini**

**PL 09/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

**HUDSON PESSINI**  
**RELATOR**

**PÉRICLES RÉGIS**  
**VEREADOR**

S/C. 14 de março de 2018.

**ANSELMO NETO**  
**VEREADOR**



# Prefeitura de SOROCABA

PL nº 68/2018 Sorocaba, 14 de março de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-016 /2018  
Processo nº 1.158/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM

RECEBIMOS  
EM 16:20 17/03/18  
L. 16

Excelentíssimo Senhor Presidente:

MANGA  
PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa E. Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o Plano Diretor de Turismo do Município e dá outras providências.

Como é sabido, turismo é o conjunto de atividades que envolvem o deslocamento de pessoas de um lugar para outro, seja ele doméstico ou internacional. Está ligado a diversos segmentos, entre eles, o turismo de consumo, onde são organizadas excursões com o objetivo principal de fazer compras, o turismo religioso, realizado para encontros em regiões com tradição religiosa, o turismo cultural, o turismo rural, o turismo ecológico etc. É grande a importância do turismo na economia mundial, pois a chegada de turistas aumenta o consumo, a produção de bens e serviços e principalmente a necessidade de criação de novos empregos.

Assim é que a Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico determina entre outras condições (indispensáveis e cumulativas) para que haja um Plano Diretor de Turismo, aprovado e revisado (artigos 2º e 3º).

O Plano Municipal de Turismo é um documento que reúne os princípios orientadores para o desenvolvimento da atividade turística no Município. E essa medida, além de regular as atividades do Poder Público Municipal, impulsionará o crescimento e desenvolvimento do setor, consolidando o espírito democrático e participativo da população. Seu principal objetivo é estabelecer diretrizes para a condução da atividade turística em Sorocaba, de forma compartilhada, respeitando a competência de cada órgão e entidade para a qualificação como destino turístico de eventos e negócios e incremento ao turismo de lazer, visando a adoção de ações estratégicas para aprimorar e diversificar a oferta turística, além de desenvolver projetos para o crescimento e sustentabilidade turística. Trata-se, portanto, de grande impulso na organização e no crescimento do segmento econômico local, fortalecendo a relação do setor com os aspectos ambientais, culturais, sociais e de preservação do patrimônio material e imaterial.

Há de se ressaltar também, o sólido escopo legal do qual se reveste o presente Projeto de Lei. Além de o mesmo estar amparado, como visto acima, na Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, cumpre integralmente o artigo 180 da Constituição Federal, que determina:

“...

**Art. 180 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.**

...”.



# Prefeitura de SOROCABA

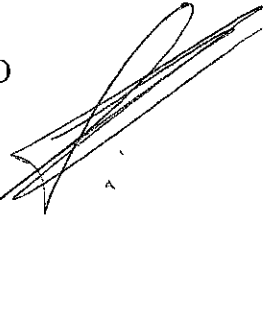
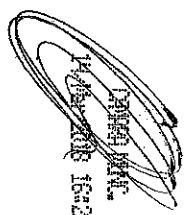
SAJ-DCDAO-PL-EX- /2018 – fls. 2.

Outro dispositivo legal cumprido com o presente Projeto de Lei é a Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 184 criou o Conselho Municipal de Turismo, competindo ao Município, dar-lhe apoio.

Por todo o exposto, estando plenamente justificada a presente proposição, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares no sentido de transformar o presente Projeto em Lei e aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

  
  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
14.08.2018 15:20 175500 2/6

Ao  
Exmo. Sr.  
RODRIGO MAGANHATO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Institui o Plano Diretor de Turismo do Município.



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 68/2018

(Institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba, instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento sustentável do turismo, aliando a conservação de seu patrimônio natural e cultural ao desenvolvimento socioeconômico do Município.

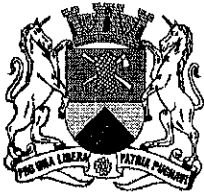
Art. 2º O Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Turismo tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de Sorocaba.

Art. 3º São objetivos do Plano Diretor de Turismo:

- I - planejar o desenvolvimento sustentável do turismo do Município;
- II - criar a identidade turística do Município;
- III - formatar produtos turísticos, através dos recursos naturais e histórico-culturais de Sorocaba e região;
- IV - elaborar roteiros turísticos locais e regionais.
- V - organizar e qualificar a oferta cultural, aumentando a competitividade turística;
- VI - fomentar investimentos privados no segmento do turismo;
- VII - desenvolver fontes de informação e pesquisas referentes às atividades turísticas locais e regionais;
- VIII - promover a melhora contínua dos projetos de turismo executados pelo Município;
- IX - apresentar programas e projetos de turismo que serão implantados no Município;
- X - fomentar o desenvolvimento do Turismo na Região Metropolitana de Sorocaba.





# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art. 4º A política de apoio ao desenvolvimento turístico proposta pelo Plano Diretor de Turismo deverá ser direcionada para o melhor aproveitamento do potencial turístico do Município e de seus recursos culturais e naturais e se desdobrará em ações que alcancem as demais atividades de comércio e serviços e as atividades industriais compatíveis.

Art. 5º A política de apoio ao desenvolvimento turístico deverá preservar os costumes e tradições culturais, respeitando a identidade e apoiando as atividades exercidas pelas comunidades locais, com vistas à conservação local e, sobretudo, à incorporação do conhecimento dessa população sobre o uso dos ecossistemas locais e sua inserção social.

Art. 6º É parte integrante desta Lei o Anexo Único, que constitui o texto integral do Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba.

Art. 7º O Órgão responsável pela coordenação do Plano Diretor de Turismo é a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULTUR, unidade da Administração Pública, que juntamente com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) de Sorocaba e entidades privadas serão responsáveis pela gestão e implantação do Plano Diretor de Turismo de Sorocaba.

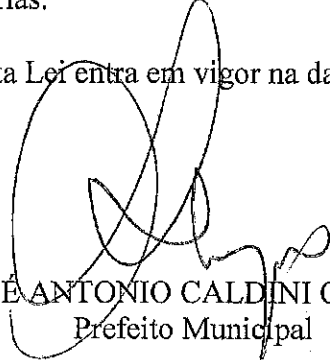
Art. 8º As alterações do Plano Diretor de Turismo, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, revistas a cada três anos, e deverão ser submetidas à apreciação do COMTUR de Sorocaba, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal.

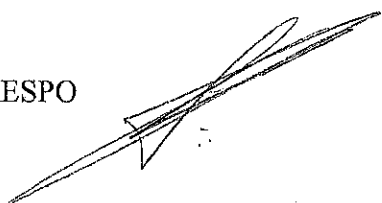
Art. 9º A realização do Plano Diretor de Turismo e esta Lei devem assegurar a celebração dos convênios e concessões com órgãos de outros níveis de Governo e outras entidades públicas e privadas nacionais, para o desenvolvimento da oferta turística local, com base nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e na Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico.

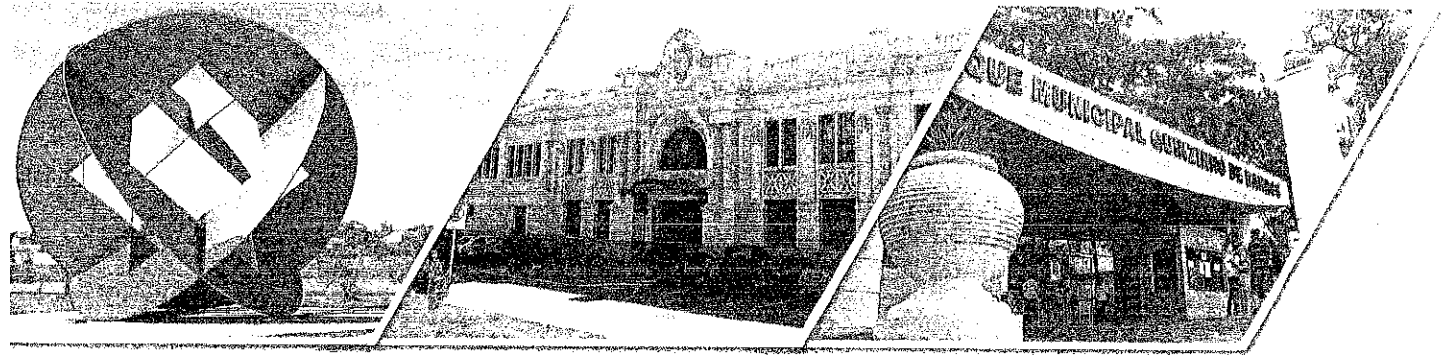
Art. 10. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

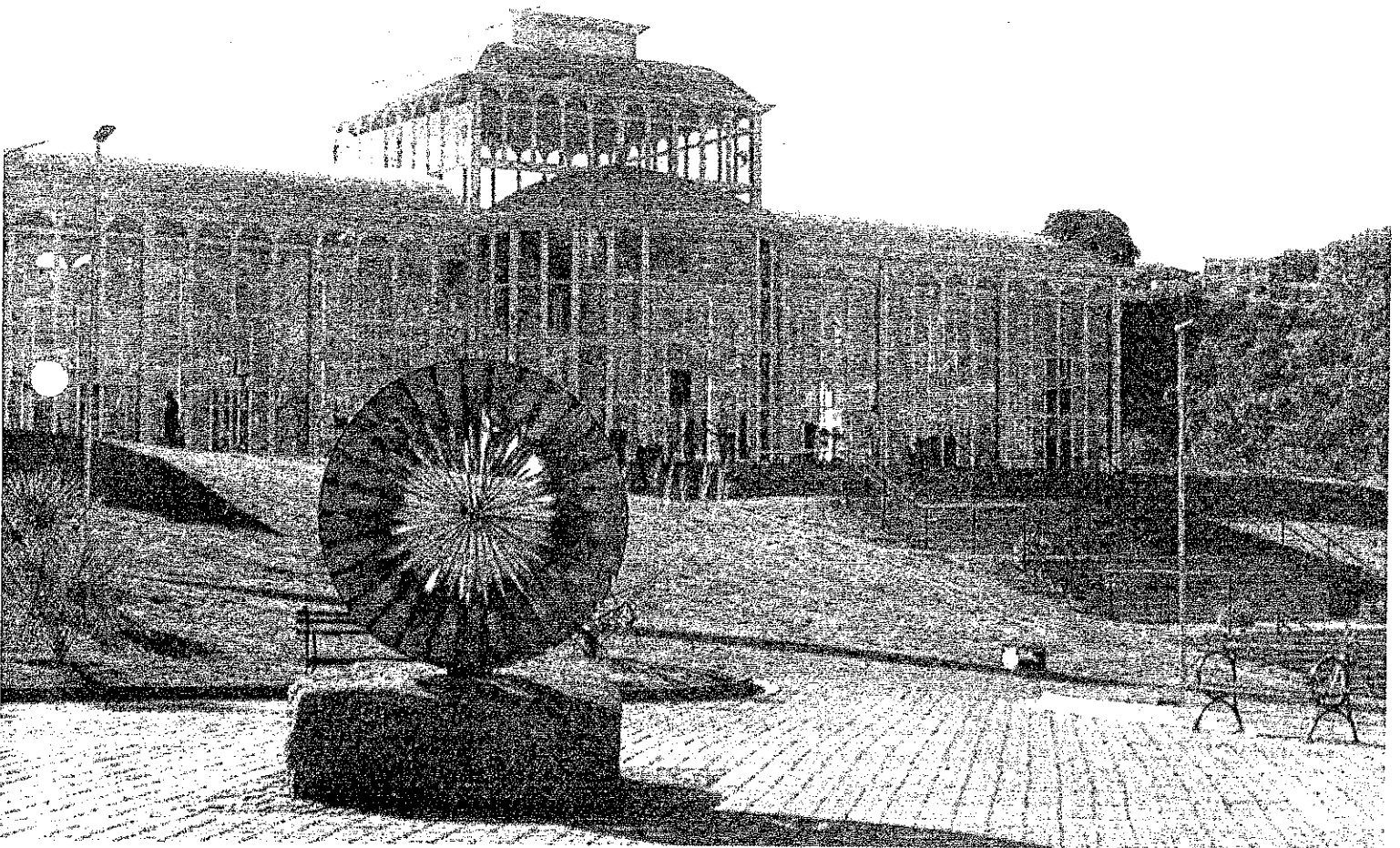
  
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal





# Plano Diretor de Turismo Sorocaba - SP

2018



Secretaria de  
Cultura e Turismo



Prefeitura de  
**SOROCABA**

Prefeitura Municipal de Sorocaba

**Prefeito**

Jose Antônio Galdini Crespo

Secretaria de Cultura e Turismo

**Secretário**

Werinton Kermes Telles Marsal

**Diretor de Área de Turismo**

Luis Renato Oliveira Bramante

**Chefe de Divisão de Fomento ao Turismo**

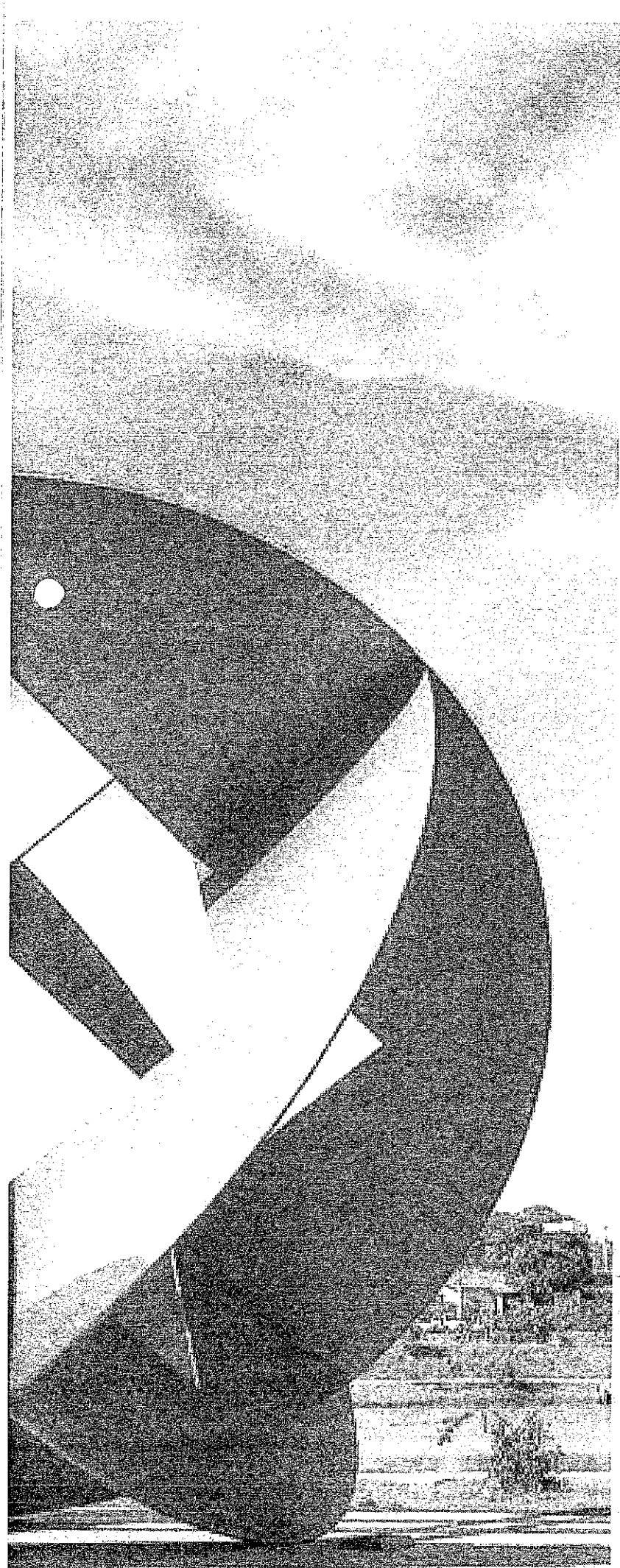
Rosane Otilia Gabriel

**Equipe da Divisão de Turismo**

Cintia Felix Mendonça

Dirce Aparecida Nunes de Oliveira

Fernanda de Moraes Lara



## **PALAVRA DO SR. PREFEITO**

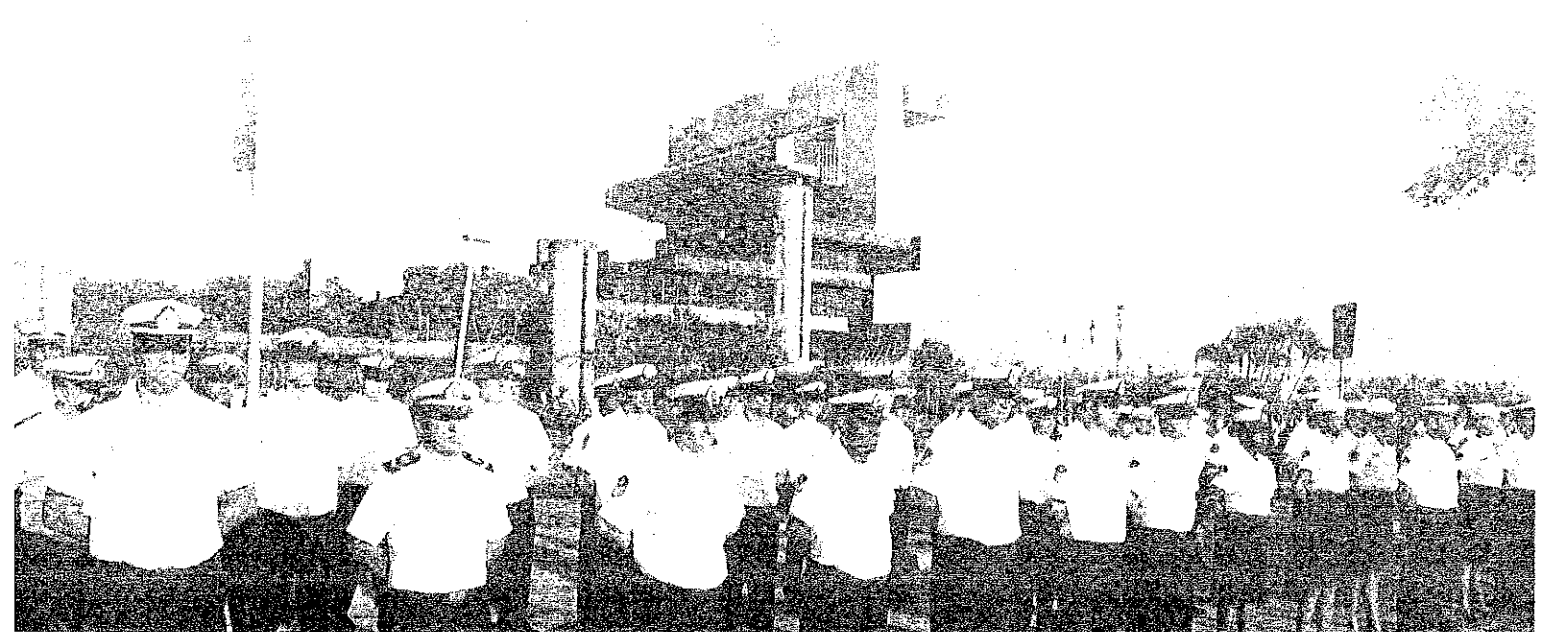
O objetivo geral do Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba é nortear quais ações devem ser desenvolvidas no município para que se possa promover de forma sustentável e consciente, o turismo local, fortalecendo e dinamizando a atividade.

Sendo assim, o desenvolvimento turístico na Terra dos Tropeiros não pode acontecer desvinculado de princípios como sustentabilidade, e nesse diapasão, será de grande valia a efetiva participação do COMTUR – Conselho Municipal do Turismo, que indicará os vetores de um crescimento econômico sustentável para o turismo de Sorocaba e região sem provocar danos à cultura local, aos grupos sociais e ao ambiente natural.

O Município de Sorocaba apresenta real potencial turístico, pois conta com infraestrutura básica e serviços públicos adequados para atender às populações fixas e flutuantes, ampla oferta de equipamentos e recursos turísticos, organização política e social relativa à atividade e orçamento público próprio, considerando as exigências da Lei Complementar nº1.261/15, que estabelece requisitos para os municípios obterem a classificação de Município de Interesse Turístico.

Sorocaba, sendo a cidade polo da Região Metropolitana que abrange outras 27 cidades em seu entorno, é importante ponto de congruência entre elas, tornando-se o principal centro de interligação com diversos municípios do interior paulista. Dessa forma, o desenvolvimento turístico da cidade impactaria de forma positiva toda a região, fomentando o desenvolvimento econômico, cultural e turístico.

**José Crespo**  
**Prefeito**



## **PALAVRA DO SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO**

O Turismo movimentada direta e indiretamente diversos setores da economia. Tal fato por si só ratifica a necessidade de definir ações para expandir e fortalecer o Turismo, através de projetos de curto, médio e longo prazo, tendo como foco principal a superação das expectativas dos turistas e desta forma beneficiar a economia e a cultura do município e da região.

Neste cenário a participação efetiva do Conselho Municipal do Turismo na elaboração de um Plano Diretor de Turismo, que irá nortear as ações do setor nos próximos anos, é imprescindível.

Ter um Plano Diretor de Turismo que visibilize e resguarde o patrimônio natural, histórico e cultural, que contemple as demandas dos diversos segmentos envolvidos e que assegure a continuidade dos projetos previstos no mesmo, permite o desenvolvimento do setor de forma equânime e constante.

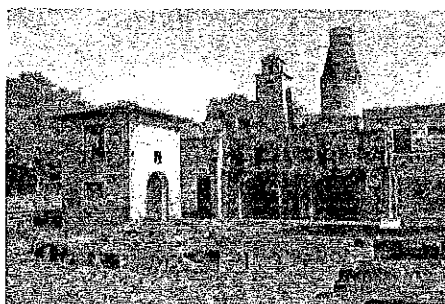
Sendo a sede da Região Metropolitana, e dispondo de uma infraestrutura turística relevante, Sorocaba torna-se o principal ponto de interligação com os diversos municípios. Compartilhando com os mesmos sua rede de equipamentos e serviços, fomenta dessa forma o crescimento econômico, cultural e turístico.

Werinton Kermes  
Secretário de Cultura e Turismo

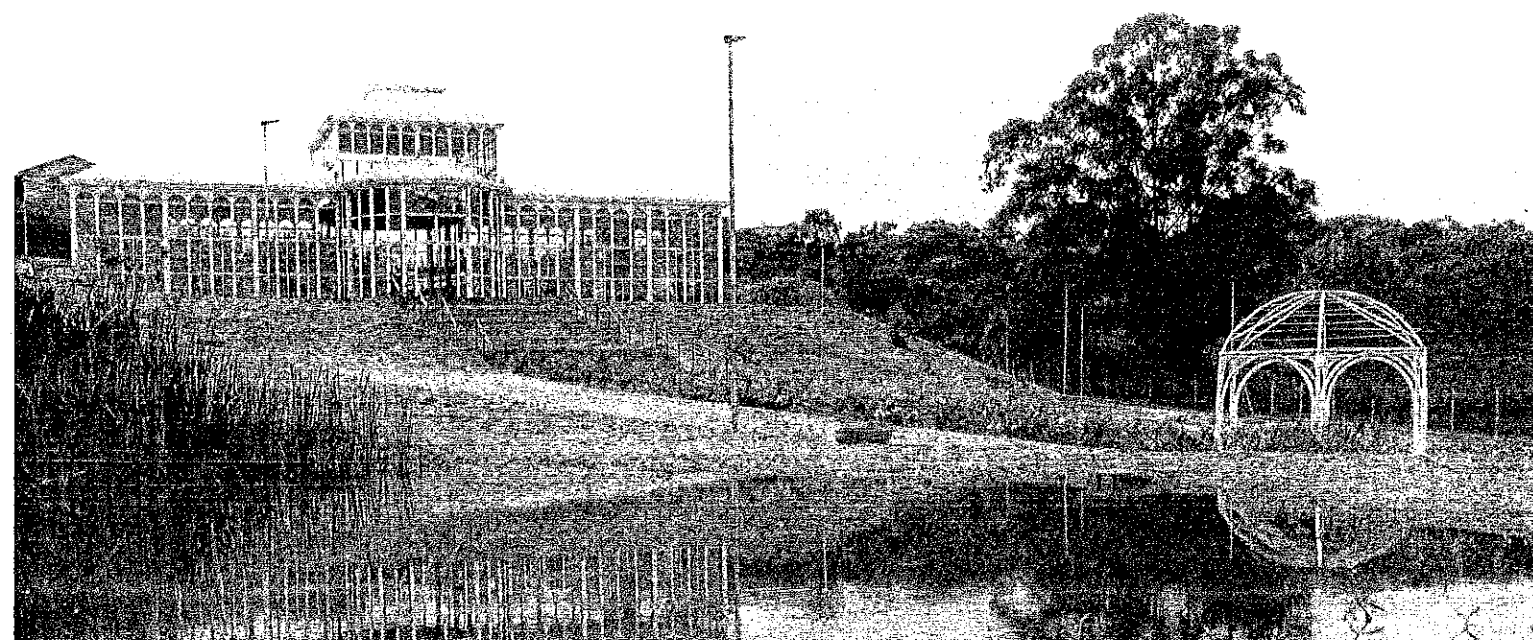


## ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Cronograma das oficinas .....	15
Quadro 2 – Pontos fortes X Pontos Fracos - Bares e Restaurantes.....	16
Quadro 3 – Ameaças X Oportunidades - Bares e Restaurantes .....	16
Quadro 4 – Pontos fortes X Pontos Fracos – Meios de hospedagem, espaços para eventos e SPAs.....	17
Quadro 5 – Ameaças X Oportunidades – Meios de hospedagem, espaços para eventos e SPAs.....	19
Quadro 6 – Pontos fortes X Pontos Fracos - Membros do COMTUR e Vereadores .....	20
Quadro 7 – Ameaças X Oportunidades – Membros do COMTUR e Vereadores .....	21
Quadro 8 – Resumo dos Principais Hotéis de Sorocaba.....	31
Quadro 9 – Demanda Real - Segmentos do Turismo.....	38
Quadro 10 – Demanda Potencial - Segmentos do Turismo.....	39
Quadro 11 – Programa “Fortalecimento da Cadeia Produtiva” .....	44
Quadro 12 – Programa “Valorização dos atrativos turísticos” .....	44
Quadro 13 – Programa “Infraestrutura turística” .....	45
Quadro 14 – Programa “Marketing do Destino” .....	45
Quadro 15 – Programa “Sensibilização da Comunidade e Políticas Públicas” .....	46



ÍNDICE DE QUADROS.....	05
INTRODUÇÃO.....	07
METODOLOGIA.....	08
1. PESQUISA DE DEMANDA TURÍSTICA .....	09
1.1 Objetivos .....	09
1.1.1 Objetivo principal .....	09
1.2 Período .....	09
1.3 Metodologia .....	10
1.4 Resultados – Pesquisa Dias de Semana (hotéis).....	10
1.5 Resultados – Pesquisa Final de Semana (zoológico).....	12
1.6 Conclusão .....	13
2. DIAGNÓSTICO TURÍSTICO.....	15
2.1 Oficinas .....	15
2.1.1 Oficina com os Representantes de Bares e Restaurantes .....	16
2.1.2 Oficina com os representantes dos meios de hospedagem, espaços para eventos e SPAs ....	18
2.1.3 Oficina com os membros do COMTUR e Vereadores .....	20
2.2 Análise Conjuntural.....	22
2.2.1 Caracterização geral.....	22
2.2.2. Ambiente Institucional e Aspectos Legais.....	24
2.2.3 Dimensionamento da Infraestrutura .....	24
2.2.4 Ambientes Natural e Cultural .....	25
2.2.5 Oferta Turística.....	26
2.2.6. Cadeia Produtiva do Turismo .....	28
2.3 Diagnóstico da Equipe da Secretaria de Cultura e Turismo .....	36
3. PROGNÓSTICO .....	40
3.1. Prognóstico Turístico.....	40
3.1.1 Construção de cenários.....	40
4. PROGRAMAS E PROJETOS.....	43
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	46
REFERÊNCIAS.....	47
ANEXOS - Listas de presença das Oficinas.....	48



## INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por proposta elaborar um Plano Diretor de Turismo para o município de Sorocaba, com o objetivo de nortear o desenvolvimento do setor, no período de 2018 a 2020. Além de permitir um melhor planejamento das atividades no município, o Plano Diretor de Turismo é um dos instrumentos necessários para ser reconhecido como Município de Interesse Turístico, conforme Lei 1.261/2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico no Estado de São Paulo.

Para a elaboração deste documento foi necessário previamente realizar o Inventário Turístico do Sorocaba, apresentado em volume separado deste, devido ao seu extenso conteúdo. O Inventário traz informações importantes como as principais características do município, seus aspectos históricos e culturais e dados e índices que demonstram o seu desenvolvimento, e como o segmento está organizado entre Poder Público, iniciativa privada e representantes do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR). O estudo permitiu conhecer melhor a infraestrutura existente e seus principais recursos e atrativos turísticos. Além dos atrativos, foram analisados os meios de acesso à Sorocaba, o seu sistema de saúde, de educação, de comunicação e de segurança. Foram identificados os principais equipamentos e serviços turísticos como meios de hospedagem, bares e restaurantes, bem como os equipamentos de apoio como os bancos, comércio, clínicas, mecânicos etc. Este levantamento é de fundamental importância para iniciar o Planejamento Turístico do município.

O Plano Diretor de Turismo está organizado em quatro capítulos, sendo: Capítulo 1 - "Pesquisa de Demanda Turística", Capítulo 2 - "Diagnóstico Turístico", Capítulo 3 - "Prognóstico" e o Capítulo 4 - "Programas e Projetos".

O primeiro capítulo apresenta o resultado das pesquisas realizadas para identificar o perfil dos turistas de Sorocaba, os seus desejos e suas motivações. No segundo capítulo apresentamos um diagnóstico da atividade turística do município, tendo como base as informações coletadas no Inventário Turístico do Sorocaba. O capítulo seguinte traz um prognóstico, utilizando as informações do Inventário, da Pesquisa de Demanda Turística e do Diagnóstico Turístico. São apresentados os resultados das oficinas realizadas com os diversos públicos envolvidos com a atividade turística. O quarto capítulo apresenta os Programas e Projetos a serem implementados e por fim, apresentamos as considerações finais deste trabalho.



## METODOLOGIA

Este Plano Diretor de Turismo foi elaborado pela equipe da Diretoria de Turismo, da Secretaria de Cultura e Turismo de Sorocaba, sob a coordenação do Diretor de Turismo, especialista em Planejamento e Marketing Turístico.

O trabalho consistiu em pesquisas de gabinete e de campo para levantamento das informações necessárias para embasar este plano. Além das secretarias municipais, foram consultadas associações e entidades representativas para obter dados que pudessem colaborar com o desenvolvimento do plano.

Também foram contatadas empresas do setor para obter informações sobre os serviços e equipamentos de apoio como hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, agências de viagens, entre outras.

Foram realizadas duas Pesquisas de Demanda Turística, com o objetivo de compreender melhor o perfil dos turistas que chegam a cidade, as suas motivações, os seus anseios e como qualificam os equipamentos e serviços turísticos utilizados. A primeira pesquisa foi aplicada para os turistas hospedados nos hotéis durante a semana, e a segunda, aplicada juntos aos turistas que visitaram o Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros”, o principal atrativo turístico de Sorocaba.

As pesquisas realizadas durante a semana foram aplicadas em 14 hotéis no período de junho, agosto e setembro, totalizando 196 formulários. No zoológico, foram aplicados 146 formulários, aos finais de semana, nos mesmos meses (junho, agosto e setembro).

Com o objetivo de nortear as diretrizes do Plano Diretor, foram realizadas três oficinas com representantes do setor turístico do município:

- 1) Representantes de bares e restaurantes;
- 2) Representantes dos meios de hospedagem, espaços para eventos e SPAs;
- 3) Membros do COMTUR e vereadores.

# 1. PESQUISA DE DEMANDA TURÍSTICA

Parte integrante deste Plano Diretor de Turismo, a Pesquisa de Demanda Turística pode ser consultada na íntegra, no volume à parte “Pesquisa de Demanda Turística”. Apresentamos a seguir um resumo com as informações mais relevantes a fim de facilitar o entendimento do leitor.

A pesquisa tem por objetivo principal traçar o perfil do turista, identificar a sua origem, motivação, perfil socioeconômico, seu grau de satisfação quanto aos serviços e produtos, seus anseios e expectativas. Também foram identificados aspectos relacionadas à ocupação turística, para conhecer os atrativos visitados pelos turistas, o grau de satisfação com relação a estes atrativos e as necessidades de melhoria.

A realização da pesquisa foi possível através da parceria entre a Prefeitura Municipal de Sorocaba, os hotéis e as instituições de ensino. A pesquisa de campo foi realizada pelos alunos da ETEC – Fernando Prestes, UNIESP Campus Sorocaba e UNIP Campus Sorocaba, com a coordenação do Diretoria de Turismo, da Secretaria de Cultura e Turismo da Prefeitura de Sorocaba.

## 1.1 Objetivos

### 1.1.1 Objetivo principal

- Visa compreender os processos de utilização dos espaços turísticos e as demandas turísticas existentes, com vistas à elaboração de programas e projetos que promovam o fortalecimento do turismo no município e região.

### 1.1.2 Objetivos Específicos

- Compreender como os turistas percebem o destino e quais são suas motivações e expectativas com relação à viagem;
- Traçar o perfil socioeconômico do turista e suas intenções de consumo;
- Avaliar a satisfação do turista com relação aos equipamentos e serviços disponibilizados;
- Gerar dados que sirvam de base para elaboração de programas e projetos que fomentem o desenvolvimento do turismo no município e região.

## 1.2. Período

A pesquisa foi realizada com turistas nacionais e internacionais hospedados em 14 (quatorze) hotéis do município e com os visitantes do Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros”, hoje considerado o principal atrativo turístico de Sorocaba. As pesquisas ocorreram em duas fases, nos meses de junho, agosto e setembro de 2017.

### 1.3. Metodologia

A pesquisa caracterizou-se pela coleta de dados através de abordagem quantitativa, utilizando formulários impressos, aplicados em períodos e espaços diferenciados, a fim de obter informações dos diferentes perfis de turistas que visitam Sorocaba.

A coleta de dados ocorreu de forma aleatória junto aos turistas que estavam hospedados nos hotéis e àqueles que estavam visitando o zoológico. Na abordagem aos pesquisados, foi inserida uma pergunta filtro, para identificar se realmente se tratava de um visitante ou turista, de outro município.

No total foram aplicados 342 questionários. Destes, 196 foram aplicados nos hotéis durante os dias de semana das 18:00 às 20:00 horas. No Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros” foram aplicados 146 questionários, nos finais de semana, nos períodos matutino e vespertino.

### 1.4. Resultados – Pesquisa Dias de Semana (hotéis)

Apresentamos um resumo dos resultados obtidos com as pesquisas aplicadas durante a semana, com os turistas hospedados nos hotéis.

#### Perfil socioeconômico

- Gênero: Homens (79%) e Mulheres (21%)
- Faixa etária: de 36 a 50 anos (42%) e de 26 a 35 anos (32%)
- Grau de escolaridade: 76% ensino superior
- Ocupação: Empregados (26%), gerentes (20%), profissional liberal (18%)
- Renda: 23% tem renda superior a R\$ 9.500,00 e 19% com renda até R\$ 3.801,00 a R\$ 5.700,00.
- Apenas 3% responderam ser portador de necessidades especiais ou estar com algum acompanhante PNE.
- Maior parte vem do Estado de São Paulo (63%).
- Utilizam carro particular (52%) ou vem de avião (19%).
- Soube da cidade através da empresa (69%) ou amigos (7%). Muitos já conheciam a cidade (17%).
- A minoria (35%) precisou de informações para se orientar.
- Daqueles que procuraram informações, a internet foi a principal fonte (62%).
- A maioria viaja sozinho (71%).
- Principal motivo é a viagem à negócios (84%).
- A maioria permanece na cidade por 2 dias (37%), seguido daqueles que ficam de 3 a 5 dias (27%). 21% relataram ficar por mais de 10 dias.
- Para 23% dos entrevistados, era sua primeira visita a Sorocaba e 25% visitaram a cidade por mais de 10 vezes.
- 20% responderam que pretendiam gastar mais de R\$ 2.000,00 durante sua estada.
- Costumam fazer suas refeições em restaurantes (57%) e hotéis (28%).

- Consideram os preços de alimentação adequados (72%).
- No tempo livre, costumam ir ao shopping (27%), descansar no hotel (24%) ou ir aos bares (24%).
- Quanto aos preços de opções de lazer, 59% consideram adequados, mas 18% consideram muito altos.
- Consideram os preços de hospedagem adequados (81%).
- Apenas 36% responderam ter visitado algum atrativo turístico da cidade.
- Os principais atrativos visitados são o Parque Campolim (17%) e o Zoológico (12%).
- 53% visitaram cidades da região.
- 91% pretendem voltar a cidade ou indicariam a parentes e amigos.
- 41% apresentaram sugestões de melhorias para tornar a cidade mais atraente.

#### **Avaliação da infraestrutura e serviços:**

- Restaurantes: 60% bom e 23% ótimo
- Hospedagem: 55% bom e 33% ótimo
- Atrativos turísticos: 54% não responderam e 24% consideram bom
- Diversão noturna: 50% não responderam, 26% bom e 11% ótimo
- Informações turísticas: 54% não responderam, 21% bom e 16% regular
- Comércio e compras: 46% bom e 15% ótimo
- Limpeza urbana: 59% bom e 18% ótimo
- Segurança pública: 43% bom e 22% regular
- Saúde: 67% não responderam, 10% bom e 9% regular
- Sinalização turística: 36% bom e 17% regular
- Serviço de taxi e Uber: 49% não responderam, 14% bom e 11% ótimo
- Telecomunicações: 54% bom, 9% ótimo e 16% regular
- Internet: 59% bom, 7% ótimo e 15% regular
- Acessibilidade: 35% não responderam, 33% bom e 14% regular

### 1.5. Resultados – Pesquisa Final de Semana (zoológico)

Abaixo, o resumo dos resultados obtidos com as pesquisas aplicadas aos finais de semana, com os turistas e visitantes do Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros”.

#### Perfil socioeconômico

- Gênero: Mulheres (64%) e Homens (36%)
- Faixa etária: de 26 a 35 anos (32%) e de 36 a 50 anos (29%)
- Grau de escolaridade: 43% tem 2º grau completo e 40% ensino superior
- Ocupação: Empregado (32%), autônomo (19%), profissional liberal (14%)
- Renda: 30% tem renda de R\$ 1.901 a R\$ 3.800,00 e 27% com renda acima de R\$ 3.801,00.
- 86% dos visitantes são do interior de São Paulo e 6% da capital.
- Maioria está viajando acompanhado, em família (69%) ou em excursão (16%).
- 79% vieram a cidade a passeio ou lazer e 15% vieram visitar amigos e parentes.
- Utilizam carro particular (63%) ou ônibus fretado (24%).
- 45% dos entrevistados já conheciam a cidade, 39% souberam através de parentes e amigos.
- Apenas 21% declaram que precisaram de informações ao chegar a cidade, sendo a internet a principal fonte (51%).
- A maioria pretende ficar até 2 dias na cidade (86%).
- 67% já tinham visitado Sorocaba no período de um ano.
- Gastam até R\$ 200,00 na viagem (66%).
- Costumam fazer suas refeições em bares e lanchonetes (38%) e restaurantes (28%).
- Consideram os preços de alimentação adequados (64%).
- Apenas 32% responderam ter visitado outros atrativos turísticos.
- Os principais atrativos visitados, além do zoológico, são os shoppings e os parques.
- Apenas 4% responderam ser portador de necessidades especiais ou estar com algum acompanhante PCD (100% referente à locomoção).
- 38% visitaram outras cidades da região.
- 28% apresentaram sugestões de melhorias para tornar a cidade mais atraente.
- 95% pretendem voltar a cidade ou indicariam a parentes e amigos.

### Avaliação da infraestrutura e serviços:

- Restaurantes: 39% não responderam, 40% bom e 13% ótimo
- Hospedagem: 86% não responderam, 6% bom e 2% ótimo
- Atrativos turísticos: 48% consideram bom e 24% ótimo
- Diversão noturna: 77% não responderam, 12% bom e 3% ótimo
- Informações turísticas: 37% não responderam e 38% bom.
- Comércio e compras: 50% não responderam, 33% bom e 12% ótimo
- Limpeza urbana: 64% bom e 19% ótimo
- Segurança pública: 43% bom, 26% regular e 20% não responderam.
- Saúde: 65% não responderam, 21% bom, 5% regular e 5% péssimo.
- Sinalização turística: 53% bom, 19% ótimo e 11% regular.
- Serviço de taxi e Uber: 82% não responderam, 10% bom e 6% ótimo
- Telecomunicações: 48% bom e 15% ótimo.
- Internet: 46% bom, 16% ótimo e 29% não responderam.
- Acessibilidade: 34% não responderam, 40% bom e 12% regular.

### 1.6. Conclusão

Uma breve análise dos resultados obtidos nestas pesquisas, nos permite concluir:

- O estado de São Paulo é o principal polo emissor de turistas para Sorocaba;
- A maioria dos turistas chega à cidade por acesso rodoviário;
- O município possui vocação para o Turismo de Negócios;
- Há um grande número de turistas, dos municípios da região, que vêm à Sorocaba à passeio ou à lazer, mas poucos se hospedam na cidade;
- Existe a necessidade de ter mais produtos turísticos formatados para oferecer aos visitantes, com grande potencial para explorar o Turismo Cultural;
- O fato de ser sede da Região Metropolitana, apresenta grande potencial para desenvolver o turismo regional em parceria com os municípios vizinhos;
- Os visitantes e turistas desconhecem o que há para fazer ou visitar na cidade, portanto é necessário melhorar a divulgação dos atrativos e dos eventos;
- Muitos turistas buscam na internet informações sobre os atrativos turísticos da cidade, por isso a importância de ter um portal ou aplicativo sempre atualizado, além de desenvolver campanhas pelas mídias sociais;
- Para os turistas, a cidade possui boa infraestrutura e bons serviços de apoio, como restaurantes, meios de hospedagem e comércio;
- Foram apontados como itens a melhorar: a segurança pública (principalmente na região central da cidade) e a sinalização turística do município;
- A maioria dos turistas considera os preços de hospedagem e alimentação adequados;

- Os turistas têm o hábito de fazer suas refeições em restaurantes, bares e lanchonetes, por isso é importante divulgar estes estabelecimentos;
- Apesar do turista de negócios ter um maior consumo per capita, o turista de lazer na maior parte do tempo está acompanhado de seus familiares, com potencial de aumentar o seu consumo, caso tenha produtos e serviços à disposição;
- Há a necessidade de o município estar preparado para receber pessoas com deficiência, preocupando-se principalmente com a acessibilidade destes;
- Os entrevistados destacam a escolha do município como destino, por se tratar de uma cidade agradável, receptiva e hospitaleira, com clima de interior, porém com toda estrutura e serviços de uma cidade grande;
- Verificamos o alto grau de satisfação dos turistas e seu interesse em retornar à Sorocaba, a ponto de indicar o destino aos amigos e parentes.

## 2. DIAGNÓSTICO TURÍSTICO

O diagnóstico turístico consiste em uma análise detalhada dos fatores que interferem no desenvolvimento do turismo e da sua evolução, em um determinado momento e local. Neste capítulo, apresentamos os resultados obtidos nas oficinas, realizadas com os representantes do trade, uma análise das informações coletadas no Inventário Turístico, e por fim, o diagnóstico elaborado pela equipe da Diretoria de Turismo.

### 2.1. Oficinas

Foram realizadas três oficinas com representantes dos trade turístico, com objetivo de fazer um diagnóstico da atividade turística no município. Foi utilizada a ferramenta de Análise SWOT, para identificar os pontos fortes, pontos fracos, as oportunidades e ameaças para desenvolver o Turismo em Sorocaba.

Os participantes das oficinas também foram questionados sobre como enxergam o desenvolvimento do Turismo no município hoje e como imaginam que estará daqui a 10 anos. Finalmente, sugeriram ações a serem realizadas para desenvolver o Turismo no município.

*Quadro 1 – Cronograma das oficinas*

DATA	PÚBLICO-ALVO DA OFICINA
21/08/2017	Membros do COMTUR e Vereadores
25/08/2017	Representantes dos meios de hospedagem, espaços para eventos e SPAs
06/09/2017	Representantes de Bares e Restaurantes

Apresentamos abaixo os resultados obtidos em cada uma das oficinas. As listas de presença destas oficinas seguem anexas (Anexo I – Listas de presença das oficinas).



### 2.1.1 Oficina com os Representantes de Bares e Restaurantes

Quadro 2 – Pontos fortes X Pontos Fracos - Bares e Restaurantes

Pontos Fortes	Pontos Fracos
Turismo de negócios	Falta de comunicação entre setores público e privado
Importância histórica de Sorocaba	Falta de união no setor gastronômico
Acessos a cidade	Falta de bolsões de estacionamento
Limpeza	Sinalização - bairros
Parte central - visual	Mobilidade prejudicada pela falta de sincronia dos faróis, gestão do trânsito
Rede gastronômica	Atendimento na saúde (Pronto Atendimento)
Rio Sorocaba	Moradores de rua no centro
Hospitalidade	Falta um centro de convenções
Veículos de comunicação (regionais)	Falta de produtos turísticos formatados
Cursos de formação gastronômica	Divulgação do patrimônio material e imaterial
Sede da Região Metropolitana	Falta de gastronomia típica
Representantes políticos nas esferas estaduais e federais	Qualificação da mão de obra
Qualidade de vida	Mobilidade urbana para transporte público
Aeroporto – aviação executiva e manutenção	Acessibilidade
Parque Tecnológico	Ações que incentivem o turismo receptivo
Realização de shows musicais	Qualificação - conscientização da comunidade Postos de gasolina não estão qualificados para informar
Turismo de saúde	Postos de gasolina não estão qualificados para informar
	Falta de fiscalização em estabelecimento irregulares
	Divulgação institucional
	Segurança
	Regulamentação do UBER
	Rodoviária
	Aviação comercial não explorada
	Monopólio das concessões no transporte intermunicipal

Quadro 3 – Ameaças X Oportunidades - Bares e Restaurantes

Oportunidades	Ameaças
Clima favorável	Descontinuidade de projetos (gestão pública)
	Leis tributárias e trabalhistas
	Burocracia no serviço público (“falta de boa vontade”)
	Estabelecimento irregulares
	Enchentes

### Como enxerga o Turismo no município, hoje?

- Inexistente
- Não explorado
- Atrativos não são divulgados
- População desconhece os pontos turísticos
- Falta de incentivo à cultura
- Não existe política pública para preservar o que existe
- Funcionando (aumento da demanda)
- Estrutura de mobilidade não acompanha o crescimento

### Como enxerga o Turismo no município daqui a 10 anos?

- Turismo de lazer, esportivo e gastronômico
- Que preserve e divulgue o seu patrimônio histórico e ambiental
- Uso do rio Sorocaba para o Turismo
- Formatar novos produtos turísticos - cidade inovadora
- Finalizado o Parque Tecnológico e universidades implantadas no seu entorno
- União do setor gastronômico
- Aplicativo com informações turísticas
- Produtos formatados
- Centro de convenções instalado
- Eventos técnicos-científicos
- Secretaria de Turismo com dotação orçamentária e com um Turismólogo contratado

### Sugestões:

- Melhorar dos atrativos
- Definir identidade turística (participação da população através de pesquisa com metodologia científica)
- Explorar parcerias público-privadas
- Incentivar a articulação e estruturação da economia criativa
- Melhorar a comunicação
- Incluir turismo na grade curricular das escolas
- Fortalecer vínculo dos empresários do setor gastronômico
- Realização de eventos gastronômicos
- Assessoria técnica para preservação do patrimônio da cidade
- Formatar roteiros

## 2.1.2 Oficina com os representantes dos meios de hospedagem, espaços para eventos e SPAs

Quadro 4 – Pontos fortes X Pontos Fracos - Meios de hospedagem, espaços para eventos e SPAs

Pontos Fortes	Pontos Fracos
Rede hoteleira	Falta de divulgação dos eventos
Eventos	Falta de um centro de convenções com estrutura para feiras
Infraestrutura	Convencion & Visitors Bureau inativo
Localização da cidade (acesso)	Rodoviária
Atrativos	Sinalização viária
Ciclovias	Falta de divulgação dos atrativos
Jardim botânico – parques – zoo – FLONA	Criar roteiro dos atrativos
Cidades vizinhas com potencial turístico	Turismo receptivo
Roteiro cervejeiro - cervejarias	Atrativos sem estrutura para receptivo
Acesso a Sorocaba - rodovias	Transporte público para o turista
Limpeza – paisagismo	Programação teatros
Atrativo histórico	Atendimento no pronto socorro
SPAs	City Tour na cidade
Estrutura médica - hospitais	Falta de voo comercial no aeroporto da cidade
Aeroporto - Manutenção – turismo de negócios	Segurança na área central
Parque industrial	Prostituição no centro da cidade
Parque Tecnológico	Integração das empresas segmento turismo
Shoppings – comércio do centro	Estrutura esportiva subutilizada – ausência de eventos – falta de investimentos
Estrutura esportiva	Falta de produtos formatados
Coxinha da Padaria Real	Flanelinhas no zoológico
Haras da região	Manutenção do zoológico
Jóquei Club de Sorocaba	Falta de estrutura nos parques
Harley Davidson	Falta explorar eventos hípicas
	Rio não navegável
	Postos de informações aos turistas
	Qualificação dos taxistas para o turismo
	Qualificação dos recepcionistas dos hotéis para o turismo
	Qualificação de idiomas para o turismo receptivo

Quadro 5 – Ameaças X Oportunidades - Meios de hospedagem, espaços para eventos e SPAs

Oportunidades	Ameaças
Falta de espaços para eventos na Capital	Burocracia órgãos públicos
	Conflitos na política local e nacional
	Chuvas - enchentes

**Como enxerga o Turismo no município, hoje?**

- Não existe
- Precário
- Não tem atrativos em Sorocaba

**Como enxerga o Turismo no município daqui a 10 anos?**

- Turismo de lazer, esportivo e gastronômico
- Eventos realizados nas ciclovias
- Trem turístico
- Eventos (esportivos) sendo realizados na FLONA
- Turismo de compra melhor desenvolvido
- Centro de convenções
- Continuidade de gestão - Plano Diretor
- Produtos turísticos regionais
- Roteiros Cervejeiros
- Voos comerciais regionais
- Festivais musicais
- Produtos formatados com receptivo
- Eventos gastronômicos
- Carnaval fora de época
- Secretaria de Cultura e Turismo
- Convention & Visitors Bureau atuante e forte
- Nova rodoviária

**Sugestões:**

- Melhora dos atrativos
- Dotação orçamentária específica para o Turismo
- Parceria com iniciativa privada
- Continuidade de gestão
- União do setor público e privado
- Ter um Plano Diretor de Turismo
- Colocar em prática as ações do Plano Diretor de Turismo
- Reativar o Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau

- Criar grupos de trabalhos setoriais
- Equipe técnica Turismo com a contratação de um Turismólogo
- Melhorar sinalização
- Estudo de viabilidade para construção de um centro de convenções
- Campanha publicitária - Marketing de destino
- Desassoreamento do rio Sorocaba para atividades turísticas

### 2.1.3 Oficina com os membros do COMTUR e Vereadores

Pontos Fortes	Pontos Fracos
Rede hoteleira	Divulgação dos atrativos
Importância histórica	Eventos descontinuados (FAPIS - aviação)
Rede gastronômica diversificada	Centro de convenções
Vias de acesso	Divulgação da história local
Zoológico	Perda dos atrativos históricos
Parques naturais	Atendimento nos museus – horário atendimento
Banco de Olhos de Sorocaba	Falta de investimento nos atrativos históricos
SPAs	Falta de atendimento em língua estrangeira
Comércio - shopping	Ausência de um portal turístico
Eventos em geral	Falta de festivais culturais - teatro amador
Indústria	Falta de organização das inform. para turismo
Parque tecnológico	Consciência do potencial - turismo receptivo
Rede universitária	Estrutura dos eventos (gastronômicos: variedade - diversidade)
Cidade limpa – organizada	Agenda de eventos regionais
São Bento- turismo esportivo	Falta de identidade turística
Estrutura para esportes	Revitalização e utilização do centro após 18:00
Romarias	Falta de legislação para corridas
Eventos culturais	Aeroporto – turismo
Polo distribuidor - rede ferroviária	Sorocabano não conhece os atrativos
Rio Sorocaba	Falta de espaço para grandes eventos
Pista de caminhada – ciclovia	Falta de contato com os guias locais
Segurança pública	FEAGER
Proximidade da capital (São Paulo)	Ausência de circuitos turísticos
Turismo de negócios	Taxistas - capacitação inf. Turística
Atrativos regionais – FLONA - represa	Rodoviária
Frota de taxi	Não tem FUMTUR
Festa da Colônia Japonesa	Falta de guia turístico
Conselho Municipal de Turismo	Falta de um prato típico
Criação de uma área de Turismo dentro da Secretaria de Cultura e Turismo	Falta de uma lembrança típica
Passeios turísticos (José Rubens)	Não tem dotação orçamentaria

Quadro 7 – Ameaças X Oportunidades – Membros do COMTUR e Vereadores

Oportunidades	Ameaças
Eventos de corrida regionais	Oscilação do Dólar
Tecnologia social	Problemas econômicos
Desenvolvimento de um aplicativo com informações turísticas	Notícias negativas
Estimular o empreendedorismo turístico	Enchentes
Criação de festas temáticas (nordestina, italiana, espanhola, árabes, tropeira)	Descontinuidade de governo
Turismo rural	Vinda descontrolada de moradores (invasão) - intolerância social

### Como enxerga o Turismo no município, hoje?

- Atividade subaproveitada (negócios-saúde)
- Pouco conhecido
- Tem um olhar específico para turismo – Diretoria de área (Prefeitura)
- Shoppings e zoológico como principais atrativos para a região
- Não tem divulgação e não está organizado
- Não é prioridade
- Não existe um calendário integrado – falta divulgação dos eventos

### Como enxerga o Turismo no município daqui a 10 anos?

- Movimento intenso de turistas da região
- Cidade com atrativos culturais, teatros, dança e música
- City tour
- Ônibus double deck elétrico
- Trem turístico
- Turismo rural
- Eventos esportivos
- Festivais gastronômicos e culturais
- Área da estação ferroviária e galpões transformados em novo centro cultural
- Passeios no rio Sorocaba
- Aeroporto com movimento de voos comerciais
- Centro da cidade revitalizado com movimento 24 hrs
- Centro intermodal de transportes
- Visitas às unidades de conservação ambiental
- Integração entre os atrativos turísticos regionais - circuitos
- Criação de comida típica de Sorocaba
- Dois postos de informações turísticas nas duas entradas na cidade – Rod. Castelo e Raposo

- Portal de mídia – site – aplicativo
- Centro de artesanato regional
- Pontos históricos revitalizados
- Centro de convenções
- Atrativos com QR code
- Inserção dos jovens nas atividades do turismo
- Cidade com tecnologia
- Autossustentável
- Cidade com acessibilidade e mobilidade
- Participação das escolas nas atividades culturais

#### Sugestões:

- Melhora dos atrativos
- Equipe técnica - contratação de um Turismólogo
- Turismo receptivo estruturado - parcerias
- Transformar em uma secretaria exclusiva de Turismo
- Criação do FUMTUR (Fundo Municipal de Turismo)
- Bons parceiros
- Envolvimento da mídia local
- Equipe de projetos
- Continuidade das políticas públicas
- COMTUR mais atuante e representativo
- Projetos de conscientização de turismo para a população
- Qualificação da mão de obra do setor
- Fazer benchmarking de outros destinos turísticos
- Integração das empresas do turismo
- Planejamento das ações

## 2.2 Análise Conjuntural

### 2.2.1 Caracterização geral

Fundada pelo bandeirante Baltazar Fernandes em 1654, Sorocaba abrange uma área de 456 km<sup>2</sup>. Está localizada na região sudeste do Estado de São Paulo a 99 km da capital paulista. Tem latitude de 23.5062º, longitude de 47.4559º e altitude de 601 metros. Faz divisa com os municípios de Votorantim (sul), Salto de Pirapora (sudoeste), Araçoiaba da Serra (oeste), Iperó (noroeste), Porto Feliz (norte), Itu (nordeste), Mairinque (leste) e Alumínio (sudeste).

Segundo o IBGE (2017), Sorocaba tem uma população estimada de 652.481 habitantes. De acordo com o Censo realizado em 2010, 99% da população reside na área urbana.

O município é sede da Região Metropolitana, composta de 27 municípios, com aproximadamente 2,2 milhões de habitantes, que representa 4,6% da população estadual e cerca de 4,25% do Produto Interno Bruto (PIB) paulista.

É uma das principais cidades referência no Brasil em termos de desenvolvimento econômico e industrial. As principais atividades econômicas são as indústrias de máquinas, automobilística, siderúrgica, metalúrgica pesada, autopeças e mecânicas. O município também possui ótima infraestrutura urbana, com praças, parques e ciclovias, escolas, creches e unidades de saúde.

Dispõe de quatro rodovias principais que interliga a cidade às outras localidades. A Rodovia Castelo Branco (SP-280) é a principal ligação entre a região metropolitana e o Centro-Oeste Paulista. A Rodovia Senador José Ermírio de Moraes (SP-75) liga os municípios de Sorocaba, Itu, Salto, Indaiatuba e Campinas. A Rodovia Raposo Tavares (SP-270) dá acesso às cidades de Alumínio, Mairinque, São Roque e São Paulo (ao leste) e Araçoiaba da Serra, Itapetininga e Ourinhos (ao oeste). A Rodovia Emerenciano Prestes de Barros, localizada na zona norte do município, dá acesso à Rodovia Castelo Branco e ao município de Porto Feliz.

A cidade conta com uma Estação Rodoviária, localizada na área central, com rotas municipais, intermunicipais e estaduais, atendendo mais de 250 cidades do Brasil. Ao todo, são 23 empresas de ônibus operantes e os principais trechos são: Sorocaba para São Paulo; Sorocaba para Santos; Sorocaba para Rio de Janeiro; Sorocaba para Guarulhos e Sorocaba para Belo Horizonte.

Sorocaba dispõe de uma sinalização viária de qualidade, com sinalização turística indicando os seus principais atrativos, que além de orientar o motorista e pedestre, contribui para a divulgação dos mesmos. São cerca de 30 placas de sinalização turística, além do Roteiro dos Tropeiros que conta com placas específicas distribuídas pelo município.

A Estação Ferroviária de Sorocaba, foi inaugurada em 1875 pela Estrada de Ferro Sorocabana. Até o ano de 1876 era o ponto inicial da linha tronco entre São Paulo e Sorocaba. Atualmente não está em funcionamento pois circulam pelos trilhos somente trens de carga. O prédio está sob domínio da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que cedeu parte da construção da estação para a abertura do Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba (MACS).

A cidade dispõe do Aeroporto Estadual Bertram Luiz Leupolz, com pista de pouso e decolagem e também um terminal de passageiros, inaugurado em agosto de 2004 que, na época, chegou a realizar voos comerciais. Atualmente é utilizado somente pela aviação executiva, recebendo aeronaves de pequeno porte para realizar manutenção. No local também estão instalados os centros de serviços de grandes companhias da aviação mundial, como Embraer, Pratt&Witney, Bombardier, Dassault-Breguet e Gulfstream.

Com relação aos aeroportos regionais, os mais próximos do município, são: Aeroporto Viracopos; Aeroporto de Congonhas; e Aeroporto de Guarulhos. Sorocaba fica a 74 km do aeroporto Internacional de Viracopos, a 100 km do aeroporto de Congonhas e 120 km do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

O município não possui hidrovia. Apesar de contar com o Rio Sorocaba, o mesmo



não está em condições para transporte de barcos, devido ao seu assoreamento. Há interesse do município em realizar estudos de batimetria para verificar a viabilidade de navegação turística no rio.

Sorocaba possui um porto seco denominado Estação Aduaneira do Interior (EADI), um terminal alfandegário destinado à movimentação e armazenamento de mercadorias, sejam elas importadas ou exportadas.

### *2.2.2. Ambiente Institucional e Aspectos Legais*

A Prefeitura Municipal de Sorocaba conta com 22 secretarias municipais, além do Fundo Social de Solidariedade e três autarquias. A secretaria responsável pelo Turismo é a Secretaria de Cultura e Turismo (SECULTUR). Em sua estrutura existe a Divisão de Fomento ao Turismo, responsável pelo desenvolvimento de projetos para o setor, que funciona na Casa do Turista. A Casa do Turista é um local de apoio ao visitante que busca informações sobre os atrativos turísticos e a infraestrutura turística. São oferecidos folders, mapas e outros materiais promocionais da cidade.

Está em construção o Centro de Atendimento ao Turista, um novo espaço para receber os turistas que chegam a Sorocaba. A proposta é transformar este novo espaço no principal ponto de informações turísticas da Região Metropolitana de Sorocaba, que congrega 27 municípios.

O Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba (COMTUR), foi criado em 1990 e em 2013 passou a ser um órgão deliberativo, normativo, fiscalizador, e de assessoramento à administração pública, através da Lei 10.582. O COMTUR é composto por representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

Sorocaba pertence a Região Turística “História & Aventuras”, composta também pelos municípios de Votorantim, Mairinque, Iperó, Capela do Alto e Araçoiaba da Serra. Foi criado um grupo, formado pelos gestores municipais da área de turismo destas cidades, para fomentar o desenvolvimento do turismo regional, de forma integrada.

Apesar de ter um Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) constituído e atuante, o município ainda não possui um Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR). Isto se faz necessário para arrecadar receitas que permitam desenvolver projetos na área de turismo, considerando a atual dotação orçamentária da Secretaria de Cultura e Turismo. Também é importante a elaboração de um Lei de Incentivo ao Turismo, que fomente a atividade no município.

### *2.2.3 Dimensionamento da Infraestrutura*

Sorocaba possui um bom sistema de comunicação, com 13 emissoras de rádio e 5 emissoras de TV, dentre elas a TV TEM (Globo), a Televisão Sorocaba (SBT) e a Record. O município tem 4 jornais impressos e 2 revistas, além dos principais jornais e revistas de circulação nacional que podem ser encontrados em bancas e livrarias. É atendida pelas principais operadoras de telefonia fixa e móvel (Vivo, Claro, Tim, Nextel e Oi) e provedores

de acesso à internet. Atualmente, existem 12 agências dos Correios instaladas no município.

A cidade é muito bem atendida no quesito segurança, com a presença da Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária, Corpo de Bombeiros, Guarda Civil Municipal e Defesa Civil.

Conta com uma ótima infraestrutura de saúde, com 3 Unidades Pré-Hospitalares, 4 Unidades de Pronto Atendimento, 32 Unidades Básicas de Saúde e 9 hospitais, sendo que 6 possuem maternidade e 2 são públicos. Possui centros de referência, como o Grupo de Pesquisa e Assistência ao Câncer Infantil (GPACI) e o Banco de Olhos de Sorocaba (BOS), que atendem pacientes de todo o país. Sorocaba é conhecida como “cidade dos SPAs”, e seus 3 SPAs são reconhecidos nacional e internacionalmente, pelos seus serviços de tratamentos estéticos e de saúde. A cidade dispõe de uma ampla rede de farmácias e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias.

O sistema educacional do município é composto pela rede municipal de ensino, escolas estaduais e particulares, SESI, SENAI, SENAC e escolas de ensino técnico. São 5 universidades, das quais 2 são públicas, e 10 faculdades, sendo uma delas pública. No município existe a Universidade do Trabalhador Empreendedor e Negócios (UNITEN), vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda, que promove cursos gratuitos de capacitação profissional.

#### *2.2.4 Ambientes Natural e Cultural*

Sorocaba é uma cidade grande, com aproximadamente 700.000 habitantes e praticamente todo o seu território está em área urbana. Porém, conta com recursos naturais importantes, com potencial para serem aproveitados turisticamente.

O Rio Sorocaba, com 227 km de extensão, atravessa o município e dispõe de uma fauna com mais de 70 espécies de animais que vivem nas suas margens. São 43 os espaços verdes públicos do município de Sorocaba denominados de parques, conforme a legislação municipal, que abrange uma extensão territorial de mais de 1.500 hectares. Os parques são os equipamentos de lazer preferidos, da população e de visitantes da região, para realizarem atividades físicas e de lazer.

Além dos parques, o município conta com 5 Unidades de Conservação que têm como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

Quando analisamos a região, temos dois recursos naturais muito importantes com grande potencial turístico, a Represa de Itupararanga localizada em Votorantim, e a Floresta Nacional de Ipanema, localizada em Iperó.

Quanto ao ambiente cultural, Sorocaba é muito rica. Teve grande importância na história do desenvolvimento do país, através dos ciclos do Bandeirantismo, Tropeirismo, Agricultura e Industrial. A cidade conta com diversos recursos culturais materiais como monumentos, colégios, prédios, cemitérios e igrejas com valor histórico, além de equipamentos culturais

como bibliotecas, museus, espaços culturais, teatros e cinemas. Também possui um rico patrimônio cultural imaterial, com eventos religiosos, manifestações artísticas, tropeada e desfiles cívicos.

### 2.2.5 Oferta Turística

Como já mencionado, praticamente todo o município está situado em área urbana, portanto possui pouca oferta natural de produtos turísticos. Porém, existem alguns bairros com produção agropecuária e diversas propriedades com potencial para desenvolver os segmentos de turismo rural, ecoturismo e turismo de aventura.

Os parques municipais recebem visitas de moradores da região que buscam o contato com a natureza e um local para a prática de atividades esportivas. O zoológico é o principal atrativo turístico do município, recebendo visitantes de todo o país. O Parque Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros” é referência em toda América do Sul nas áreas de pesquisas, educação ambiental, lazer, conservação, reprodução de espécies e bem-estar animal. Os parques apresentam potencial para desenvolver o ecoturismo, através da observação da flora e fauna, principalmente a observação de aves. O Rio Sorocaba apresenta grande potencial a ser explorado, porém é necessário realizar estudos a fim de verificar a sua navegabilidade. Também apresenta potencial, o Parque Porto das Águas, com um grande lago para a prática de esportes náuticos.

Sorocaba é rica em atrativos culturais, porém há a necessidade de adequação de infraestrutura de alguns equipamentos e formatá-los como produtos turísticos para oferecer aos visitantes. Dentre seus prédios históricos podemos citar: o Casarão de Brigadeiro Tobias, construído em 1780, sede do Centro Nacional de Estudos do Tropeirismo; o Palácio dos Tropeiros, sede da Prefeitura Municipal; o Palácio Brigadeiro Tobias; o Palacete Scarpa e o Prédio da Estação Ferroviária de Sorocaba. A Estrada de Ferro Sorocabana teve grande importância no desenvolvimento do Estado de São Paulo e da região. Está em fase de implantação o Projeto de Trem Turístico entre Sorocaba e Votorantim e existe o interesse dos municípios de Sorocaba e Iperó de futuramente implantarem o trecho que liga o centro de Sorocaba à Floresta Nacional de Ipanema, um dos principais atrativos turísticos da região.

A cidade também conta com várias igrejas e capelas de valor histórico, como a Capela Senhor do Bomfim (João de Camargo), a Capela do Divino, a Igreja de Sant’Ana, o Mosteiro de São Bento, a Capela de Nossa Senhora Aparecida, a Capela de Inhayba e a Catedral Metropolitana Nossa Senhora da Ponte. Muitas destas igrejas realizam eventos como romarias e quermesses que atraem grande número de visitantes da região.

Percebe-se a necessidade de realizar um trabalho de resgate gastronômico para criar o “prato típico” da cidade, a ser ofertado aos turistas. O município teve grande importância no ciclo do Tropeirismo, com as Feiras de Muare, e por isso muitos associam a comida típica ao Feijão Tropeiro e outros alimentos consumidos pelos tropeiros. Porém, o município recebeu também grande influência dos imigrantes que se estabeleceram na cidade, como os portugueses, italianos, alemães, japoneses e espanhóis, bem como os nordestinos e mineiros

que aqui chegaram, por isso a grande dificuldade de identificar um prato único que represente o município.

Apesar de ainda não ter definido qual é o seu prato típico, a coxinha de frango da Padaria Real ainda é o alimento mais conhecido pelos turistas. O salgado é muito procurado pelos turistas e tem destaque em mídia nacional. Sorocaba também é conhecida pelas suas cervejarias artesanais. Atualmente são mais de 10 cadastradas na Junta Comercial e já existe uma Rota Cervejeira que contempla uma visita a quatro cervejarias, sendo duas de Sorocaba (Happy Brew e Burgman) e duas de Votorantim (Bamberg e Hoffen).

A cidade possui diversos museus como o Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba (MACS), o Museu da Estrada de Ferro Sorocabana, o Museu Histórico Sorocabano, o Centro Nacional de Estudos do Tropeirismo (Casarão de Brigadeiro Tobias). Conta também com espaços culturais como a Casa de Aluísio de Almeida, sede do Instituto Histórico, Geográfico e Genealógico de Sorocaba, a Casa de España, a FUNDEC (Fundação de Desenvolvimento Cultural de Sorocaba), o Centro de Tradições Gaúchas e o Barracão Cultural.

A cidade tem uma agenda cultural bem diversificada e recebe peças de teatro, shows e apresentações musicais que se apresentam nos seus teatros, salas, auditórios, parques e casas de espetáculo.

Existem duas associações de artesanato em Sorocaba que comercializam seus produtos, nas feiras realizadas nas praças centrais. Alguns destes artesãos também participam de feiras como o “Revelando São Paulo”, organizado pela Secretaria de Cultura do Estado. É necessário envolver estas associações nos assuntos do Turismo e incentivar que criem produtos (souvenirs) que possam ser ofertados aos turistas.

Um produto artesanal de destaque é a “faca sorocabana”, fabricada seguindo o mesmo modelo das facas produzidas na cidade, na época do Tropeirismo. Estas facas não estão à venda nestas feiras de artesanato, apenas nos ateliês e na “Feira Anual de Cutelaria Artesanal de Sorocaba” (F.A.C.A.S.), um dos principais eventos de cutelaria do Brasil.

Além do F.A.C.A.S., existem outros eventos com grande potencial de crescimento. A cidade conta com várias oficinas de customização de veículos e motos, o que torna Sorocaba reconhecida neste segmento (cultura custom). Desde 2016 é realizado um dos principais eventos deste segmento, o “Rodeo Motorcycle”, organizado pela empresa Lucky Friends. Em 2017, o evento recebeu visitantes de todo o país e ocupou praticamente toda a rede hoteleira, o que demonstra o seu grande potencial para atrair mais turistas interessados neste segmento.

O fato do município possuir um diversificado polo industrial e um grande número de estabelecimentos comerciais e de serviços, tem fortalecido o segmento do Turismo de Negócios. Verificamos o potencial para explorar outro segmento aproveitando esta infraestrutura que é o Turismo Industrial. Este segmento pode ser desenvolvido em parceria com as indústrias locais, com apoio do CIESP Sorocaba.

### 2.2.6. Cadeia Produtiva do Turismo

O Inventário Turístico de Sorocaba, elaborado pela equipe da Secretaria de Cultura e Turismo, contempla de forma detalhada a infraestrutura e os equipamentos existentes para atender os turistas que chegam à cidade. Para melhor compreensão das propostas descritas neste Plano Diretor de Turismo, sugerimos a sua leitura na íntegra. Apresentamos de forma resumida as informações coletadas no inventário.

#### Atrativos Turísticos Naturais

- Parque Natural Municipal Corredores da Biodiversidade “Marco Flávio da Costa Chaves” – PNMCBIO
- Parque Natural Municipal de Brigadeiro Tobias
- Estação Ecológica “Bráulio Guedes da Silva”
- Estação Ecológica “Governador Mário Covas”
- Estação Ecológica Pirajibú
- Parque da Água Vermelha “João Cândio Pereira”
- Parque da Biquinha - “Zila Sisternas Fiorenzo”
- Parque Natural Ouro Fino - “Paulo Pense Pereira”
- Parque Natural “Chico Mendes”
- Parque “Porto das Águas”
- Jardim Botânico de Sorocaba “Irmãos Villas-Bôas”
- Parque Zoológico Municipal “Quinzinho de Barros”
- Parque do Paço Municipal
- Parque dos Espanhóis
- Parque Linear Ives Yoshiaki Ota
- Parque das Águas “Maria Barbosa Silva”
- Parque “Carlos Alberto Souza” (Campolim)
- Parque “Kasato Maru”

#### Atrativos Turísticos Culturais

- Paço Municipal (Palácio Dos Tropeiros)
- Palácio Brigadeiro Tobias (FUNDEC)
- Casarão de Brigadeiro Tobias (Centro Nacional de Estudos do Tropeirismo)
- Estação Ferroviária da Estrada de Ferro Sorocabana
- Estação Doutor Calixto de Paula Souza
- Mercado Municipal
- Chalé Francês
- Palacete Scarpa
- Ponte da Rua XV de Novembro

- Cemitério da Saudade
- Capela Senhor do Bom Fim – João de Camargo
- Capela do Divino
- Catedral Metropolitana “Nossa Senhora da Ponte”
- Igreja de Sant’Ana
- Mosteiro de São Bento
- Capela de Nossa Senhora Aparecida
- Capela da Imaculada Conceição – Capela de Inhayba
- Museu da Estrada de Ferro Sorocabana
- Museu Histórico Sorocabano
- Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba (MACS)
- Teatro do Sesc
- Teatro “Armando Pannunzio” (Sesi)
- Teatro Municipal “Teotônio Vilela”
- Casa Aluísio de Almeida
- Casa da Espanha
- Centro de Tradições Gaúchas
- Monumento a Rafael Tobias de Aguiar
- Obelisco
- Canhões da Praça Arthur Fajardo
- Monumento ao Pelourinho
- Monumento à Baltazar Fernandes
- Monumento ao Tropeiro
- Monumento à Varnhagen
- Shopping Iguatemi Esplanada
- Shopping Granja Olga
- Shopping Cidade
- Pátio Cianê Shopping
- Sorocaba Shopping
- Shopping Panorâmico
- Jockey Club de Sorocaba
- Cervejaria Happy Brew
- Cervejaria Burgman

#### **Equipamentos de recreação e lazer**

- Parque “Miguel Gregório De Oliveira”
- Parque “Amadeo Franciulli”
- Parque “Maestro Nilson Lombardi”
- Parque “João Pellegrini”
- Parque “Seicho-No-Iê”

- Área de Lazer “Amália Helena Bertelle Camargo”
- Área de Lazer “Pedro De Godoy”
- Estádio “Walter Ribeiro” - Centro de Integração Comunitário (CIC)
- Arena Sorocaba
- Kart Sorocaba
- Boliche Playtoy
- Crossfive Paintball
- Atrack Paintball
- Grupo de Airsoft de Sorocaba

#### **Eventos com potencial turístico**

- Carnaval
- Festa Junina
- Festa da Colônia Japonesa
- Rodeo Motorcycle
- Céu Sagrado
- Ceagesp em Flor
- Parada GLBT
- Febre – Festival e Conferência de Música
- Semana dos Tropeiros
- Romaria de Aparecidinha

#### **Meios de hospedagem**

Sorocaba conta com 69 meios de hospedagem cadastrados na Secretaria da Fazenda, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. De acordo com o Sindicato do Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, são 66 estabelecimentos.

Além de hotéis, existem no município motéis, pousadas, hostels e espaços explorados pelo aplicativo Air B&B. Apresentamos a relação dos principais hotéis.

- All Inn Sorocaba
- Pousada Adonai
- Hotel Bergamo
- Hotel Boulevard
- Chamonix Plaza Hotel
- Éden Park Hotel
- Hotel Golden Park Sorocaba
- Grand Hotel Royal
- Hotel Cardum

- Hotel Central
- Hotel Dan Inn
- Hotel Éden
- Hotel Iguaçu
- Hotel Interplaza
- Hotel Ipanema
- Hotel Laguna
- Hotel Lourdes
- Hotel Nacional Inn
- Hotel Planalto
- Hotel Sara
- Hotel Plaza Inn Trevo Sorocaba Econômico
- Ibis Hotel
- Sallimas Hotel
- Milano Hotel
- Panorâmico Park Hotel
- Scarpelli Hotel
- Sorocaba Park Hotel
- Transamérica Executive The First
- Hotel Centralle
- Novotel Sorocaba
- Ibis Budget

Quadro 8 – Resumo dos Principais Hotéis de Sorocaba

Número de Hotéis	Número de UHs	Número de Leitos	Número de Funcionários
31	2130	3610	578

#### SPAs

- Spa São Pedro
- Spa Med Sorocaba
- Spa Sorocaba

#### Meios de alimentação

Existem no município 2.857 estabelecimentos de alimentação cadastrados na Secretaria da Fazenda, da Prefeitura Municipal de Sorocaba. Segundo o Sindicato do Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, são 1.264 estabelecimentos filiados. Apresentamos a relação dos 50 estabelecimentos melhor ranqueados, conforme o site TripAdvisor, uma das principais



fontes de consulta dos turistas.

### **Restaurantes**

- La Doc Gastronomia
- Bona Parma
- Padovanella
- Naomi Culinária Japonesa
- Yoshi's Japanese Foods
- Restaurante Japonês Kyodai
- Izumi Culinária Japonesa
- Restaurante Tokyo-Ya
- Tomo & ILIFE
- Kaishi Sushi
- Bar e Restaurante do Alemão
- Bar do Argentino
- Kilo Mio
- Duo Bistrô
- Maloca Peixaria Amazônica
- Outback
- Kostela do Japonês
- Parrillada El Tranvia
- Okay Churrascaria
- Costela & Cia
- Berlin Costelaria
- Restaurante e Churrascaria O Laçador
- Chácara Santa Victoria
- O Koreano
- Bumbu Bar e Restaurante
- Tropical Grill
- Krep

### **Pizzarias**

- Pio Montes
- Donna Florinda Pizzaria Artesanal
- Micheluccio Pizzas
- Aspásia Pizzaria
- Pizza Frita Vó Maria

**Bares**

- Chico Rosa
- Cervejaria Burgman
- Hangar 51
- A Cervejaria
- Botequim da Francisca
- Mandala Choperia
- Jack Pub
- Bar do Giba

**Pastelaria**

- Tammy Pastelaria

**Hamburguerias**

- Thug Burger
- Columbia Burguers
- Dini's Burguer
- Santarosa Hamburgueria

**Padaria**

- Padaria Real

**Docerias**

- Brumas Doceria
- Colombina

**Café**

- Café da Vila
- Santa Crema Café

**Agências de viagem**

De acordo com a Secretaria da Fazenda, existem 166 agências de viagens cadastradas no município, A cidade não possui uma agência especializada em Turismo Receptivo. O município conta com um curso técnico de Agenciamento de Viagens e existem 37 guias de turismo cadastrados no CADASTUR.

### Espaços para eventos

Sorocaba possui uma boa oferta de espaços para realização de eventos corporativos e sociais. São vários buffets de festas infantis, auditórios e espaços específicos para realização de eventos. Além destes, existem clubes privados e os parques municipais que comportam eventos de grande porte. Abaixo a relação dos principais espaços para eventos, inclusive os hotéis.

- Monteiro Lobato
- Fazenda Pitangueiras
- Ipanema Clube
- Recreativo Campestre
- Clube de Campo Sorocaba
- Palazzo Eventos
- La Bare
- Don Quiê
- Segmentus
- Glamour Eventos
- Buffet Refazenda
- Beneventos
- Riviera Café
- Soriá.Eventos
- Alhambra Eventos
- Dom Brunello Eventos
- Spazio Salão de Festas
- Espaço Franlei
- Rancho de Pedra
- Chácara Sherwood
- Chácara Santa Victoria
- Cubo Mágico Buffet Infantil
- Girafestas Eventos
- Floresta Convenções e Eventos
- Parque Tecnológico de Sorocaba
- Parque das Águas
- Parque Carlos Alberto de Souza
- Grande Hotel Royal
- All Inn Sorocaba
- Chamonix Plaza Hotel
- Hotel Golden Park
- Hotel Dan Inn
- Hotel Ipanema
- Hotel Nacional Inn

- Ibis Hotel
- Panorâmico Park Hotel
- Sorocaba Park hotel
- Transamerica Executive The First

### **Serviços de transporte**

Além do transporte público municipal, o turista tem à disposição o serviço de taxi, aplicativos de transporte, transportadoras turísticas e locadoras de automóveis.

São duas empresas privadas de taxi, com atendimento 24 horas, a Sorotaxi e a Rádio Taxi RS. Além destas empresas, existem diversos pontos de taxi distribuídos pela cidade. Segundo a URBES, empresa de transporte urbano de Sorocaba, em 2017 havia 333 veículos cadastrados.

Os munícipes e turistas também podem optar pelos aplicativos de transporte que atendem a todas as regiões da cidade, e podem ser baixados através de smartphones com sistema operacional Android e IOS. Os aplicativos oferecem o serviço de transporte por meio de motoristas devidamente cadastrados com seu próprio veículo. Atualmente existem dois aplicativos que oferecem este tipo de serviço no município, o UBER e o 99.

Sorocaba dispõe de mais de 100 empresas, devidamente regulamentadas, que oferecem serviços de locação e fretamento de veículos.

### **Comércio diferenciado / turístico**

Sorocaba dispõe de dois estabelecimentos que comercializam objetos e alimentos que remetem as características culturais da cidade. O Lenda Viva, localizado Shopping Panorâmico, comercializa pedras semipreciosas e é muito procurada por turistas estrangeiros. No Mercado Municipal de Sorocaba, localizado na região central, turistas encontram produtos típicos e lembranças que levam o nome da cidade. Os turistas também poderão encontrar artesanatos, nas feiras realizadas nas praças públicas de Sorocaba.

### **Outros serviços e equipamentos turísticos**

A cidade conta com um local de apoio ao turista, a “Casa do Turista”. O prédio está localizado na área central, ao lado da Estação Ferroviária de Sorocaba. Abriga a Diretoria de Turismo, da Secretaria de Cultura e Turismo e oferece mapas, folhetos e materiais sobre a infraestrutura e atrativos turísticos de Sorocaba. O espaço conta com uma sala de atendimento ao público, um auditório, banheiros (masculino, feminino e PNE) e uma sala de reuniões, onde são realizadas as reuniões do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR).

Está em construção um novo espaço para receber os turistas que chegam a Sorocaba. Localizado na Av. Dom Aguirre, um dos principais acessos à cidade, o Centro de Atendimento ao Turista terá toda infraestrutura para receber os visitantes como sanitários, fraldário e vagas para portadores de necessidades especiais. A proposta da Secretaria de Cultura e Turismo é transformar este espaço no principal ponto de informações turísticas da Região Metropolitana

de Sorocaba, que congrega 27 municípios. Será disponibilizado a estes municípios um espaço para divulgarem seus atrativos através de material impresso e eletrônico. A obra tem previsão para ser finalizada em 2018.

### **Outros serviços e equipamentos**

Sorocaba dispõe de diversas agências e postos de serviços bancários distribuídos por toda a cidade, dentre estas estão grandes bancos como Bradesco, Itaú, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Além dos bancos, os turistas podem utilizar os serviços das Casas Lotéricas e dos caixas dos Bancos 24.

A cidade conta com uma boa oferta de concessionárias, lojas de autopeças, borracharias e mecânicas para veículos de passeio, caminhões e motocicletas, caso algum turista tenha um imprevisto quando estiver no município.

São aproximadamente 50 postos de combustíveis distribuídos pela cidade. Os turistas encontram as principais bandeiras como Petrobrás (BR), Shell e Ipiranga, e tem a opção de abastecer nos postos localizados nos hipermercados Carrefour e Extra.

## **2.3 Diagnóstico da Equipe da Secretaria de Cultura e Turismo**

Após elaborar o Inventário Turístico de Sorocaba e analisar as informações coletadas nas Pesquisas de Demanda Turística, a equipe da Diretoria de Turismo desenvolveu a Análise SWOT com o objetivo de gerar um diagnóstico turístico do município.

### **Pontos fortes**

- A localização estratégica, à 100 km da capital e boa infraestrutura de rodovias com acesso à cidade, permite receber turistas de São Paulo e dos municípios da região;
- Boa infraestrutura básica de saúde, com hospitais e prontos socorros, que atendem inclusive pacientes de toda região;
- A cidade conta com praticamente 100% de água tratada e coleta de lixo;
- Bom sistema de transporte público, porém o turista ainda encontra dificuldades para usar ônibus pelo sistema de cobrança (cartão);
- Tem um sistema de ensino que permite um alto grau de qualificação de profissionais, com várias universidades, faculdades e cursos técnicos;
- Possui um ótimo sistema de comunicação com infraestrutura adequada para telecomunicações, várias agências dos Correios e veículos de comunicação de abrangência regional;

- Tem uma ótima infraestrutura de meios de hospedagens, com hotéis de rede e administração própria, pousadas e mais de 300 estabelecimentos credenciados junto ao Airbnb;
- Conta com uma ótima infraestrutura de estabelecimento de alimentação, com restaurantes conceituados, abrangendo os mais variados tipos de cozinha;
- Possui uma ótima infraestrutura de equipamentos para o lazer noturno, com bares, casas de shows e boates;
- Boa infraestrutura de equipamentos culturais, com teatros, museus, arenas e espaços para exposições;
- Conta com vários parques que permitem a prática de atividades esportivas e de lazer;
- Possui uma rica história que permeia os principais ciclos econômicos do país como o bandeirantismo, o Tropeirismo e o desenvolvimento industrial com a Estrada de Ferro Sorocabana e instalação de inúmeras empresas.
- Possui um Conselho Municipal de Turismo representativo e atuante;
- A partir de 2018, a Secretaria de Cultura e Turismo contará com dotação orçamentária específica para as ações do Turismo;
- É sede da Região Metropolitana de Sorocaba;
- Faz parte da Região Turística “História & Aventuras”.
- Já desenvolve ações em parceria com a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

#### Pontos fracos

- Sob o ponto de vista de atrativos regionais, a FLONA de Ipanema e a Represa de Itupararanga são pouco explorados como atrativos turísticos;
- Não possui um prato típico que possa ser oferecido aos turistas;
- Não há um artesanato local que o turista possa comprar como souvenir;
- Não existem agências de turismo receptivo, ou mesmo uma entidade organizada (associação) com guias de turismo para atender os turistas;
- A comunidade não percebe o Turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico;
- Não há integração entre as empresas do trade turístico. O Sorocaba e Região Convention & Visitors Bureau que poderia desempenhar este papel, está inativo;
- A cidade não possui um espaço específico para realizar grandes eventos (centro de convenções e exposições);
- A cidade não conta com um Fundo Municipal de Turismo;
- Não há leis de incentivo para as empresas do setor;
- Os turistas desconhecem o que há para fazer na cidade. É necessário divulgar os atrativos turísticos;
- Sorocaba tem poucos produtos turísticos formatados;

- É necessário qualificar os profissionais que atendem os turistas (frentistas, taxistas, recepcionistas etc.);
- Necessário melhorar a sinalização turística.

### Oportunidades

- Lei no. 1.261/2015 - Município de Interesse Turístico;
- Tendência do turismo de proximidade, onde o turista procura se deslocar para destinos próximos de sua residência;
- Desenvolvimento da Região Metropolitana de Sorocaba;
- Parcerias com entidades.

### Ameaças

- Crises econômicas;
- Ausência de recursos financeiros do governo federal e estadual para execução de projetos;
- Alagamentos em pontos específicos da cidade, quando há muita chuva.

### Demanda Turística por segmentos turísticos

Podemos analisar a demanda turística de Sorocaba pelos diferentes segmentos do Turismo. Classificamos os segmentos em Demanda Real e Demanda Potencial.

Por Demanda Real entendemos que é a demanda existente, dos turistas que já visitam a cidade. No quadro Demanda Potencial apresentamos os segmentos do turismo que o município tem potencial para desenvolver, caso efetivamente sejam realizados os investimentos necessários para formatação destes tipos produtos.

Quadro 9 – Demanda Real - Segmentos do Turismo

Segmento	Demanda
Turismo de Negócios e Eventos	A cidade possui um parque industrial diversificado com multinacionais e muitos estabelecimentos de comércio e serviços que atendem toda a região de Sorocaba. São inúmeros eventos de negócios, sociais e culturais realizados em Sorocaba.
Ecoturismo	Os parques e o zoológico são muito procurados pelos moradores da região como opção de lazer aos finais de semana.
Turismo Religioso	Sorocaba possui santuários que recebem fiéis de diversas cidades, além dos cultos que são realizados todas as semanas. A Capela de João de Camargo atrai muitos visitantes e existem ainda os eventos religiosos como a Romaria de Aparecidinha.

Turismo de Saúde (médico e de bem-estar)	Pelo fato de contar com ótima infraestrutura de saúde, a cidade recebe pessoas de várias partes do país para se tratar. Como exemplo podemos destacar o Hospital Oftalmológico de Sorocaba. A cidade também é reconhecida pelos seus SPAs que recebem pacientes do Brasil e do exterior.
Turismo de Compras	Os shoppings centers e os comércios do centro da cidade atraem turistas da região que vem à cidade fazer compras.

Quadro 10– Demanda Potencial - Segmentos do Turismo

Segmento	Demanda
Turismo Cultural	A história de Sorocaba é muito rica e permite criar produtos com base no seus recursos histórico-culturais. A cidade tem boa infraestrutura de equipamentos culturais como teatros, museus, cinemas e casas de show. Também conta com uma rica agenda cultural e entidades de fomento à cultura como SESC, SESI e FUNDEC.
Turismo Rural	Apesar do município possuir pouca área rural, ainda existem bairros como Caguaçu, Brigadeiro Tobias, Inhayba, Mato Dentro e Caputera com potencial para desenvolver este segmento do turismo.
Turismo Industrial	A grande diversidade de indústrias apresenta potencial para receber técnicos e profissionais interessados em conhecer os processos de produção destas empresas.
Turismo de Esportes	Sorocaba conta com boa infraestrutura de equipamentos esportivos que permitem realizar eventos de médio e grande porte, que geram fluxo de turistas.
Turismo de Aventura	Trilhas (Floresta Nacional de Ipanema, propriedades rurais).
Turismo de Estudos e Intercâmbio	Sorocaba possui um grande polo universitário e conta com entidades e empresas que desenvolvem projetos de intercâmbio.



### 3. PROGNÓSTICO

#### 3.1. Prognóstico Turístico

O prognóstico consiste em uma projeção das variáveis identificadas no diagnóstico, ou seja, como elas se desenvolvem no tempo. Segundo Beni (1998), o prognóstico é uma tentativa de previsão de futuro embasada pelo conhecimento da realidade, para posterior proposição de diretrizes.

##### 3.1.1 Construção de cenários

Apresentamos a seguir uma análise dos cenários, por dimensão, classificando-os posteriormente como: otimista, realista ou pessimista. Esta análise é fundamento para embasar e elaboração dos programas e projetos do Plano Diretor de Turismo.

#### **Dimensão: Caracterização do município**

Sorocaba possui uma localização privilegiada, situada a 100 km da capital e próximo de grandes centros urbanos como Campinas, Indaiatuba e Itapetininga. As vias de acesso à cidade são muito boas, composto pelas rodovias Castelo Branco (SP-280), José Ermírio de Moraes (SP-075), Raposo Tavares (SP-270) e Emerenciano Prestes de Barros (SP-097). O fato de ser sede da Região Metropolitana de Sorocaba, que engloba 27 municípios, faz com que receba moradores e visitantes de toda a região, que utilizam os serviços e comércio de Sorocaba para atender as suas necessidades. A sua localização e seu diversificado parque industrial tem fomentado o desenvolvimento do Turismo de Negócios e Eventos. O crescente desenvolvimento econômico do município, a ótima infraestrutura disponível e as diversas vias de acesso, em boas condições, permitem projetar um incremento no fluxo de turistas.

Cenário: Otimista

#### **Dimensão: Ambientes natural e cultural**

A maior parte do seu território está em área urbana e restam poucas áreas rurais produtivas, porém, com potencial para desenvolver atividades de Turismo Rural. Sorocaba conta com várias unidades de conservação e parques municipais com potencial para desenvolver atividades de ecoturismo. O Rio Sorocaba atravessa o município e tem grande potencial turístico a ser explorado. A cidade possui uma história muito rica, passando pelos principais ciclos econômicos do país. Conta com vários recursos histórico-culturais que podem ser formatados em produtos turísticos. Há interesse da gestão municipal em fomentar a criação de novos produtos turísticos, através de parcerias entre a Secretaria de Cultura e Turismo com outras secretarias municipais e entidades.

Cenário: Otimista

#### **Dimensão: Ambiente Institucional**

Apesar de contar com uma secretaria responsável pelas ações de Turismo (Secretaria

de Cultura e Turismo), há a necessidade da contratação de um Turismólogo e qualificação da equipe atual. A dotação orçamentária para os projetos da área de turismo ainda é muito baixa, considerando o tamanho do município e o seu potencial turístico. A cidade conta com um Conselho Municipal de Turismo, consultivo e deliberativo, que é representativo e atuante. Os seus membros têm orientado a Secretaria na elaboração de seu plano de ação.

Cenário: Realista

#### **Dimensão: Aspectos Legais**

A cidade ainda não conta com um Fundo Municipal de Turismo. Há a necessidade de elaborar uma lei que permita a arrecadação de fundos destinados exclusivamente para desenvolver os projetos de Turismo. Não há uma Lei de Incentivo ao Turismo. Esta lei é importante para fomentar o investimento no setor. Precisa haver uma articulação entre a Secretaria de Cultura e Turismo, os membros do Conselho Municipal do Turismo e a Câmara Municipal para a criação destas leis.

Cenário: Pessimista

#### **Dimensão: Infraestrutura**

A cidade possui uma ótima infraestrutura urbana com vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e serviços básicos como abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta de lixo e limpeza urbana. Conta com serviços de apoio como os meios de transporte, segurança, comunicação e atendimento médico emergencial. O município possui uma boa sinalização de trânsito e uma sinalização turística que precisa ser atualizada. A Casa do Turista funciona apenas durante a semana e há a necessidade de abrir aos finais de semana para atender os turistas. O Centro de Atendimento ao Turista que está em construção poderá ampliar este atendimento e servir de espaço para promover os atrativos turísticos da Região Metropolitana de Sorocaba. Para tornar-se competitivo no segmento de Turismo de Negócios e Eventos, é importante fomentar a reativação do Sorocaba e Região Sorocaba Convention & Visitors Bureau e avaliar a possibilidade de implantar um centro de convenções. Porém, é importante realizar um estudo de viabilidade de construção deste equipamento para identificar o porte e local ideal para sua implantação.

Cenário: Realista

#### **Dimensão: Oferta Turística**

Sorocaba possui vários recursos naturais e histórico-culturais com grande potencial para serem formatados em produtos turísticos. Seus principais atrativos são o zoológico municipal, os parques municipais e os shoppings centers, muito procurados pelos moradores da região. Atualmente, atende os segmentos: Turismo de Negócios e Eventos, Ecoturismo, Turismo de Saúde (médico e de bem-estar), Turismo de Compras e Turismo Religioso. Além destes, a cidade tem potencial para atender os segmentos: Turismo Rural, Turismo Industrial, Turismo de Esportes, Turismo Cultural, Turismo de Aventura e Turismo de Estudos e

Intercâmbio.

Cenário: Otimista

### **Dimensão: Demanda Turística**

Através das pesquisas de demandas turísticas que foram aplicadas, verificamos que Sorocaba atende vários segmentos de turistas. Podemos classifica-los, pelo período de sua visita. Nos dias de semana, de segunda-feira a sexta-feira, o município recebe basicamente turistas de negócios e pessoas que vêm à cidade em busca de tratamento médico (Turismo de Saúde). Aos finais de semana notamos um outro perfil de público, que vem à cidade à lazer ou para fazer compras nos centros comerciais e shopping centers. É necessário oferecer mais produtos e serviços turísticos, principalmente para o turista de negócios, que muitas vezes permanece no hotel por não saber o que fazer na cidade. A criação de novos produtos, explorando os recursos histórico-culturais, poderá prolongar a sua estada e também atender aqueles turistas que já estão na cidade em busca de opções de lazer, aos finais de semana. Sorocaba recebe um grande fluxo de visitantes da região que vêm à cidade em busca de seus serviços, aproveitando a infraestrutura de uma grande cidade. A criação de novos produtos turísticos permitirá atender outros segmentos de turistas da região, incentivando que pernoite na cidade, aumentando inclusive a taxa de ocupação da rede hoteleira.

Cenário: Otimista

### **Dimensão: Qualificação da cadeia produtiva do turismo**

A qualificação da cadeia produtiva é fundamental para garantir a qualidade do atendimento ao turista que chega à cidade. Torna o município mais competitivo como destino turístico e é necessário para garantir o seu desenvolvimento sustentável. Sorocaba possui uma boa infraestrutura de apoio ao turista, com meios de hospedagem, meios de alimentação, espaços para eventos e outros serviços. Tem um curso de graduação em Turismo, da UFSCAR Sorocaba e vários cursos técnicos para atender o setor. Apesar de contar com mão-de-obra qualificada tecnicamente, percebe-se a necessidade de qualificá-los para o atendimento ao turista, a hospitalidade e o bem-receber. Para desenvolver este trabalho é preciso fortalecer a cadeia produtiva, criando uma governança participativa, com uma forte integração entre os empresários.

Cenário: Otimista

### **Dimensão: Caracterização da concorrência**

Quando analisamos o segmento do Turismo de Negócios e Eventos, os principais concorrentes são os municípios de São Paulo e Campinas, pela infraestrutura que apresentam e pela proximidade de Sorocaba aos dois municípios. Se consideramos os segmentos Turismo Cultural e Turismo Rural, podemos citar como potenciais destinos concorrentes São Roque, Itu e Jundiaí. Porém, percebe-se que é necessário realizar um estudo mais detalhado para identificar os destinos concorrentes por segmento.

Cenário: Realista

#### 4. PROGRAMAS E PROJETOS

Apresentamos a seguir os Programas e Projetos que nortearão as ações do Plano Diretor de Turismo de Sorocaba, para o período de 2018 a 2021.

Os programas estão estruturados em eixos temáticos:

- Fortalecimento da Cadeia Produtiva (FCP)
- Valorização dos Atrativos Turísticos (VAT)
- Infraestrutura Turística (INFT)
- Marketing do Destino (MKTD)
- Sensibilização da comunidade e políticas públicas (SCPP)

Os projetos apresentados estão fundamentados no diagnóstico turístico, feito após análise do Inventário Turístico de Sorocaba, das Pesquisas de Demanda Turística e das oficinas com os representantes do trade turístico, e no prognóstico, que considerou as diversas dimensões para elaboração de cenários futuros.

Atendendo recomendação da Lei Estadual no. 1.261/2015 (Município de Interesse Turístico), os projetos foram elaborados para o período de 3 anos, já que após este período, o Plano Diretor de Turismo necessariamente passará por uma revisão.

Com relação aos prazos dos projetos, foi considerado um ano para “curto prazo”, dois anos para “médio prazo” e três anos para “longo prazo”.

A fim de identificar o grau de prioridade dos projetos a serem executados, foram classificados como prioridade “alta”, “média” e “baixa”.

Os recursos necessários para realizar os projetos dependerão da disponibilidade financeira da Prefeitura Municipal, mas podem ser viabilizados através de parcerias com entidades como SEBRAE, Sindicato Rural de Sorocaba, Associação Comercial de Sorocaba, entre outras.

É importante registrar que os Programas e Projetos aqui apresentados foram validados em Assembleia Extraordinária do Conselho Municipal de Turismo de Sorocaba, realizada no dia 13/12/2017.

Quadro 11 – Programa “Fortalecimento da Cadeia Produtiva”

Programa: Fortalecimento da Cadeia Produtiva (FCP)		
Objetivo: Promover o associativo entre as empresas da cadeia produtiva e qualificá-los para receber bem o turista.		
Projeto	Prioridade	Prazo
Fomento do associativismo entre as empresas do setor	Alta	Curto
Criação do Centro de Capacitação de Turismo – CECATUR	Média	Médio
Selo de qualidade para as empresas “Amiga do Turismo”	Média	Médio
Conselho Regional de Turismo (Região Metropolitana de Sorocaba)	Baixa	Médio
Qualificação e capacitação dos membros do Conselho Municipal do Turismo	Média	Curto
Campanha CADASTUR	Baixo	Curto

Quadro 12 – Programa “Valorização dos atrativos turísticos”

Programa: Valorização dos atrativos turísticos (VAT)		
Objetivo: Adequar os atrativos existentes para receber os turistas e criar novos produtos que possam ser ofertados.		
Projeto	Prioridade	Prazo
Navegação turística do Rio Sorocaba	Média	Longo
Formatação de roteiros turísticos (local e regional): histórico-culturais, observação de aves, roteiro cervejeiro, FLONA e a Represa de Itupararanga	Alta	Curto
Festivais Gastronômicos (resgate gastronômico - prato típico)	Média	Curto
Trem Turístico: trecho Sorocaba – Votorantim	Alta	Médio
Estudo de viabilidade para o Trem Turístico: trecho Sorocaba – Iperó (Fazenda Ipanema)	Alta	Curto
Desenvolvimento de Potenciais Segmentos do Turismo: Turismo Industrial, Turismo de Saúde e Turismo Rural, Turismo de Aventura, Ecoturismo e Turismo de Estudo e Intercâmbio	Baixa	Médio
Fomentar o Turismo de Negócios e Eventos	Média	Médio
Parque Porto das Águas (prática de esportes náuticos)	Média	Longo
Criação e promoção do calendário de eventos local e regional	Média	Curto
Fomento do artesanato local (resgate da identidade e definição do produto)	Média	Curto
Apoio aos eventos que promovam o fluxo de turistas	Média	Médio
Feira de Mueres de Sorocaba	Média	Médio
Romaria de Aparecida	Baixa	Médio

Quadro 13 – Programa “Infraestrutura turística”

Programa: Infraestrutura turística (INFT)		
Objetivo: Realizar investimentos necessários para garantir uma boa infraestrutura ao turista, bem como criar equipamentos de apoio.		
Projeto	Prioridade	Prazo
Estudo de viabilidade de um centro de convenções	Alta	Curto
Ônibus Turístico	Média	Longo
Bonde Turístico	Média	Curto
Centro de Atendimento ao Turista da Região Metropolitana de Sorocaba	Alta	Curto
Criação de Postos de Informações Turísticas	Baixa	Longo
Fomentar a operação de voos comerciais no Aeroporto	Média	Longo
Sinalização turística	Média	Médio
Adequação da infraestrutura dos atrativos turísticos	Alta	Curto

Quadro 14 – Programa “Marketing do Destino”

Programa: Marketing do Destino (MKTD)		
Objetivo: Elaborar estratégias de marketing e desenvolver ferramentas para divulgar os atrativos turísticos do município.		
Projeto	Prioridade	Prazo
Plano de marketing	Alta	Curto
Portal do Turismo (site)	Alta	Curto
Aplicativo de Turismo	Alta	Médio
Criação e produção de material promocional impresso e online (mapa, guia e folders)	Média	Curto
Participação em feiras e eventos para divulgar o destino	Média	Curto
Promoção do Zoológico como principal destino turístico	Alta	Curto
Plano de marketing	Alta	Curto
Adequação da infraestrutura dos atrativos turísticos	Alta	Curto

Quadro 15 – Programa “Sensibilização da Comunidade e Políticas Públicas

Programa: Sensibilização da comunidade e políticas públicas (SCPP)		
Objetivo: Criar políticas públicas que permitam o desenvolvimento do Turismo e sensibilizar a comunidade sobre a importância deste setor.		
Projeto	Prioridade	Prazo
Sensibilização e conscientização da comunidade sobre o Turismo (Semana do Turismo)	Média	Médio
Fórum de Desenvolvimento do Turismo (RMS)	Alta	Curto
Município de Interesse Turístico	Alta	Curto
Qualificação dos colaboradores da SECULTUR	Média	Médio
Inserção da temática turismo na grade curricular das escolas	Baixa	Médio
Criação do FUMTUR	Alta	Curto
Criação de leis de incentivo ao Turismo	Média	Médio
Criação do Plano Diretor da Região Turística “História & Aventuras”	Alta	Curto

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que este Plano Diretor de Turismo seja um instrumento fundamental para o planejamento das atividades turísticas no município de Sorocaba.

Ele é fruto de um trabalho colaborativo, onde foram compartilhadas ideias e propostas, elaboradas por empresários do setor, representantes do poder público e os membros do Conselho Municipal de Turismo. Desta forma, expressa o real interesse daqueles que acreditam no potencial turístico do município.

O sucesso deste plano, dependerá da implementação das ações propostas e principalmente da união dos stakeholders envolvidos nestas ações. É necessário que haja uma sintonia fina entre o Poder Público, representado pela Secretaria de Cultura e Turismo, e os membros do COMTUR, para garantir a execução destas ações.

Identificamos que o município recebe turistas nacionais e internacionais e que possui grande potencial a ser explorado para atrair turistas de outros segmentos. Ao analisarmos cenários futuros, vislumbramos grandes oportunidades de desenvolvimento no turismo no município.

O Plano Diretor de Turismo, que deverá nortear as ações da Prefeitura Municipal para o desenvolvimento do Turismo no município, no período de 2018 a 2021, também atenderá os requisitos da Lei Estadual 1.261/2015, referente à classificação dos municípios como Município de Interesse Turístico. É desejo da Prefeitura Municipal de Sorocaba que o município seja contemplado com este título a fim de viabilizar todas as ações propostas neste Plano.

## REFERÊNCIAS

- BENI, Mário. Análise estrutural do turismo. São Paulo: Senac, 1998.
- COBRA, Marcos. Marketing de Turismo. São Paulo: Cobra, 2001.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS. Plano Diretor de Agudos. São Paulo, 2016.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA. Pesquisa de Demanda Turística 2017. São Paulo, 2017.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA. Inventário Turístico de Sorocaba 2017. São Paulo, 2017.
- PROEDU, E-tec Brasil. Aula 8 – Ferramentas para o planejamento – Prognóstico – Traçando caminhos e cenários. Site: [http://proedu.ifce.edu.br/bitstream/handle/123456789/590/Aula\\_08.pdf?sequence=9&isAllowed=y](http://proedu.ifce.edu.br/bitstream/handle/123456789/590/Aula_08.pdf?sequence=9&isAllowed=y) – Acesso em 04/01/201



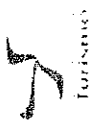


**Prefeitura de SOROCABA**

**SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**

**OFICINA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

**LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**



**DATA: 21/08/2017 LOCAL: CASA DO TURISTA**

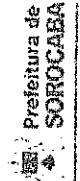









ENTIDADE	NOME	TEL/CELULAR	E-MAIL	ASSINATURA
SECRETARIA ASSUNTOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS - SM	Titular: Thábila Príncipe V. de Oliveira Suplente: Juliana Furci Dall'Olio	15 321812153	thabila.principe@turismo.sp.gov.br juliana.furci@turismo.sp.gov.br	<i>[Handwritten Signature]</i>
INSTITUTO HISTÓRICO, GEOGRÁFICO E GENEALÓGICO DE SOROCABA	Titular: José Carlos Carneiro Suplente: Rosa Maria Baddini Keller	15 981195715	joscarlos@turismo.sp.gov.br rosa.maria.keller@turismo.sp.gov.br	<i>[Handwritten Signature]</i>
MUSEU ARTE CONTEMPORÂNEA DE SOROCABA - MACS	Titular: Cristina Delanhési Suplente: Jéssica Alves	15 32125673	cristina.delanhesi@turismo.sp.gov.br jessica.alves@turismo.sp.gov.br	<i>[Handwritten Signature]</i>
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE - SEMA	Titular: Felipe Cardoso S. da Costa Suplente: Márcia Vejeira F. Gomes	15 32192288	felipe@turismo.sp.gov.br marcia.vejeira@turismo.sp.gov.br	<i>[Handwritten Signature]</i>
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO - SECULTUR	Titular: Luís Renato Oliveira Brabante Suplente: Rosane Otília Gabriel	15 991381334 (15) 91160143	luisrenato@turismo.sp.gov.br rosaneotilia@turismo.sp.gov.br	<i>[Handwritten Signature]</i>
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO - SEDETER	Titular: Marco Aurélio de S. Lensk Suplente: Paulo Sérgio Montoro	15 988140945	marco@turismo.sp.gov.br paulo@turismo.sp.gov.br	<i>[Handwritten Signature]</i>
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO - SEDU	Titular: Joana D'arc de Almeida Suplente: Janete Alther João	15 32170880	joana@turismo.sp.gov.br janete.alther@turismo.sp.gov.br	<i>[Handwritten Signature]</i>
SECRETARIA DE ESPORTES E LAZER - SEMES	Titular: Elias Rachid Neto Suplente: Dario Dorça	15 32199315 / 986664012	elias@turismo.sp.gov.br dario@turismo.sp.gov.br	<i>[Handwritten Signature]</i>
SECRETARIA DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE - SEMOB	Titular: Roberto Araujo Battaglini Suplente: Roberta Bernardi Silva Martin	15 997426830	roberto@turismo.sp.gov.br roberta@turismo.sp.gov.br	<i>[Handwritten Signature]</i>
SECRETARIA DA FAZENDA - SEFAZ	Titular: Alexandre Eduardo Lambertini Suplente: Mariana Fernandes de Oliveira	15 32156004	alexandre@turismo.sp.gov.br mariana@turismo.sp.gov.br	<i>[Handwritten Signature]</i>

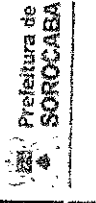
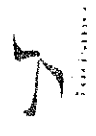
ENTIDADE		NOME		TEL/CELULAR	E-MAIL	ASSINATURA
21	ASSOCIAÇÃO CULTURAL TROPICERA DE SOROCABA E REGIÃO	Titular	João Aparecido da Silva	15-997716264	joaoaparecido@tropicera.org.br	[Assinatura]
		Suplente	Maxcés Antônio Paulilha	15-997716264	maxces@tropicera.org.br	
22	ETEC - FERNANDO PRESTES	Titular	Thais Cristina Abrahão	15-991007254	thais.abrahao@etec.sp.gov.br	[Assinatura]
		Suplente	Marcio Henrique Arrojo	15-991007254	marcio.arrojo@etec.sp.gov.br	
23	ASA - ASSOCIAÇÃO SOROCABA DE ARTESANATO	Titular	Maria de Fátima Piccolo	30172004715-911369895	fatima@asa.org.br	[Assinatura]
		Suplente	José Vanildo Aleixo	33185854715-991384201	vanildo_aleixo@asa.org.br	
24	SENAC SOROCABA	Titular	Felippo Luiz Abreu de Oliveira	341225700	felippo.abreu@senac.org.br	[Assinatura]
		Suplente	Ligia Helena Caldana Battistuzzo	341225700	ligia.battistuzzo@senac.org.br	
25	AVESP	Titular	Benedito Carlos Tomba	15-997716264	carlos@sonexpost.com.br	[Assinatura]
		Suplente	Alvaro Tunis Soares	15-991141821	alvaro@overteatrosd.com.br	
26	SORIA EVENTOS	Titular	Laura F. Brugnoretto Figueiredo	15-991005068	laura@brugnoretto.com.br	[Assinatura]
		Suplente	Cynira Farias	15-996804492	cynira@calabonamentamentos.com.br	
27	ASSOCIAÇÃO DE ARTESÃOS NOVOS RUMOS	Titular	Francesco Nirino	15-991419919	francesco@araboo.com	[Assinatura]
		Suplente	Virgínia de Cássia Souza Oliveira	15-996330060	virginia.arctica@araboo.com	
28	FUNDEC SOROCABA	Titular	Antonio Carlos Sampato	15-996991757	ac_sampa@fundec.com.br	[Assinatura]
		Suplente	Heitor Edson de Souza	15-991110386	heitor@fundec.org.br	
29	SESC SOROCABA	Titular	Gilceimar Aparecido Borges	3132931718-981282318	gilceimar@selec.org.br	[Assinatura]
		Suplente	Mario Sergio Berruso	33249311711-995992101	mario@selec.org.br	
30	SEPLAN	Titular	Miriam Zacareli	15-991411571	miriam@selec.org.br	[Assinatura]
		Suplente	Luiz Alberto Fioravante	15-991034904	luiz@selec.org.br	
31	SERM	Titular	Osmir Antonio da Silva	15-997040799	osmir@selec.org.br	[Assinatura]
		Suplente	Luiz Guilherme A. Caniello	15-997716264	luiz@selec.org.br	

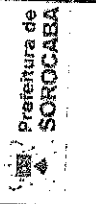



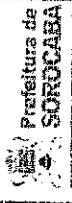











SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO  
 OFICINA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR  
 LISTA DE PRESENÇA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO  
 DATA: 21/08/2017 LOCAL: CASA DO TURISTA

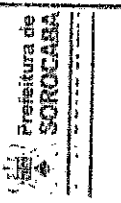



Prefeitura de SOROCABA

 Prefeitura de SOROCABA		SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO OFICINA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR LISTA DE PRESEÇA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO					 ASSINATURA	
DATA: 21/08/2017		LOCAL: CASA DO TURISTA						
ENTIDADE	NOME	TEL/CELULAR	E-MAIL					
32	SEABAN	2118 EMILIO SABEN	221045966	sorocaba@sorocaba.sp.gov.br				
33	CAM MUN	2118 CARLOS SAUDA	991842134					
34	CAM municipal	2118 Haroldo Teixeira	991170211	LANTIERO@CAMMUN.SOROCABA.SP.GOV.BR				
35	THIGES	2118 JOSE CARLOS CARNEIRO	991195715	victorh@terra.com.br				
36	Soroc Floresta	2118 CINDA FARIAS	991173694	suaopacific@netshoes.com.br				
37	SCAURS	2118 WILMIRA CHCAO	992019271	scours@phoenix.sp.gov.br				
38	SEDU	2118 JOANA DALL'ACQUA	991344633	joana@sedu.sorocaba.sp.gov.br				
39	SRPMM	2118 Osmani Dubonard, Srca	991640193	osmani@srpmm.sorocaba.sp.gov.br				
40								
41								
42								

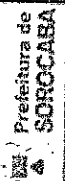




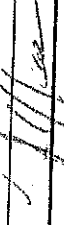


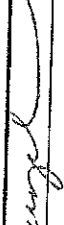


 Prefeitura de <b>SOROCABA</b>		SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO OFICINA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR LISTA DE PRESEÇA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DATA : 21/08/2017 LOCAL : CASA DO TURISTA				 Prefeitura de <b>SOROCABA</b>	
ENTIDADE	NOME	TEL/CELULAR	E-MAIL	ASSINATURA			
43							
44							
45							
46							
47							
48							
49							
50							
51							
52							
53							

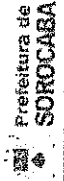
 <b>Prefeitura de SOROCABA</b>		<b>SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO</b> <b>OFICINA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR</b> <b>LISTA DE PRESEÇA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO</b> <b>DATA: 21/08/2017</b>					
ENTIDADE	NOME	TEL/CELULAR	E-MAIL	ASSINATURA			
54							
55							
56							
57							
58							
59							
60							
61							
62							
63							
64							

 SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO SEGUNDA OFICINA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO			
DATA: 25/08/2017		CASA DO TURISTA	
ENTIDADE	E-MAIL	ASSINATURA	
1 Hotelcom Inn	comercial@dominios.com.br		
2 Grupo Morse	gpinco@dominios.com.br		
3 Inter Hotel	CB@interhotel.com.br		
4 Sava Floresta	inter@interhotel.com.br		
5 Sorocan Park Hotel	com@interhotel.com.br		
6 Hotel all in	allin@interhotel.com.br		
7 EDN TUR	edn@interhotel.com.br		
8 Hotel Golden Park	golden@interhotel.com.br		
9 Hotel Milano	milano@interhotel.com.br		
10 Nova Eventos	nova@interhotel.com.br		

 <b>PREFEITURA DE SOROCABA</b>		<b>SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO</b> <b>SEGUNDA OFICINA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO</b>		 <b>TURISMO SOROCABA</b>	
ENTIDADE		DATA:	CASA DO TURISTA	E-MAIL	ASSINATURA
11	SMA SOROCABA	25/08/2017		CONCE PRADO NOGUEIRA - G.M.P.R.	 21026361
12	SRA MED			TULIO SPAMED. COM. SP.	
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					



 Prefeitura de <b>SOROCABA</b>		SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO TERCEIRA OFICINA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO 06/09/17				
ENTIDADE		DATA: 05/09/2017	CASA DO TURISTA	E-MAIL	ASSINATURA	
1	PECK BACAK BAE RESERVAS	06/09/2017	Franco, Celso B. BACAK@SOROCABA.SP.GOV.BR			
2	Sinua 1SP	Roberta Quintas	roberta@sinua.com.br			
3	UFF Atuosa	06/09/2017				
4	Santa Gema Cafe	06/09/2017 Mariana Mai	marianamai@stgema.com.br			
5	Yoshi's	06/09/2017	contato@yoshis.com.br			
6	ASA associada Sorocaba antônio	Roberto Ytali Fatimora	YOSHISSOROCABA@GMAIL.COM fatallp@gmail.com			
7	Pão de Sulz.	06/09/2017 Marcelo	marcelo@paoedesulz.com.br			
8	SENAC	06/09/17	marcelo.pruzeiro@senac.br			
9	ASA-ARTESMATA	06/09/2017 José Janildo	JANILDO.AZEIXE@GMAIL.COM			
10	FLORESTA	06/09/2017 Cymira Paris	cymparis@floresta.com.br cymira@paris.com.br			


**Prefeitura de SOROCABA**  
**SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**  
**TERCEIRA OFICINA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TURISMO**

	ENTIDADE	DATA :	05/09/2017	CASA DO TURISTA	E-MAIL	ASSINATURA
11	Paradise Real / UFSca	10 de Setembro		7065 sorocaba@unm.br	<i>Adriana Bunge</i>	
12						
13						
14						
15						
16						
17						
18						
19						
20						



Secretaria de  
**Cultura e Turismo**



Prefeitura de  
**SOROCABA**

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 068/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do  
Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba, instrumento de planejamento capaz de orientar o desenvolvimento sustentável do turismo, aliando a conservação de seu patrimônio natural e cultural ao desenvolvimento socioeconômico do Município (Art. 1º); o Plano Diretor de Turismo faz parte de um processo permanente de planejamento municipal, constituindo-se como o instrumento estratégico da política de desenvolvimento turístico do Município. O Plano Diretor de Turismo tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de Sorocaba (Art. 2º); são objetivos do Plano Diretor de Turismo: planejar o desenvolvimento sustentável do turismo do Município; criar a identidade turística do Município; formatar produtos turísticos, através dos recursos naturais e histórico-culturais de Sorocaba e região; elaborar roteiros turísticos locais e



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

regionais; organizar e qualificar a oferta cultural, aumentando a competitividade turística; fomentar investimentos privados no segmento do turismo; desenvolver fontes de informação e pesquisas referentes às atividades turísticas locais e regionais; promover a melhora contínua dos projetos de turismo executados pelo Município; apresentar programas e projetos de turismo que serão implantados no Município; fomentar o desenvolvimento do Turismo na Região Metropolitana de Sorocaba (Art. 3º); a política de apoio ao desenvolvimento turístico proposta pelo Plano Diretor de Turismo deverá ser direcionada para o melhor aproveitamento do potencial turístico do Município e de seus recursos culturais e naturais e se desdobrará em ações que alcancem as demais atividades de comércio e serviços e as atividades industriais compatíveis (Art. 4º); a política de apoio ao desenvolvimento turístico deverá preservar os costumes e tradições culturais, respeitando a identidade e apoiando as atividades exercidas pelas comunidades locais, com vistas à conservação local e, sobretudo, à incorporação do conhecimento dessa população sobre o uso dos ecossistemas locais e sua inserção social (Art. 5º); é parte integrante desta Lei o Anexo Único, que constitui o texto integral do Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba (Art. 6º); o Órgão responsável pela coordenação do Plano Diretor de Turismo é a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULTUR, unidade da Administração Pública, que juntamente com o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) de Sorocaba e entidades privadas serão responsáveis pela gestão e implantação do Plano Diretor de Turismo de Sorocaba (Art. 7º); as alterações do Plano Diretor de Turismo, decorrentes das revisões elaboradas pelo Executivo serão, obrigatoriamente, revistas a cada três anos, e deverão ser submetidas à apreciação do COMTUR de Sorocaba, antes de serem encaminhadas à Câmara Municipal (Art. 8º); a realização do Plano Diretor de Turismo e esta Lei devem assegurar a celebração dos convênios e concessões com órgãos de outros níveis de Governo e outras entidades públicas e privadas nacionais, para o desenvolvimento da oferta turística local, com base nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

previsto no art. 175 da Constituição Federal e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública e na Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, que estabelece condições e requisitos para a classificação de Estâncias e de Municípios de Interesse Turístico (Art. 10); cláusula de despesa (Art. 11); vigência da Lei (Art. 12).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a instituição do Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba, estando em consonância com os ditames constitucionais que impõe aos Municípios que promova e incentive o turismo, *in verbis*:

*Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Ressalta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias. (g.n.)*

Sorocaba, 20 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

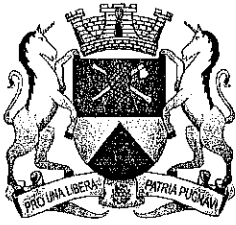
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 68/2018, de autoria do Executivo, que institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 02 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 68/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre a instituição do Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências*", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 180 da Constituição Federal, que estabelece o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 02 de abril de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente-Relator*

**ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 68/2018, do Executivo, que institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências.

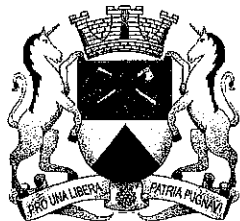
Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
*Presidente*

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
*Membro*

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 68/2018, do Executivo, que institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

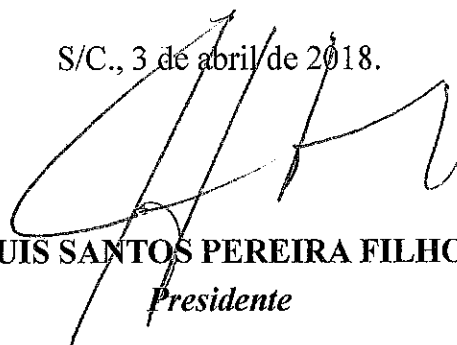
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE TURISMO

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 68/2018, do Executivo, que institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.



**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*



**HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO**  
*Membro*



**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 68/2018, do Executivo, que institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

  
**RAFAEL DOMINGOS MILITÃO**  
*Presidente*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*

  
**PÉRICLES REGIS VIENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 68/2018, do Executivo, que institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**

*Presidente*

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*

  
**RENAN DOS SANTOS**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 68/2018, do Executivo, que institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de abril de 2018.

  
**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

*Presidente*

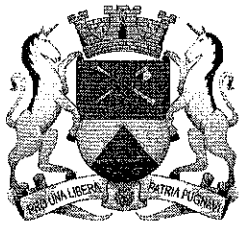
  
**JOSE APOLO DA SILVA**

*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

76

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 68/2018

De autoria do Executivo a presente proposta institui o Plano Diretor de Turismo do Município de Sorocaba e dá outras providências, trata-se de um instrumento de planejamento que objetiva orientar o desenvolvimento sustentável do turismo em consonância com a conservação do patrimônio natural, cultural e socioeconômico.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

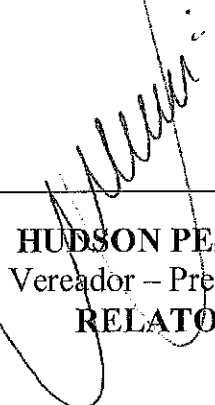
*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*


Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

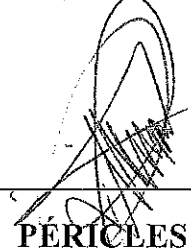
Sorocaba, 10 de abril de 2018.



HUDSON PESSINI  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



ANSELMO ROLIM  
NETO  
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS  
MENDONÇA DE  
LIMA  
Vereador - membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 16 /2018

**Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** Fica garantido o fornecimento de transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba, bem como à seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.

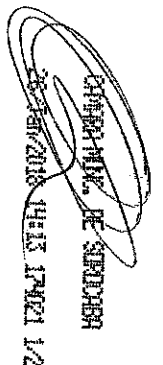
**Parágrafo único** – A presente lei tem como referência a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como os Decretos Federais nºs 5.296/2004, 6.949/2009 e 3.298/99.

**Art. 2º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 23 de janeiro de 2018.

  
**Rodrigo Maganhato "Manga"**  
Vereador

  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
23 JAN 2018 14:15 17021 1/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa:

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir o transporte especial às pessoas deficientes em nosso município, atendendo assim o disposto nos mais variados instrumentos jurídicos, tais como, Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 (Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007); Decreto Federal 3.298 de 20 de dezembro de 1999, Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015.

Assim preceitua o item 1 da Convenção Internacional Sobre Direitos das Pessoas com Deficiências, recepcionada por nosso direito material pátrio através do Decreto Federal nº 6.949 de 25 de agosto de 2009:

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a: (g.n.)*

Neste mesmo diapasão, preceitua o Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 em seu artigo 2º:

*Art. 2º - Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (g.n.)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante temos o preceito esculpido na Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015:

*Art. 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.(g.n.)*

Isto posto, entendemos que qualquer óbice à oferta de transporte às pessoas portadoras de deficiências, dentro daquelas reconhecidas pelas leis federais, estaduais e municipais.

Sendo assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 23 de janeiro de 2018.

  
**Rodrigo Maganhato "Manga"**  
Vereador

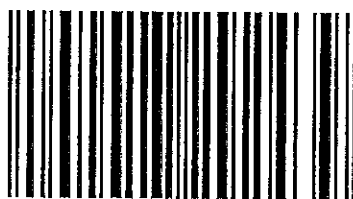
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Rodrigo Maganhato

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências

**Data de Cadastro :** 26/01/2018



8102017292439



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 16/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências*", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica garantido o fornecimento de transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba, bem como a seus acompanhantes, quando necessário em razão da deficiência.*

*Parágrafo único – A presente lei tem como referência a Lei Federal nº 13.146/2015, bem como os Decretos Federais nº 5.296/2004, 6.949/2009 e 3.298/99.*

*Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.*

A proposição trata da acessibilidade e verificamos que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é da competência dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, Art. 23, II:

*Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

A competência Municipal não é legiferante, porém somando-se ao comando normativo o disposto no art. 30, I, da Constituição, os Municípios



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

poderão legislar sobre a matéria em questão (proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência) em atendimento ao interesse local.

Salienta-se que o Brasil assinou, em 30 de março de 2007, em Nova York, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como seu protocolo facultativo. A referida Convenção é um dos grandes instrumentos de direitos humanos do sistema ONU e representa considerável avanço na luta pela promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção citada foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, através do decreto legislativo nº 186/2008, em consonância com o dispositivo do § 3º, do Art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil e dispõe o seguinte:

### *Artigo 9*

#### *Acessibilidade*

*1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados-Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a iluminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outras, a:*

*a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho.*

*2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:*

*a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; (grifo nosso)*

*b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; (grifo nosso)*

*c) Proporcionar, a todos os autores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;*

*RFB*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Esta proposição tem a finalidade de se adequar à Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que trata de diversos assuntos ligados ao tema, como atendimento prioritário, vida, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, lazer, esportes, transporte, além de diversos outros com o objetivo da inclusão e aprimoramento da qualidade de vida dessa grande população, hoje na ordem de aproximadamente 14,5% da população, ou seja, 24,6 milhões de brasileiros. Seguem os Arts. 1º e 2º da referida Lei:

*Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*

*Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.*

*Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

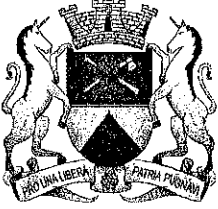
*§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)*

*I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*

*II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*

*2015*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*III - a limitação no desempenho de atividades; e*

*IV - a restrição de participação.*

*§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para  
avaliação da deficiência.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

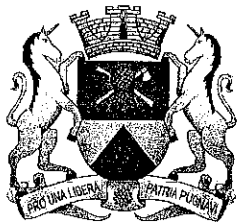
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 16/2018, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 16/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que "*Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento na valorização das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção de Nova York, de 30 de março de 2007, ratificada no direito pátrio através do Decreto Legislativo 186/2008, tendo status de norma constitucional, conforme prevê o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

Ademais, por ser tratar de competência material comum dos entes políticos, o município deve garantir a pessoa com deficiência no aspecto mais amplo possível, conforme inteligência do art. 23, II, da Constituição Federal, atendendo especialmente os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei Nacional 13.146, de 6 de julho de 2015.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 6 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 16/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 16/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**

*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**

*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 16/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

**VITOR ALEXANDRE RODRIGUES**

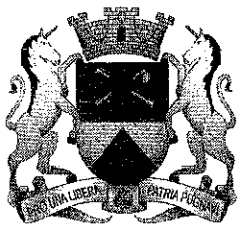
*Presidente*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR: HUDSON PESSINI**

**PL 16/2018**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereador Rodrigo Maganhato, que " Dispõe sobre a garantia do direito ao atendimento por transporte às pessoas com deficiências no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

*Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 14 de março de 2018.

  
**HUDSON PESSINI**  
**RELATOR**

  
**ANSELMONETO**  
**VEREADOR**

  
**PERICLES REGIS**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 50/2018

**“Institui o dia do Cuidador de Idosos no calendário oficial do município de Sorocaba”.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial no município de Sorocaba o dia do Cuidador de Idosos, a ser comemorado oficialmente em 20 de março.

Art. 2º A instituição do dia de Cuidador de Idosos tem como objetivos;

- I- Contribuir para a valorização do Cuidador de Idosos;
- II – Conscientizar a sociedade da importância do Cuidador de idosos;
- III – divulgar a importância do Cuidador de idosos para o desenvolvimento efetivo, físico, cognitivo e sociocultural dos idosos;
- IV- Difundir conhecimentos a respeito com os cuidados com os idosos, por meio de promoção e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, publicações, reuniões e seminários.

CÂMARA MUNC. DE SOROCABA  
01/MAR/2018 15:04 17878 1/2






# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

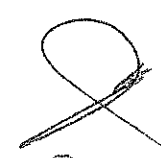
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de março 2018.

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

  
CÂMARA M.U.C. DE SOROCABA  
01/MAR/2018 13:04 179376 2/2



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

O cuidador do idoso preza pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene, cuidados gerais e recreação do idoso, buscando qualidade de vida para as pessoas com idade mais avançada, para o cuidador são necessários três pilares básicos para sua atuação, carinho, paciência e atenção, antes mesmo de realizar qualquer curso na área.

O cuidador de idoso é um ser humano de qualidades especiais, que preza o amor, a solidariedade e a doação.

Sendo assim, entendo oportuna e merecida a homenagem instituída por esse projeto, motivo pelo qual conto com o apoio do Plenário à sua aprovação.

S/S., 01 de março de 2018.

  
**VITÃO DO CACHORRÃO**  
Vereador

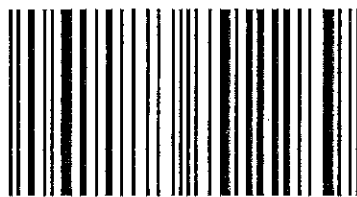
## **Recibo Digital de Proposição**

**Autor :** Vitor Alexandre Rodrigues

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Institui o dia do Cuidador de Idosos no calendário oficial do município de Sorocaba

**Data de Cadastro :** 01/03/2018



4101177792289



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 50/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador  
Vitor Alexandre da Silva.

Trata-se de PL que "*Institui o dia do Cuidador de Idosos no calendário oficial do município de Sorocaba*", com a seguinte redação:

*A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*

*Art. 1º Fica instituído no calendário oficial no município de Sorocaba o dia do Cuidador de Idosos, a ser comemorado oficialmente em 20 de março.*

*Art. 2º A instituição do dia de Cuidador de Idosos tem como objetivos:*

*I- Contribuir para a valorização do Cuidador de Idosos;*

*II – Conscientizar a sociedade da importância do Cuidador de idosos;*

*III – divulgar a importância do Cuidador de idosos para o desenvolvimento efetivo, físico, cognitivo e sociocultural dos idosos;*

*IV- Difundir conhecimentos a respeito com os cuidados com os idosos, por meio de promoção e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, publicações, reuniões e seminários.*

*Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O intuito do legislador é homenagear esses profissionais que zelam pelo bem-estar de pessoas idosas e que necessitam de cuidados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

*“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”.* (grifamos).

*Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:*

*I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;*(grifamos)

Da mesma maneira a Constituição da República:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”;* (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art.162 do Regimento Interno:

*“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCLA PEGORELLI ANTUNES  
SECRETÁRIA JURÍDICA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

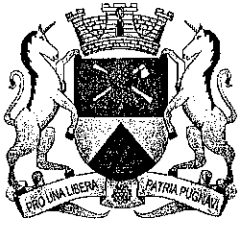
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 50/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o dia do Cuidador de Idosos no calendário oficial do município de Sorocaba.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 19 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 50/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que "Institui o dia do Cuidador de Idosos no calendário oficial do município de Sorocaba".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria destaca a importância do trabalho do cuidador de idosos, instituindo data para celebrar e valorizar este trabalho, nos termos do art. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, e o art. 163 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de março de 2018.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

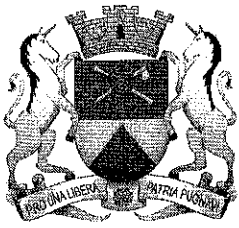
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

### PROJETO DE LEI nº 50/2018

De autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, a presente proposta Projeto de Lei nº 50/2018, propõe a Instituição do dia do Cuidador de Idosos no calendário oficial do município de Sorocaba.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*


Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

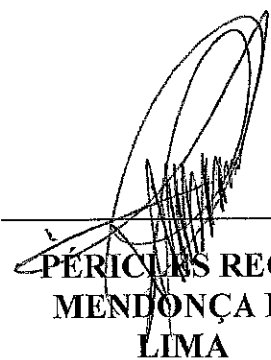
Sorocaba, 21 de março de 2018.



\_\_\_\_\_  
**HUDSON PESSINI**  
Vereador – Presidente  
**RELATOR**



\_\_\_\_\_  
**ANSELMO ROLIM**  
**NETO**  
Vereador - membro



\_\_\_\_\_  
**PÉRICLES REGIS**  
**MENDONÇA DE**  
**LIMA**  
Vereador - membro





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

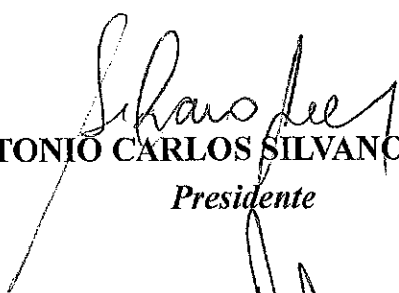
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 50/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o dia do Cuidador de Idosos no calendário oficial do município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Presidente*

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Membro*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 50/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o dia do Cuidador de Idosos no calendário oficial do município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

  
**IRINEU DONIZETI DE TOLEDO**  
*Presidente*

  
**FERNANDA SCHLIC GARCIA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 50/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, que institui o dia do Cuidador de Idosos no calendário oficial do município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

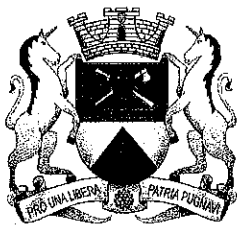
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**

*Membro*

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 50/2018, do Edil Vítor Alexandre Rodrigues, que institui o dia do Cuidador de Idosos no calendário oficial do município de Sorocaba.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2018.

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro*

**RENAN DOS SANTOS**  
*Membro*